Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 782/2022/Gabinete do Prefeito

Andradas, 26 de agosto de 2022.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa, qual seja:

- **Projeto de Lei Complementar n.º 13, de 26 de agosto de 2022,** que:

"Institui o Código Sanitário do Município de Andradas e dá outras providências".

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor dos Processos Administrativos n.º 4933/2021 e Apensos, que deram origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Atenciosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - Centro, Andradas.
E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

À Sra. Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

CONSIDERANDO o IC nº 0026 15 000085-4 que possui por escopo apurar informações de que o Código Sanitário do Município de Andradas está desatualizado, além da omissão de atuação da Vigilância Sanitária pela desatualização de referido Código;

CONSIDERANDO que o referido inquérito se iniciou em 16 de julho de 2015 e de lá para cá não há notícia de quais medidas foram tomadas para atualização do Código Sanitário;

CONSIDERANDO uma possível e iminente propositura de Ação Civil Pública, tendo em vista o lapso temporal sem que quaisquer medidas fossem tomadas;

CONSIDERANDO que há entendimento firmado pelo setor jurídico anterior no sentido de ser possível a aplicação de multa, mesmo que a unidade fiscal seja outra, contudo, sem entendimento sedimentado pelo corpo jurídico atual;

CONSIDERANDO que, segundo consta nos autos supramencionados, a prefeitura não dispõe de local para depósito de materiais e bens apreendidos pela Vigilância Sanitária;

SOLICITO

Abertura dos presentes autos para que em **até 30 (trinta) dias**:

a) Informe o desejo de atualizar o Código Sanitário do Município, principalmente pelos apontamentos feitos pelo Ministério Público, após denúncias realizadas. Sendo

positiva a resposta sugiro que encaminhe os autos à Gerente da Divisão de Vigilância em Saúde;

b) Com o envio dos autos à Gerente, requeiro que informe a esta Procuradoria quais os pontos que precisam de atualização para que possamos redigir a minuta do Projeto de Lei a ser enviado à Câmara.

c) Informe se há local para dispor bens e/ou materiais apreendidos pela Vigilância Sanitária. Não havendo, sugiro que encontre um local adequado para tanto, tendo em vista eventual recomendação do Ministério Público.

Andradas, 03 de maio de 2021.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2021.05.03 14:21:22 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz
Procurador Geral do Município

02
f

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
01ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ANDRADAS

PORTARIA N.º MPMG-0026.15.000085-4

REPRESENTADO(S): MUNICÍPIO DE ANDRADAS

REPRESENTANTE(S): DE OFÍCIO

DESCRIÇÃO DOS FATOS: Apurar informação de que o Código Sanitário do Município de Andradas está desatualizado, bem como a omissão de atuação da Vigilância Sanitária pela desatualização do Código Sanitário.

Visando apurar os fatos acima descritos, o PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDRADAS no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 □ que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público □ e nos artigos 66, inciso IV, 67, inciso I, 74, inciso VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n.º 34/94) instaura **Inquérito Civil**, determinando que a Secretaria cumpra as seguintes diligências:

AUDIÊNCIA PÚBLICA - Prazo Determinado: 07 dia(s) - Audiência com a Chefia da Vigilância Sanitária do Município.

Registre e autue esta portaria, afixando-a no local de costume. Cumpra-se.

ANDRADAS, 16 de julho de 2015.

LEANDRO MARTINEZ DE CASTRO
PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE DECLARAÇÃO

Na data de hoje, compareceu a esta Promotoria de Justiça a Sra. Lais Helena Santiago Coelho, RG 8796515 SSPMG, CPF 040.270.576-94, domiciliada na Rua Oscar Gomes de Morais, 53, Jardim Mantiqueira, Andradas/MG, passando a prestar as seguintes declarações:

QUE é funcionária pública municipal e atua como fiscal sanitária.

QUE o Código Sanitário Municipal está desatualizado, as penas previstas no código estão em "UFIR", no entanto, desde 2002 vige as penalidades na forma "UFM".

Que por conta desta desatualização, os fiscais sanitários do município ficam impossibilitados de aplicarem qualquer tipo de multa ou sansão por descumprimento.

QUE a declarante responde por processo administrativo por ocasião em que foi chamada a fiscalizar venda de bebidas alcoolicas durante do carnaval deste ano, ocasião em que ficou impossibilidade de aprender as bebidas, ante o fato de os produtos estarem dentro das normas sanitárias e o vendedor estar em acordo com a lei.

QUE quer relatar que a prefeitura, por motivo d'o Código Sanitário estar desatualizado, não abre qualquer tipo de processo administrativo, bem como não aprender nenhum tipo de produto por motivo de não ter onde armazena-los.

Na data de ontem compareceu o
Bruno Brandão, daí porque as declarações
foram colhidas por servidora.

Em síntese a representante narra:
- desatualização do Código Sanitário
- omissão da atual da Vigilância Sanitária
pela desatualização do Código Sanitário.

1. Instaurar IC
2. juntar no IC cópia do Código Sanitário
Municipal vigente e atualizado
~~Cite para~~ de
3. Designo audiência para o dia
~~30~~.07.15 às 13:30 horas com o(a)
~~chefe~~ chefe da Vigilância Sanitária
NOTIFICAR.
4. Requisitar do Município cópias das
portarias de data de instauração de processos
administrativos instaurados ~~de~~ desde
outubro/2014 pela atual da Vigilância
Sanitária.

Ana. 15/7/15

Leandro Martínez de Castro
Promotor de Justiça

ET: requisitar cópia do processo
administrativo contra a representante

Leandro Martínez de Castro
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUE a fiscalização sanitária já protocolizou pedido n° 5939/12, requerendo ao setor jurídico do município a atualização do Código Sanitário Municipal.

QUE em reunião realizada pela gerente da divisão de fiscalização, foi passado aos fiscais sanitários que durante a 50° Festa do Vinho todos os objetos irregulares devem ser apreendidos, no entanto, pelos motivos acima expostos, os fiscais sanitários não tem como atender a tal determinação pois, como já dito, o Código Fiscal Sanitário está desatualizado, impossibilitando a abertura de processos administrativos, bem como os fiscais sanitários não possuem local de armazenamento de objetos apreendidos.

QUE presta as seguintes informações, pois teme que seja responsabilizada novamente por não conseguir cumprir as determinações ante a ausência de possibilidade de faze-lo.

Andradas, 14 de ~~junho~~ julho de 2015.

DECLARANTE: Gais Helena Santiago Coelho

(Fone: 35 9195-4035)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Leandro Martinez de Castro
Promotor de Justiça

JUNTADA

Aos 21 de julho de 2015

a manifestação de representante que a segue.

05

PROTOCOLIZADO
Sob n.º 7376/15
21 JUL. 2015
ENCARREGADO

À Seção de Vigilância Sanitária
A/c Helen Patrícia Basso Martins - Supervisora

Lais Helena Santiago Coelho, solteira, servidora publica municipal, investida no cargo de Fiscal Sanitário, reportando a Seção de Vigilância Sanitária, com matricula funcional nº , portadora do RG nº MG8796515, inscrita no CPF sob 040270576-94, residente e domiciliada na Rua Oscar Gomes de Morais, nº 53, nesta cidade de Andradas, vem através desta requerer o que segue, diante dos fatos e direitos expostos:

Dos fatos

1. Na data de ontem, 20/07/2015, foi realizada reunião no paço da Prefeitura Municipal de Andradas com a finalidade de esclarecer alguns pontos com relação aos plantões realizados durante a Festa do Vinho da qual não fui avisa com antecedência por isso não pude comparecer. Sendo assim solicito cópia da **ATA DE REUNIÃO**.
2. Após a reunião, fui comunicada verbalmente pelo Fiscal Sanitário, Júlio Cezár de Carvalho, em 20/07/2015 da necessidade de estarmos trabalhando em sistema de horário extraordinário durante o festejo da 50ª festa do vinho, que ocorrerá entre os dias 23 a 26 de julho de 2015 em horários preestabelecidos em conveniência da administração pública;

Do Direito

1. Todo e qualquer servidor público municipal desta comarca está regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Munícipio, Lei Complementar nº 90 de 17 de outubro de 2006. Neste estatuto contem todos os direitos e todos os deveres do servidor publico enquanto perdurar a relação jurídica de trabalho, e no que este sendo omisso, deverá ser aplicará as leis esparças que disciplinam e regulamentam uma relação jurídica de trabalho.
2. Como este requerimento e trata de trabalho extraordinário, cito em especial o artigo 99 que deste estatuto, determinando o que deve ser cumpridos nas solicitações concernentes ao trabalho extraordinário, e os quais transcrevo abaixo:

"....

Art. 99. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, **respeitado o limite máximo de duas horas por jornada, podendo haver prorrogação, a critério da administração, por igual período**, diante de situações inadiáveis, quando a inexecução dos serviços possa trazer prejuízos irreparáveis.

§ 1.ºO serviço extraordinário será proposto pela chefia da respectiva área em que deva ser prestado, que **justificará por escrito a sua necessidade**, e deverá ser autorizado pelo Secretário Municipal de cada área e encaminhado à Divisão de Gestão de Pessoas com **sete dias de antecedência**.

...."

3. Conforme se confirma nos artigos supra citados, todo e qualquer trabalho extraordinário deverá ser comunicado expressamente (por escrito) com **antecedência de sete dias**, o que não ocorreu, ocorrendo somente a comunicação verbal, ato que este que pode ser sanado através da resposta a este requerimento.

Do Pedido

Diante dos fatos e dos direitos expostos, e com o intuito de resguardar os meus direitos enquanto funcionária pública municipal, devidamente aprovada em concurso público, requeiro:

1. Que seja emitido documento constando o dia e o horário que deverei estar de trabalhando em **horário extraordinário**, devidamente assinado, conforme determina o estatuto, e que uma cópia me seja fornecida para que eu tenha documento hábil que comprova que poderei estar exercendo minhas atividades fora do expediente normal a qual me submeto;
2. Que seja documentado todo o trabalho a ser desenvolvido no decorrer deste trabalho extraordinário, especialmente no que determina as minhas atribuições funcionais, afim de que não seja classificado como exorbitante as atividades a serem exercidas durante este trabalho extraordinário;
3. Que seja informado quais serão os meios de locomoção e quais as condições de material e apoio que nos será forneceida para execução deste trabalho extraordinário, tendo em vista resguardar a nossa integridade física e a nossa idoneidade moral e funcional, pois conforme dito verbalmente, todo o trabalho extraordinário será desenvolvido em ambiente externo, sem o amplo acesso ao nosso local de trabalho;
4. No caso de haver necessidade de interdição de produtos, solicito que seja informado qual o local será disponibilizado para a

guarda das mercadorias, bem como se haverá local próprio para manter produtos que necessitam de refrigeração até que se finalize o processo administrativo, pois não podemos dar nenhum destino aos produtos interditados sem que se apure a infração sanitária e finalize o processo;

5. Solicito esclarecimento sobre o fato a seguir:

O Decreto Municipal 141/95 no Capítulo IX Art.57 diz:

" São considerados festejos públicos aqueles realizados nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público."

Uma vez que o festejo da 50ª festa do vinho acontecerá na Sede Campestre do Clube Rio Branco, local particular, com acesso mediante compra de ingressos, qual ou quais artigos do Decreto supracitado poderei me embasar para desenvolver minha atividades durante o plantão?

Sendo necessária a interdição de produtos no local da festa o processo administrativo deverá ser aberto em nome do Clube Rio Branco que é o responsável pelo local?

Contando com a sua costumeira atenção e desde já deixando meus sinceros agradecimento pelo respeito que sempre me foi despendido, peço pelo deferimento do pedido.

Andradas, 21 de julho de 2015.

Lais Helena Santiago Coelho

Lais Helena Santiago Coelho

08

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 71/2015-1ªPJAnds.

Assunto: requisição (inquérito civil n. 0026.15.000085-4).

Andradas, 27 de julho de 2015.

Ilma. Sra. Supervisora de Vigilância Sanitária,

Reportando-me à representação em anexo, sirvo-me do presente para requisitar a Vossa Senhoria o comparecimento nesta Promotoria de Justiça no dia **30/07/2015, às 13:30 horas**, para tratar da informação da desatualização do Código Sanitário do Município, bem como da omissão de atuação da Vigilância Sanitária por tal desatualização.

Requisito, também, cópias das portarias ou atos de instauração de processos administrativos instaurados **desde outubro/2014** por atuação da vigilância sanitária, bem como do processo administrativo instaurado em face da representante, a serem entregues por ocasião de referida reunião.

Atenciosamente,

Leandro Martinez de Castro
Promotor de Justiça

Ilma. Sra.
Helen Patrícia Basso Martins
Seção de Vigilância Sanitária e Epidemiológica
Andradas (MG)

PROTOCOLIZADO
Sob n.º 7527
27 JUL 2015
ENCARREGADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 31 de julho de 2015, atendendo **NOTIFICAÇÃO**, compareceu na Sede do Ministério Público de Andradas, na 1ª Promotoria de Justiça, a Senhora **HELEN PATRÍCIA BASSO MARTINS**, RG MG-39.564.281-4, Supervisora da Seção de Vigilância Sanitária, prestando as seguintes declarações. **TESTEMUNHA COMPROMISSADA**: *Que é servidora municipal concursada desde 2001, sendo titular do cargo de auxiliar de atendimento, com funções administrativas; que ocupa a Supervisão da Vigilância Sanitária desde 2013; que a respeito da representação feita por LAIS HELENA, esclarece que, de fato, em razão da desatualização do Código Sanitário Municipal não são instaurados procedimentos para aplicação das sanções nele previstas; que a desatualização consiste na previsão de multas por UFIR, sendo que tal unidade foi extinta; que em relação às demais sanções previstas no Código Sanitário, tais como apreensão, interdição cautelar, interdição total, estas não são aplicadas porque não há local para armazenamento de produtos apreendidos; que os procedimentos necessários para imposição das sanções, respeitando-se o direito de defesa dos autuados, não são instaurados por falta de capacitação dos servidores da Vigilância Sanitária; que, na prática, os fiscais apenas orientam por escrito os autuados, em um auto/termo específico, a corrigir as irregularidades e posteriormente, conforme o prazo estipulado, os fiscais verificam se as medidas foram implantadas pelos autuados; que em relação a alimentos fora dos padrões sanitários (prazo de validade, identificação da origem, selo SIF, etc..), esses são destruídos no próprio estabelecimento/local, contando com a participação do autuado, isso após especificação de quantidade (unidades, pesos) dos produtos que serão inutilizados; que não há nenhum processo administrativo instaurado contra pessoas fiscalizadas, em razão dos motivos acima expostos; que essa situação vem*

Alexandro Martinez de Castro

ocorrendo há alguns anos, sendo anterior inclusive à atual Administração; que no ano de 2012 foi feito um pedido à Procuradoria do Município para que o Código Sanitário fosse revisto e os servidores da Vigilância Sanitária fossem capacitados, bem como fosse criado local para destinação de produtos apreendidos enquanto tramita o processo administrativo respectivo; que em relação ao processo administrativo que LAIS responde, a depoente informa que também é processada em conjunto com LAIS, sob alegação de que deveria ter havido autuação em uma ocasião no carnaval, quando um trailer foi flagrado por ela comercializando cerveja sem que tal produto estivesse autorizado pelo alvará sanitário; que LAIS informou à depoente, no dia inclusive, por volta das 19h00min, que não foi possível desenvolver a fiscalização porque a responsável pelo trailler foi instigada a agredi-la pelos próprios seguranças que o Município havia contratado para o evento, e que por coincidência estavam lanchando no citado trailer; que em reunião realizada na última quinta-feira 23/07/2015, o Procurador-Geral do Município, Dr. Juliano, informou que o Código Tributário Municipal prevê a substituição da UFIR por UFM, mas tal informação era, até então, desconhecida da depoente e de todo setor da Vigilância Sanitária; que apresenta nesta oportunidade um exemplar do Código Sanitário, para extração de cópia. Nada mais havendo, após lido e achado conforme, o presente termo segue assinado.

Promotor de Justiça: Leandro Martinez de Caspo Promotor de Justiça

Depoente: Helen Patricia Bosse Martins

DECRETO Nº 141, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.995

Institui o Código Sanitário do Município de Andradas.

O Dr. Waldemar Souza Franco, no uso de suas atribuições e na forma da Lei,

CONSIDERANDO o que dispõe o capítulo III da Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 139 a 142;

CONSIDERANDO que, como integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, o Município deverá promover ações que visem preservar a saúde de seus municípios através da Superintendência de Saúde e Ação Social;

CONSIDERANDO finalmente o que prevê o art. 7º da Lei nº 1.992, de 29 de agosto de 1.995, que criou o Serviço de Vigilância Sanitária - SVS - do Município de Andradas,

DECRETA :

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de Andradas.

Art. 2º - Competirá à Superintendência de Saúde - SUS, as ações de Vigilância Sanitária.

Art. 3º - No âmbito do Município, a Vigilância Sanitária será exercida pelo Serviço de Vigilância Sanitária - SVS, criado pela Lei nº 1.992, de 29 de agosto de 1.995.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Andradas,
aos 13 de dezembro de 1.995.

WALDEMAR SOUZA FRANCO
Prefeito Municipal

CODIGO SANITARIO

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este decreto estabelece normas de proteção à saúde da população do Município de Andradas visando garantir equilíbrio físico, psíquico e social do indivíduo e da coletividade.

Art. 2º - A Vigilância Sanitária é um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - Controle dos bens de consumo que, direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - Controle de prestações de serviços que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde;

III - Controle do meio ambiente no que tange a riscos para a saúde;

Art. 3º - As ações de Vigilância Sanitária previstas neste código serão executadas por Fiscais Sanitários e Técnicos que estejam a serviço do Serviço de Vigilância Sanitária - SVS, bem como por outros setores públicos do Município de Andradas, relacionados, ou que tenham interesse na proteção à saúde.

Art. 4º - Todas as instituições e estabelecimentos de caráter público ou privado que prestam serviços de saúde ou que desenvolvam ações que possam, direta ou indiretamente intervir na saúde individual ou coletiva, somente terão autorização para funcionar se atenderem ao disposto nesta Legislação Sanitária.

Art. 5º - O Município fica autorizado a celebrar convênios com órgãos federais e estaduais, bem como com entidades privadas, visando melhor cumprimento deste Código, os quais deverão ser referendados pelo Conselho Municipal de Saúde e autorizados e ratificados pela Câmara Municipal nos 10 (dez) dias subseqüentes à sua celebração.

Art. 6º - São produtos sujeitos à fiscalização sanitária: medicamentos, saneantes domissanitários, equipamentos médico-hospitalares e correlatos, entorpecentes e psicotrópicos, produtos tóxicos e radioativos, alimentos, água e bebidas, sangue e hemoderivados, dentre outros produtos de interesse da saúde, ou seja, todo produto, substância ou equipamento que por seu uso, consumo, comercialização ou aplicação possa causar danos à saúde individual ou coletiva.

Art. 7º - Os produtos de interesse da saúde em trânsito ou depositados em armazéns das empresas transportadoras,

ficarão sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora que, a seu critério, poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder a inspeção e coleta de amostras.

PARAGRAFO UNICO - Ficam também sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora os produtos depositados nos órgãos públicos, principalmente nas despensas das escolas, hospitais, creches e entidades filantrópicas.

Art. 8º - A ação fiscalizadora da Vigilância Sanitária será exercida sobre a propaganda comercial, a nível municipal de produtos de interesse à saúde, respeitando no que couber às legislações federais e estaduais vigentes.

Art. 9º - Ficam sujeitos à fiscalização sanitária os seguintes estabelecimentos:

I - Consultórios médicos;
II - Consultórios odontológicos;
III - Hospitais;
IV - Radiológicos;
V - Fisioterapêuticos;
VI - Óticas;
VII - Farmácias, drogarias, ervanários e congeneres;
VIII - Indústrias de alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários, cozinhas industriais, restaurantes, padarias, açougues, lanchonetes, bares, feiras livres e ambulantes e estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem alimentos e/ou produtos de interesse à saúde;
IX - Outros estabelecimentos e locais que pela natureza das suas atividades possam comprometer a proteção e preservação da saúde individual e/ou coletiva.

Art. 10 - Os estabelecimentos relacionados no item VIII do art. 9º ficam obrigados a realizar, as suas custas, coleta e análise periódica de alimentos em laboratórios aprovados pela autoridade saneante, de acordo com Normas Técnicas Especiais.

Art. 11 - Todo produto exposto a venda e/ou entregue ao consumo deverá atender as normas técnicas quanto a registro, conservação, embalagem, rotulagem, prazo de validade e outros aspectos nelas estabelecidos.

Art. 12 - Os serviços de saúde serão mantidos em rigorosas condições de higiene devendo ser observadas, quando o estabelecimento assim necessitar, as normas de esterilização e controle de infecções hospitalares estipuladas na Legislação Sanitária vigente.

Art. 13 - Os serviços médicos de saúde que executarem procedimentos em regime de internação hospitalar deverão implantar e manter comissões de controle de infecção hospitalar.

Art. 14 - Os estabelecimentos sujeitos a esta legislação somente poderão funcionar mediante a expedição de Alvará Sanitário fornecido pelo SVS após inspeção das instalações e obedecidas as especificações pertinentes.

PARAGRAFO 1º - O Alvará Sanitário emitido pelo SVS deverá ser afixado no estabelecimento em local visível e acessível ao público;

PARAGRAFO 2º - O Alvará Sanitário será liberado em caso de inexistência de débito ou obrigação pendente com o serviço público municipal e mediante pagamento da respectiva taxa a ser estabelecida em legislação complementar.

PARAGRAFO 3º - O Alvará Sanitário poderá ser cassado a qualquer momento, de forma cautelar ou definitiva, como penalidade decorrente de infração sanitária apurada em processo administrativo.

Art. 15 - Na falta de regulamentação de qualquer matéria por esse Código, deverão ser apreciadas as legislações federais e estaduais vigentes que tratem sobre o assunto.

TITULO II

DA COMPETENCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 16 - é de competência da Superintendência de Saúde e Ação Social de Andradas, através do SVS , a execução das medidas previstas neste Código.

Art. 17 - Compete ao SVS do Município:

I - Exercer poder de polícia sanitária no Município;

II - Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública.

PARAGRAFO 1º - São competentes para o exercício do poder de polícia sanitária no Município:

a) - O Prefeito Municipal;

b) - O Superintendente de Saúde Municipal;

c) - Os que estiverem no exercício direto das atribuições do SVS ;

d) - Outros servidores públicos municipais expressamente designados para o desempenho das atribuições de que trata este código.

PARAGRAFO 2º - A qualquer do povo é facultado e aos servidores públicos municipais é dever dar ciência a autoridade sanitária municipal de qualquer ato que represente infração as disposições deste Código.

Art. 18 - Para efeito da execução das medidas da presente legislação o responsável pelo SVS será o Coordenador de Vigilância Sanitária, função exercida necessariamente por profissional de ~~saúde~~ de nível superior, cujas atribuições compreendem, dentre outras:

a) - Organização funcional do SVS;
b) - Definir planos e metas de trabalho;
c) - Dividir tarefas;
d) - Atuar juntamente com os Fiscais Sanitários no exercício da fiscalização, podendo lavrar autos específicos
e) - Realizar controles de zoonoses;
f) - Orientar e identificar os vetores transmissores de doenças;
g) - Promover e participar de campanhas de vacinação e orientação de educação sanitária;
h) - Investigar e orientar a prevenção de casos de intoxicação alimentar;
i) - Realizar inspeção e reinspeção de alimentos de origem animal.

Art. 19 - Compete aos Fiscais Sanitários:

a) - Zelar pelo cumprimento das medidas deste Código;
b) - Inspecionar estabelecimentos sujeitos a essa legislação quando estipulado pela coordenação;
c) - Lavrar autos específicos de Notificação Preliminar, Auto de Infração e Multa, Auto de Apreensão e Inutilização de Alimentos, Auto de Colheita de Amostras, Interdição Temporária e Definitiva a Estabelecimentos e Processo Fiscal;
d) - Participar de campanhas de vacinação e educação sanitária;
e) - Dar atendimento às denúncias ligadas a saúde.

PARAGRAFO UNICO - O fiscal deverá apresentar seu credenciamento, no ato da fiscalização, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

Art. 20 - Será obrigatório o uso do Certificado Sanitário expedido pelo SVS que deverá ser afixado em local visível ao público dentro do estabelecimento.

PARAGRAFO UNICO - No Certificado Sanitário deverá constar o telefone do SVS e os dizeres: "Estabelecimento Fiscalizado pela Vigilância Sanitária" e deverá ser carimbado e assinado pelo Coordenador do SVS.

TITULO III

DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I - NORMAS BASICAS PARA OS ESTABELECIMENTOS

Art. 21 - Toda licença de funcionamento para os estabelecimentos regidos por este Código somente será emitida após a inspeção do local pelo SVS e posterior emissão do Alvará Sanitário.

Art. 22 - Todos os imóveis residenciais, comerciais e industriais deverão oferecer condições que preservem a saúde e segurança individual ou coletiva, competindo aos seus proprietários executar os melhoramentos ou reformas que os tornem adequados às suas finalidades, conforme orientação a ser prestada pelo SVS.

PARAGRAFO UNICO - O prazo para reforma do imóvel ou remoção do perigo dependerá da gravidade do problema e será fixado pelo SVS, após vistorias, através de notificação.

Art. 23 - Todos os estabelecimentos regidos por este Código deverão realizar dedetização anual ou a critério do SVS.
PENA : MULTA DE 278 UFIR.

Art. 24 - As instalações sanitárias de todos estabelecimentos regidos por essa legislação deverão seguir as seguintes normas:

a) - Piso cerâmico ou de material eficiente, resistente, durável, em cor clara, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem;
PENA : MULTA DE 278 UFIR.

b) - Paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até a altura de 2,0 (dois) metros, no mínimo, de cor clara, e o restante das paredes pintadas em cor clara;
PENA : MULTA DE 278 UFIR.

c) - Teto liso de material adequado, pintado em cor clara que permita uma perfeita limpeza e higienização;
PENA : MULTA DE 278 UFIR.

d) - Não ter ligação direta com nenhuma dependência do estabelecimento, devendo possuir anti-sala contendo lavabo com água corrente, toalha de mão descartável ou toalha de rolo;
PENA : MULTA DE 389 UFIR.

e) - Portas providas de molas;
PENA : MULTA DE 167 UFIR.

f) - Vaso sanitário com tampa e/ou mictório, sendo em ambos os casos, obrigatória a ligação de água corrente para descarga;
PENA : MULTA DE 389 UFIR.

g) - Em caso de cobrança de taxa de manutenção em sanitários públicos ou privados, o funcionários responsável pelo recebimento não poderá distribuir o papel higiênico ou toalha de papel;
PENA : MULTA DE 139 UFIR.

Art. 25 - Todo estabelecimento devera ter, no mínimo, uma instalação sanitária, salvo aqueles dispensados pela autoridade sanitária.

PARAGRAFO 1º - Os estabelecimentos que possuírem mais de 15 (quinze) funcionários, deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, podendo estas serem

de uso comum ao público.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas fracionadas deverão possuir instalações sanitárias separadas por sexo, a critério do SVS.
PENA : MULTA DE 222 UFIR.

Art. 26 - Os vestiários para os funcionários dos estabelecimentos por este Decreto regidos deverão possuir:
I - Cômodos separados por sexo;
PENA : MULTA DE 278 UFIR.
II - Paredes impermeabilizadas com material resistente, durável, em cor clara, até a altura mínima de 2,0 (dois) metros e o restante pintado em cor clara;
PENA : MULTA DE 278 UFIR.
III - Piso cerâmico ou de material eficiente, resistente, em cor clara, com inclinacao suficiente para o escoamento de água;
PENA : MULTA DE 278 UFIR.
IV - Teto liso, de material eficiente, pintado de cor clara que permita uma perfeita e adequada higienização;
PENA : MULTA DE 167 UFIR.
V - Portas providas de molas;
PENA : MULTA DE 167 UFIR.
VI - Armarios individuais com chave para guarda de objetos pessoais e vestuario;
PENA : MULTA DE 222 UFIR.

SECAO II - DOS ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM ALIMENTOS

Art. 27 - Os estabelecimentos que manipulam alimentos, em todas as etapas, desde a produção, o armazenamento, até consumo, deverão seguir os seguintes padrões de construção, higiene e limpeza para que recebam autorização de funcionamento pelo SVS:

I - Área física revestida com piso de material impermeável, resistente e durável em cor clara, em bom estado de conservação, sem deformidades que possam ocultar sujeiras, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem, ralos tampados, paredes conservadas limpas, com pintura impermeável, cozinhas e banheiros com paredes barradas com azulejos ou pintadas com tinta impermeável em cor clara até a altura mínima de dois metros, teto conservado e limpo, sem presença de sujeiras como gordura, teias de aranha, buracos etc;
PENA : MULTA DE 278 UFIR.

II - Instalações elétricas e hidráulicas conservadas em perfeito funcionamento;
PENA : MULRA DE 167 UFIR.

III - Equipamentos em perfeito estado de conservação e limpeza, sem presença de resíduos ou qualquer outro tipo de sujeira que possa comprometer a qualidade dos produtos ali processados;
PENA : MULTA DE 333 UFIR.

IV - As mercadorias a serem comercializadas deverão obedecer a uma disposição correta observando-se que:

a) - Produtos alimentícios deverão estar separados dos produtos químicos;
PENA : MULTA DE 222 UFIR.

b) - Produtos vendidos a granel deverá estar devidamente acondicionados em recipientes com tampas;
PENA : MULTA DE 222 UFIR.

c) - As sacarias deverão estar depositadas sobre estrados de madeira com, pelo menos, 20 cm de altura e afastados pelo menos 30 cm das paredes;
PENA : MULTA 194 UFIR.

d) - Alimentos expostos sem embalagem como pães, salgados, biscoitos, doces etc, deverão estar dispostos em vitrines ou cobertos com material adequado, utilizando-se para retirá-los de pagador de aço inoxidável ou luvas;
PENA : MULTA DE 222 UFIR.

e) - Produtos com data de vencimento regulamentados por legislação federal deverão estar rigorosamente dentro da data prevista, sendo proibido opôr-lhes novas datas;
PENA : MULTA DE 278 UFIR.

V - Os recipientes coletores de lixo deverão estar tampados;
PENA : MULTA DE 222 UFIR.

VI - Uso de pratos, talheres e outros utensílios descartáveis e, quando não o forem, deverão ser lavados em água corrente limpa, utilizando-se também de desinfetantes e escorredores adequados, sendo proibido o uso de lavadores de copos;
PENA : MULTA DE 278 UFIR.

VII - Instalações sanitárias limpas e de acordo com as normas desta legislação;
VIDE Art. 24

VIII - Câmaras, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional à demanda para conservação de gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de conservação e funcionamento;
PENA : MULTA DE 333 UFIR.

IX - Armários com portas que deverão ser mantidas fechadas para guarda de vasilhames e demais utensílios construidos ou revestidos internamente de material impermeabilizante;
PENA : MULTA DE 167 UFIR.

X - Açucareiros, saleiros e outros utensílios afins do tipo que permitam a retirada do produto sem levantamento da tampa ou introdução de colheres e que evitem a entrada de insetos;
PENA : MULTA DE 222 UFIR.

XI - Pias com sifão ou caixa sifonada;
PENA : MULTA DE 222 UFIR.

XII - Agua corrente potável;
PENA : MULTA DE 389 UFIR.

Art. 28 - Nos locais onde se fabrica, prepara, beneficia ou comercializa alimentos é PROIBIDO:

a) - Ter em depósito substâncias nocivas a saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos;
PENA : MULTA DE 611 UFIR

b) - Fumar, quando estiver manipulando, servindo ou em contato com alimentos;
PENA : MULTA DE 222 UFIR

c) - Varrer a seco;
PENA : MULTA DE 250 UFIR

d) - Ter produtos, utensílios ou maquinários alheios a atividade exercida;
PENA : MULTA DE 306 UFIR

e) - Uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, rachados, lascados, gretados ou defeituoso;
PENA : MULTA DE 250 UFIR

f) - Utilizar estrados de madeira no piso dos banheiros, cozinha, sala de manipulação e atrás do balcão no salão de vendas;
PENA : MULTA DE 222 UFIR

g) - Permanência de animais no estabelecimento;
PENA : MULTA DE 556 UFIR

h) - Adaptar jiraus, sótãos ou assemelhados, excetos os submetidos a apreciação do SVS;
PENA : MULTA DE 222 UFIR

i) - Manter plantas, exceto no salão de venda ou consumação quando forem utilizadas como decoração e desde que distantes dos alimentos expostos a venda;
PENA : MULTA DE 167 UFIR

j) - Comercializar gêneros alimentícios em fase de reforma ou reparos no prédio ou em instalações sem autorização do SVS;
PENA : MULTA DE 333 UFIR

l) - Lavar pisos e paredes com solução não aprovado em N.T.E.;
PENA : MULTA DE 250 UFIR

m) - Venda de produtos diversos do gênero a que estejam liberados a comercializar;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

n) - Comunicar diretamente com residências;
PENA : MULTA DE 306 UFIR

o) - Manter latas de lavagens destampadas e dentro do estabelecimento;
PENA : MULTA DE 361 UFIR

Art. 29 - É proibido fabricar alimentos cuja industrialização seja específica das indústrias ou de estabelecimentos varejistas autorizados para esse fim;
PENA : MULTA DE 556 UFIR

Art. 30 - Só será permitido o comercio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, em estabelecimentos de venda ou de consumo de alimentos quando nele existir local apropriado separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária;
PENA : MULTA DE 417 UFIR

Art. 31 - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios deverão possuir:

I - Certificado de vistoria sanitária concedido pelo SVS e válido por um ano;
PENA : MULTA DE 222 UFIR

II - Compartimento de carga completamente fechado;
PENA : MULTA DE 222 UFIR

III - Compartimento de carga com revestimento termo-isolante quando se tratar de alimentos perecíveis;
PENA : MULTA DE 306 UFIR

Art. 32 - Todos os estabelecimentos enquadrados nesta seção, ficam terminantemente proibidos de :

I - Fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos bem como o reaproveitamento para preparação de outro produto alimentício;
PENA : MULTA DE 500 UFIR

II - Na elaboração de massas e recheios para pastéis, empadas e produtos afins, a utilização de óleo ou gordura que serviram previamente para frituras;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

III - Utilizar recheios para pastéis, tortas e afins quando não foram preparados no mesmo dia;
PENA : MULTA DE 333 UFIR

IV - A utilização de gordura ou óleo de fritura que apresente sinais de saturação, modificações na sua coloração ou presença de resíduos queimados;
PENA : MULTA DE 333 UFIR

V - Manter acima de 16°C (dezesseis graus Celcius) a margarina e acima de 10°C (dez graus Celcius) a manteiga;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

VI - A venda de leite não pasteurizado ou sem controle do SVS;
PENA : MULTA DE 556 UFIR

VII - Manter acima de 10°C (dez graus Celcius) os queijos classificados pela legislação federal como moles e semi-duros;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

VIII - Uso de água não filtrada na preparação de alimentos;
PENA : MULTA DE 389 UFIR

Art. 33 - Os estabelecimentos que comercializam alimentos cozidos ou preparados para serem servidos quentes deverão possuir estufas para exposição ou guarda dos produtos, que devem ser mantidos em temperaturas acima de 60°C (sessenta graus Celcius); → Conrad. ao art. 6º III -
PENA : MULTA DE 417 UFIR

Art. 34 - Os depósitos de alimentos, além das demais exigências desta legislação deverão possuir:

I - Piso cerâmica ou de material eficiente com inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagens;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

II - Estrados para sacarias com largura máxima de 03 metros, comprimento não estipulado, distância de pelo

menos 20 cm do solo e no mínimo 30 cm de distância das paredes e, havendo mais de um estrado, distância de 50 cm um do outro;
PENA : Multa de 194 UFIR
III - Paredes impermeabilizadas de cor clara até 2 metros de altura, no mínimo, e o restante pintado em cor;
PENA : Multa de 278 UFIR
IV - Teto liso, de material adequado, pintado em cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;
PENA : Multa de 278 UFIR

Art. 35 - Os estabelecimentos que utilizam fornos a carvão ou lenha deverão ter depósito de combustível e este não deverá ter acesso direto ao local de manipulação.
PENA : Multa de 278 UFIR

SEÇAO III - DOS ESTABELECIMENTOS CLASSIFICADOS SEGUNDO SUA NATUREZA

CAPITULO I

DOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CASAS DE SUCOS, CAFéS, PIZZARIAS, PASTELARIAS, CHURRASCARIAS, CHOPERIAS, VITAMINAS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES.

Art. 36 - Os guardanapos, toalhas de mesa e demais peças de mesa serão de uso pessoal, sendo vedado seu uso sem serem lavados e quando usados, guardados em local adequado e fechado ate sua remoção e lavagem;
PENA : Multa de 222 UFIR

Art. 37 - As chamadas "Vitaminas Vivas", compreendendo, igualmente, os sucos e refrescos de frutas naturais e artificiais, deverão obedecer na sua fabricação as seguintes exigências:
a) - Uso de água sempre filtrada;
PENA : Multa de 389 UFIR
b) - Se for usado leite deverá ser sempre pasteurizado;
PENA : Multa de 956 UFIR
c) - Uso de frutas frescas, devidamente acondicionadas em recipientes e embalagens adequadas;
PENA : Multa de 417 UFIR
d) - Preparo no momento de servir ao consumidor;
PENA : Multa de 333 UFIR

Art. 38 - As pastelarias, além das demais disposições deste Código, deverão:

I - Utilizar óleo de fritura limpo e não saturado;
PENA : Multa de 333 UFIR
II - Manter recheios e massas frescos e sempre bem guardados;
PENA : Multa de 333 UFIR

Art. 39 - As cozinhas dos estabelecimentos enumerados neste capítulo deverão, além das demais disposições deste Código, seguir as seguintes normas:

I - Aberturas providas de telas a prova de insetos;
PENA : Multa de 278 UFIR
II - Água corrente quente e fria;
PENA : Multa de 389 UFIR
III - Fogão apropriado com coifa e/ou exaustor;
PENA : Multa de 222 UFIR
IV - Mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo o tampo ser feito ou revestido de material impermeabilizante;
PENA : Multa de 333 UFIR
V - Filtro para água que atenda a demanda;
PENA : Multa de 306 UFIR
VI - é proibido a utilização de divisões de madeira, revestimentos de madeira nas paredes, teto e piso;
PENA : Multa de 278 UFIR

CAPITULO II

DAS PANIFICADORAS, BOMBONIERES, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES

Art. 40 - Além dos demais dispositivos previstos neste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I - Amassadeiras mecânicas, restringindo-se, no máximo, a manipulação manual;
PENA : Multa de 278 UFIR
II - Fogão apropriado com coifa ou exaustor, a critério da autoridade sanitária;
PENA : Multa de 222 UFIR
III - Recipientes adequados para guarda de farinha, fubá, sal, açúcar e congeneres;
PENA : Multa de 222 UFIR
IV - Vitrines refrigeradas para exposição de doces cremosos e bolos confeitados;
PENA : Multa de 278 UFIR
V - Vitrines adequadas para exposição de doces, pães, roscas e congeneres, sendo vedado o uso de tule ou similar para cobertura;
PENA : Multa de 333 UFIR
VI - Manter as massas e alimentos, após saírem do forno, em local adequado;
PENA : Multa de 250 UFIR
VII - Realizar transporte e entrega de pães, biscoitos e similares em caixas plásticas ou balaios forrados e protegidos, em veiculo de uso exclusivo para tal fim, a critério da autoridade sanitária;
PENA : Multa de 222 UFIR

CAPITULO III

DAS QUITANDAS, CASAS DE FRUTAS, DEPOSITOS DE AVES E OUTROS ANIMAIS E CONGENERES

Art. 41 - Além das demais disposições deste Código, os estabelecimentos enumerados neste capitulo deverão possuir:

I - Bancas impermeabilizadas com material eficiente para conter produtos hortifrutigranjeiros;
PENA : Multa de 194 UFIR
II - Mesas ou estantes rigorosamente limpas;
PENA : Multa de 194 UFIR
III - Gaiolas para aves que serão de fundo móvel, impermeável, de modo a facilitar a higienização local e não poderão conter número excessivo de aves;
PENA : Multa de 222 UFIR

Art. 42 - É proibido aos referidos estabelecimentos:

I - O abate ou preparo de aves ou outros animais não consoante com as normas especificas;
PENA : Multa de 389 UFIR
II - O abate de aves doentes;
PENA : Multa de 556 UFIR
III - Utilização de frutas não sazonadas, amolecidas, esmagadas ou germinadas;
PENA : Multa de 306 UFIR
IV - Utilização de produtos hortifrutigranjeiros deteriorados;
PENA : Multa de 389 UFIR
V - Utilização de hortaliças procedentes de hortas irrigadas com águas poluídas ou adubadas com dejetos humanos;
PENA : Multa de 556 UFIR

Art. 43 - Os depósitos de aves ou outros animais vivos, aprovados pela autoridade sanitária, devem ter suas instalações isoladas de outros alimentos, de acordo com esse ramo de comércio, aplicando-se as demais exigências desta legislação e mais as seguintes:

I - Área proporcional a demanda, na proporção de 8 (oito) aves por m2;
PENA : Multa de 139 UFIR
II - Cobertura apropriada de tela complementando a alvenaria;
PENA : Multa de 111 UFIR
III - Piso impermeabilizado com material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagens;
PENA : Multa de 167 UFIR

CAPITULO IV
DOS AÇOUGUES, CASAS DE CARNES, PEIXARIAS E CONGENERES

Art. 44 - Para construção ou instalação dos estabelecimentos mencionados neste capítulo, faz-se necessário observar, além das demais disposições vigentes, as seguintes:

I - O piso deve ser resistente e impermeabilizado e, o ângulo entre as paredes e o piso das paredes entre si deve ser arredondado;
PENA : Multa de 278 UFIR
II - Existência de torneiras nas paredes, possibilitando abundância de água; ralos no piso de modo a permitir a lavagem do compartimento;
PENA : Multa de 278 UFIR
III - Boa ventilação natural e uso de aparelhos eletrocutores para extermínio de insetos nocivos;
PENA : Multa de 222 UFIR
IV - Pias de lavagem sifonadas para a rede de esgoto;
PENA : Multa de 250 UFIR
V - Paredes azulejadas ou pintadas com tinta impermeável e resistente à altura mínima de 2m (dois) metros, em cor clara, e o restante pintado com tinta em cor clara;
PENA : Multa de 278 UFIR
VI - Teto liso, de material adequado, pintado em cor clara, de modo que permita uma perfeita higiene e limpeza;
PENA : Multa de 278 UFIR
VII - Embalagens plásticas e transparentes para os gêneros alimentícios;
PENA : Multa de 333 UFIR
VIII - Ganchos de material inoxidável, inócuo e inatacável para sustentar a carne quando em desossa bem como para o acondicionamento em geladeiras ou balcões frigoríficos;
PENA : Multa de 333 UFIR
IX - Serra elétrica ou similar em substituição ao uso da machadinha;
PENA : Multa de 333 UFIR
X - Balcões frigoríficos, câmaras ou geladeiras com temperaturas de até 5°C (cinco graus Célcius) providos de portas que deverão ser mantidas fechadas e, utilizados exclusivamente para a conservação de carnes, peixes e/ou congeneres, de acordo com o ramo de atividade do estabelecimento;
PENA : Multa de 445 UFIR

OK Art. 45 - Fica proibido nos açougues, peixarias e congeneres:

I - Emprego de papéis velhos, jornais etc, para envolver carnes e vísceras;
PENA : Multa de 361 UFIR
II - Uso de cepo, mesas ou balcões de madeira;
PENA : Multa de 361 UFIR
III - A salga ou qualquer outro tipo de tratamento que possa ser dado a carne, ressalvados os estabelecimentos que tenham condições físicas e sanitárias, previamente autorizadas pelo SVS;
PENA : Multa de 389 UFIR
IV - Aplicação de serragem de madeira no piso;
PENA : Multa de 361 UFIR
V - Uso de soluções anti-sépticas, salvo o sabão, exceto com autorização do órgão fiscalizador;

OK

PENA : Multa de 250 UFIR

VI - Fumar durante a manipulação da carne, peixe e congeneres e, principalmente, durante o atendimento ao consumidor;

PENA : Multa de 222 UFIR

VII - A cor vermelha e seus matizes no revestimento dos pisos, paredes e tetos, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e de iluminação;

PENA : Multa de 278 UFIR

VIII - A permanência de carnes em barras, devendo as mesmas permanecerem o tempo mínimo necessário para proceder a desossa;

PENA : Multa de 278 UFIR

IX - Dar ao consumo carnes, pescados, aves e derivados que não tenham sido submetidos a inspeção pela autoridade sanitária competente, sob pena de apreensão e multa;

PENA : Multa de 695 UFIR

X - Acondicionar carnes e vísceras em contato direto entre si;

PENA : Multa de 333 UFIR

XI - Expor a venda carnes, pescados, aves e congeneres sobre o balcão ou barra, fora de refrigeração;

PENA : Multa de 278 UFIR

XII - O uso de utensílios de manipulação improvisados como baldes, bacias etc;

PENA : Multa de 306 UFIR

Art. 46 - As carnes moídas só poderão ser vendidas quando processadas na presença do consumidor, na quantidade pedida, sendo observadas as condições de higiene do moedor, que não poderá ter outra finalidade;

PENA : Multa de 417 UFIR

Art. 47 - O transporte de carnes e similares só poderá ser feito em veículos com carroçerias isotérmicas e/ou veículo comum desde que mantenham temperaturas e higiene adequadas sendo que os ossos devem ser guardados até o posterior recolhimento no veículo próprio;

PENA : Multa de 361 UFIR

Art. 48 - Os produtos carneos comercializados devem ser provenientes de matadouros ou abatedouros cadastrados, que tenham fiscalização sanitária, devendo estar adequados e carimbados, não sendo permitido a comercialização destes sem inspeção veterinária municipal, estadual ou federal;

PENA : Multa de 695 UFIR

Art. 49 - Os utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte devem ser feitos de material inoxidável e cabo branco, bem como mantidos em rigoroso estado de higiene;

PENA : Multa de 333 UFIR

CAPITULO V

DAS COZINHAS INDUSTRIAIS, BIFES, CASAS DE CONGELADOS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES

Art. 50 - Além das demais disposições aplicáveis desta Legislação, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I - Vasilhame de material inócuo e inatacável, sem rachadura ou fragmentação para o preparo, uso e transporte de alimentos, devendo os mesmos sofrerem o processo de desinfecção, obedecendo, em princípio, as seguintes etapas:

a) - Remoção de detritos;
b) - Lavagem com água morna e sabão e/ou detergente;
c) - Escaldo com água fervente ou vapor;
d) - Secagem;
PENA : Multa de 306 UFIR

II - Fogão apropriado com sistema de exaustão, composto dos seguintes componentes:

a) - Coifa;
b) - Dutos;
c) - Chapéu;
d) - Exaustor;
PENA : Multa de 167 UFIR

III - Equipamentos que produzam calor deverão ser instalados em locais próprios e afastados, no mínimo, 50cm do teto e paredes:
PENA : Multa de 139 UFIR

CAPITULO VI

OK

DAS FABRICAS DE DOCES, FABRICAS DE BISCOITOS, FABRICAS DE GELO, FABRICAS DE MASSAS, FABRICAS DE SALGADOS, FABRICAS DE CONSERVAS DE ORIGEM VEGETAL, FABRICAS DE BEBIDAS, FECULARIAS, TORREFAÇÃO DE CAFÉ, REFINARIAS DE AÇÚCAR, BENEFICIADORAS DE ARROZ, INDÚSTRIA DE BALAS E CONGENERES

Art. 51 - Além das demais disposições aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão:

I - Possuir sala de embalagem dos produtos nos mesmos moldes da sala de manipulação, a critério da autoridade sanitária;
PENA : Multa de 278 UFIR

II - Utilizar vasilhames e outros utensílios de material inócuo e inatacável, devidamente limpos e desinfetados, obedecendo em princípio as seguintes etapas:

a) - Remoção de detritos;
b) - Lavagem com água morna e sabão ou detergente;
c) - Escaldo com água fervente ou vapor;
d) - Secagem;
PENA : Multa de 306 UFIR

III - Fogão apropriado com sistema de exaustão, quando necessário, composto das seguintes partes:
a) - Coifa;
b) - Dutos;

c) - chapéu;
d) - exaustor;
PENA : Multa de 167 UFIR

IV - Isolamento nos fornos, máquinas, caldeiras, estufas forjas ou quaisquer aparelhos onde se produza ou concentre calor, devendo os mesmos serem instalados em locais ou compartimentos próprios e afastados no mínimo, 50 cm do teto e paredes;
PENA : Multa de 139 UFIR

V - Terem as chaminés direcionamento adequado a perfeita tiragem e serem dotadas de dispositivos eficientes para a remoção ou controle dos inconvenientes que possam advir da emissão da fumaça, fumos, gases, fuligem odores ou quaisquer outros resíduos que possam ser nocivos ou incômodos aos locais de trabalho e a vizinhança;
PENA : Multa de 278 UFIR

VI - Terem os aparelhos e equipamentos que produzem ruídos, choques mecânicos ou elétricos e vibrações, dispositivos destinados a evitar tais incômodos e riscos;
PENA : Multa de 278 UFIR

VII - Serem instalados dispositivos apropriados para impedir que se formem ou se espalhem nas dependências de trabalho, suspensóides tais como poeiras, fumos, fumaças, gases ou vapores tóxicos, irritantes ou corrosivos.
PENA : Multa de 278 UFIR

Art. 52 - Nas fábricas de massas ou estabelecimentos congeneres, a secagem dos produtos deverá ser feita por meio de equipamentos ou câmaras de secagem que terão:

a) - Paredes impermeabilizadas até a altura de 02 metros no mínimo, com azulejos na cor clara ou material eficiente, bem como piso revestido de material cerâmico ou de material eficiente e teto liso, de cor clara;
PENA : Multa de 278 UFIR

b) - Abertura para o exterior envidraçada e telada.
PENA : Multa de 222 UFIR

Art. 53 - Entende-se por gelo alimentar aquele destinado ao uso direto em bebidas ou alimentos que o exijam, devendo enquadrar-se nas seguintes condições:

a) - Feito de água potável, filtrada, isenta de quaisquer contaminações;
PENA : Multa de 389 UFIR

b) - Ser preparado em moldes ou formas próprias para aquele fim, impermeáveis, devidamente higiênicas, conservadas ao abrigo de poeiras e outras contaminações, sobretudo insetos;
PENA : Multa de 333 UFIR

c) - Ser retirado das respectivas formas por processos higiênicos, sendo proibido para esse fim o emprego de águas contaminadas ou suspeitas de contaminação, poluídas ou suspeitas de conter poluentes.
PENA : Multa de 333 UFIR

CAPITULO VII

DAS CASAS DE FRIOS, DEPOSITOS DE LEITE, SORVETERIAS, DEPOSITOS DE SORVETES E CONGENERES

Art. 54 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos enumerados acima deverão seguir as seguintes normas:

I - Possuir vasilhame de material inócuo e inatacável, sem rachaduras ou fragmentação para o preparo, uso e transporte de alimentos, devidamente limpo, devendo seguir o processo de desinfecção obedecendo em principio as seguintes etapas: remoção de detritos, lavagem com água morna e sabão ou detergente, escaldo com água fervente ou vapor e secagem;
PENA : Multa de 306 UFIR

II - Os sorvetes, fabricados e não vendidos no próprio local, estão sujeitos ao registro do órgão competente, antes de serem entregues ao consumo, e, periodicamente deverão sofrer um controle de qualidade do produto pela autoridade sanitária municipal competente;
PENA : Multa de 417 UFIR

III - Os produtos lácteos usados na elaboração de gelados comestíveis, serão obrigatoriamente pasteurizados;
PENA : Multa de 556 UFIR

IV - Os gelados comestíveis somente serão recongelados desde que não tenham saído do local de fabricação;
PENA : Multa de 222 UFIR

V - Durante o armazenamento, antes da distribuição aos pontos de vendas, os gelados comestíveis deverão ser mantidos a uma temperatura máxima de $-18^{o}C$ (dezoito graus Celcius negativos). Nos pontos de venda a temperatura deverá ser de, no máximo, -5C (cinco graus Celcius negativos);
PENA : Multa de 250 UFIR

VI - Na distribuição feita em carrinhos isotérmicos ou caixas de isopor, os equipamentos deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene, mediante frequentes lavagens e desinfecção com solução desinfetante aprovada;
PENA : Multa de 278 UFIR

VII - As portas dos refrigeradores nunca deverão permanecer abertas, principalmente as portas dos depósitos de leite;
PENA : Multa de 222 UFIR

CAPITULO VIII

DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, DEPOSITOS DE BEBIDAS, MERCADOS, SUPERMERCADOS, MERCEARIAS, ARMAZÉNS, ATACADISTAS E CONGENERES.

Art. 55 - Além das disposições constantes e aplicáveis desta legislação, os estabelecimentos acima enumerados deverão atender as seguintes disposições:

I - Nos depósitos de alimentos, as paredes serão revestias de material liso, resistente e lavável ate a altura mínima de 02 metros, na cor clara;

PENA : Multa de 278 UFIR

II - No caso de depósito de alimentos perecíveis, as paredes deverão ser impermeabilizadas com azulejos, na cor clara, ou material eficiente, no mínimo até 02 metros de altura e o restante das paredes pintadas em cor clara, inclusive o teto;

PENA : Multa de 278 UFIR

Art. 56 - É proibido nos estabelecimentos supra mencionados: expor a venda ou ter em depósito substância tóxica ou corrosiva para qualquer uso que se prestem a confusão com gêneros alimentícios ou bebidas.

PENA : Multa de 445 UFIR

CAPITULO IX

DOS AMBULANTES E FESTEJOS PÚBLICOS, TRAILLERS, FEIRAS LIVRES, FEIRAS DE ARTESANATO, FEIRAS DE COMIDAS TIPICAS E SIMILARES

Art. 57 - São considerados festejos públicos aqueles realizados nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

PARAGRAFO UNICO - A Vigilância Sanitária deverá ser consultada quanto a realização destes festejos, para adequada orientação.

Art. 58 - Nos festejos populares de qualquer natureza, nas barracas de comida e nos balcões de bebidas deverão ser usados somente copos e pratos descartáveis, por medida de higiene e bem estar público.

PENA : Multa de 250 UFIR

PARAGRAFO UNICO - Quando houver, por parte do órgão competente, instalação de rede de água canalizada e de água servidas dentro das barracas, será permitido uso de copos pratos e utensílios permanente, desde que lavados com sabão em água corrente e limpa.

Art. 59 - Os alimentos preparados e cozidos devem estar protegidos adequadamente, de forma a não oferecer riscos de deterioração, caso contrário, serão apreendidos e inutilizados pelo SVS a fim de evitar intoxicação alimentar.

PENA : Multa de 361 UFIR

Art. 60 - A localização deste tipo de comércio deverá ser definida pela Prefeitura Municipal através de seu órgão competente.

Art. 61 - Os traillers, quando funcionarem com anexos, tipo bar, restaurante, etc, deverão obedecer as respectivas normas relativas.

Art. 62 - Para efeito deste Decreto, define-se:

I - AMBULANTE: Vendedor de produtos alimentícios sem estar estabelecido, que se utiliza de banca, barraca ou carrinho de mão, em atividades lucrativas de caráter eventual ou transitório;

II - AMBULANTE TRANSPORTADOR: Aquele que se utiliza de veículo automotor para desenvolver atividades lucrativas de caráter eventual ou transitório, vendendo produtos alimentícios.

Art. 63 - Não é permitido aos ambulantes:

I - Preparo de bebidas ou sucos naturais diversos, salvo quando autorizados pelo SVS;
PENA : MULTA DE 167 UFIR

II - Venda de bebidas alcoólicas, salvo em casos especiais, com autorização expressa do SVS;
PENA : MULTA DE 167 UFIR

III - Venda de produtos perecíveis sem armazenamento adequado, ou seja, no caso de produtos que devam ser refrigerados as temperaturas devem variar entre 0 e 5°C (zero e cinco graus Celcius) e os produtos que devam ser servidos quentes deverão ser mantidos em temperatura acima de 60°C (sessenta graus Celcius) fazendo uso de estufas caso necessário.
PENA : MULTA DE 250 UFIR

IV - Preparar e servir refeições completas;
PENA : MULTA DE 194 UFIR

V - Vender porções fracionadas de alimentos;
PENA : MULTA DE 167 UFIR

Art. 64 - São requisitos básicos para o comércio ambulante em geral, trailleres e congeneres:

I - Não utilizar os veículos ou bancas como dormitórios;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

II - Possuir espaço interno suficiente para permanência do manipulador e balcão para servir ao público;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Art. 65 - A preparação fracionada de alimentos sera permitida apenas para venda imediata, bem como os lanches rápidos desde que observadas as seguintes condições:

I - Uso de utensílios e recipientes descartáveis, inutilizados após uma única serventia;
PENA : MULTA DE 167 UFIR

II - Não deverá haver contato direto entre as mãos do manipulador com o alimento, devendo aquele fazer uso de pegadores e espátulas inoxidáveis.
PENA : MULTA DE 222 UFIR

Art. 66 - Além das demais disposições aplicáveis contidas nesta Legislação, os estabelecimentos que se enquadram neste capítulo deverão:

I - Agrupar os alimentos a serem comercializados de acordo com sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los sobre o solo diretamente;
PENA : MULTA DE 250 UFIR

II - Produtos que exijam refrigeração devem estar adequadamente condicionados;
PENA : MULTA DE 250 UFIR

III - A comercialização de carnes, pescados e derivados, produtos de laticínios, passíveis de refrigeração, será permitida desde que em veículos isotérmicos, que serão vistoriados pela autoridade sanitária municipal ou em balcões frigoríficos;
PENA : MULTA DE 333 UFIR

IV - Os veículos, barracas e balcões frigoríficos para comercialização de carnes e pescados devem dispor de depósito suficiente para abastecimento de água corrente e proteção;
PENA : MULTA DE 333 UFIR

V - O depósito de aves e outros animais vivos somente será permitido com autorização da Vigilância Sanitária
PENA : MULTA DE 333 UFIR

VI - Os produtos hortifrutigranjeiros deverão ser expostos em bancas impermeabilizadas.
PENA : MULTA DE 194 UFIR

Art. 67 - Todas as bancas e barracas deverão ter em local visível ao público, uma placa de identificação do responsável com seu respectivo no. de inscrição, além do alvará do SVS.
PENA : MULTA DE 083 UFIR

CAPITULO X

DOS HOTéIS, MOTéIS, HOSPEDARIAS, PENSIONATOS E CONGENERES

Art. 68 - Além das disposições constantes e aplicáveis desta Legislação, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I - Copa revestida por piso cerâmico ou material eficiente, com inclinação suficiente para escoamento da água de lavagem e paredes azulejadas ou com barra pintada com tinta impermeável até 02 metros, em cor clara, e o restante pintado em cor clara, sendo proibido o uso de madeira;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

II - Teto liso, limpo e pintado em cor clara;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

III - Dormitórios com área mínima de 06 (seis) metros quadrados quando destinado a uma pessoa e 04(quatro) metros quadrados por leito de uso coletivo;
PENA : MULTA DE 222 UFIR

PENA : MULTA DE 250 UFIR

V - Colchões com revestimento de tecido adequado ou material equivalente;

PENA : MULTA DE 250 UFIR

VI - As toalhas de mesa e guardanapos de tecido, quando adotados, serão substituídos por outros, rigorosamente limpos, logo após a sua utilização por cada consumidor;

PENA : MULTA DE 250 UFIR

Art. 69 - As lavanderias, quando houver, deverão ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável com inclinação suficientes para escoamento da água de lavagem; as paredes deverão ser revestidas de azulejos ou pintadas com tinta impermeável até a altura mínima de dois metros, em cor clara, sendo o restante pintado em cor clara;

PENA : MULTA DE 278 UFIR

Parágrafo 1º - As lavanderias deverão dispor de:

a) - Local para lavagem e secagem de roupas;
b) - Depósito de roupas sujas;
c) - Depósito, em local exclusivo, para roupas limpas;

PENA : MULTA DE 222 UFIR

Parágrafo 2º - Não deverá haver contato entre roupas sujas e limpas e principalmente entre roupas de cama e mesa.

PENA : MULTA DE 250 UFIR

Art. 70 - Quando as roupas tiverem de ser conduzidas em veículo para a lavanderia, fora do estabelecimento, deverão ser acondicionadas em compartimentos apropriados que evitem totalmente o contato entre roupas sujas e limpas.

PENA : MULTA DE 250 UFIR

Art. 71 - Aos motéis cabe:

I - Utilização de máquinas de esterilização de roupas de banho e embalagem das mesmas em plásticos que deverão ser posteriormente lacrados;

PENA : MULTA DE 306 UFIR

II - Uso de lacre de papel nos vasos sanitários revestindo a borda de suas tampas, sendo o mesmo desinfetado e lacrado a cada nova utilização;

PENA : MULTA DE 306 UFIR

III - Ter a disposição dos usuários preservativos do tipo Condon, com qualidade aprovada pelo Ministério da Saúde, gratuitamente, além de distribuir informações de prevenção as doenças sexualmente transmissíveis, principalmente a AIDS, na forma de cartazes ou panfletos, nos locais de freqüência dos usuários;

PENA : MULTA DE 417 UFIR

CAPITULO XI

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, CRECHES, ASILOS, ORFANATOS, ALBERGUES E INSTITUIÇOES CONGENERES

Art. 72 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados por sexo, observando as exigências de higiene e limpeza.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Parágrafo 1º - Estes compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de vaso sanitário em número correspondente, no mínimo, para cada 25 alunas; um para cada 40 alunos; e um lavatório para cada 60 alunos ou alunas;
PENA : MULTA DE 167 UFIR

Parágrafo 2º - Deverão, também, ser previstas instalações sanitárias para professores que deverão atender, para cada sexo, a proporção mínima de um vaso sanitário para cada dez salas de aula; e os lavatórios não deverão ser em número inferior a um para cada seis salas de aula; pisos, paredes e teto deverão seguir as demais disposições desta Legislação.
PENA : MULTA DE 167 UFIR

Art. 73 - Os locais destinados a produção, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer as exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que for aplicável.

Art. 74 - Os reservatórios de água potável nas escolas terão capacidade adequada para o número de alunos devendo serem lavados e desinfetados periodicamente, a critério da autoridade sanitária. Deverão estar localizados afastados das instalações sanitárias.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

PARAGRAFO UNICO - As escolas deverão possuir bebedouros para uso individual, ou outra forma que garanta a qualidade de água, não sendo permitido o uso de um mesmo recipiente por mais de um aluno.
PENA : MULTA DE 250 UFIR

Art. 75 - E obrigatório a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção de um vaso sanitario e um mictório para cada 200 (duzentos) alunos; um vaso sanitário para cada 100 (cem) alunas e um lavatório para cada 200 (duzentos) alunos e alunas somados.
PENA : MULTA DE 167 UFIR

PARAGRAFO UNICO - Quando for prevista a prática de esportes ou educação física, deverá também haver chuveiros, na proporção de 01 (um) para cada 100 (cem) alunos ou alunas e vestiários separados com $5m^2$ (cinco metros quadrados) para cada cem alunos ou alunas, no mínimo.
PENA : MULTA DE 167 UFIR

Art. 76 - Nos estabelecimentos de ensino e similares de 1º grau é obrigatório a existência de local coberto para recreio, com área mínima igual a 1/3 da soma da área das salas de aula.
PENA : MULTA DE 167 UFIR

Art. 77 - Os asilos, orfanatos, albergues e instituições congeneres além das demais disposições aplicáveis desta Legislação, devem atender as seguintes condições:

a) - Terem os dormitórios área de 06 (seis) metros quadrados quando destinados a uma pessoa e 04 (quatro) metros quadrados por leito, nos de uso coletivo, no mínimo;
PENA : MULTA DE 222 UFIR

b) - Terem as instalações sanitárias um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada dez pessoas assistidas;
PENA : MULTA DE 167 UFIR

c) - Terem cozinha e anexos com área mínima de 05 (cinco) metros quadrados e na proporção de 50 (cinqüenta) centímetros por pessoa assistida;
PENA : MULTA DE 167 UFIR

d) - Terem refeitórios com área mínima de 05 (cinco) metros quadrados e na proporção de 50 (cinqüenta) centímetros por pessoa assistida;
PENA : MULTA DE 167 UFIR

e) - Terem, quando se destinarem a menores, área de recreação e salas de aulas, quando for o caso, aplicando-se para tais dependências, as condições exigidas para estabelecimentos de ensino;
PENA : MULTA DE 167 UFIR

f) - Paredes revestidas até a altura mínima de 02 (dois) metros quadrados de material resistente, lavável, impermeável e liso e o restante das paredes pintadas em cor clara;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

g) - Terem piso revestido de material liso, resistente, impermeável, com inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagem.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Art. 78 - Os estabelecimentos citados nesse capítulo que possuírem pelo menos uma piscina, deverão encaminhar ao órgão fiscalizador da saúde pública o nome do responsável técnico pela piscina, os dias e horários em que pode ser encontrado no local.
PENA : MULTA DE 222 UFIR

Art. 79 - As creches devem atender, no que couber, as disposições desta Legislação e as seguintes:

a) - Berçario com área mínima de 06 (seis) metros quadrados e, no mínimo, 03 (três) metros quadrados por criança, devendo haver entre os berços e entre estes e as paredes a distância mínima de 50 (cinqüenta) centímetros;
PENA : MULTA DE 167 UFIR

b) - Saleta para amamentação com área mínima de 06 (seis) metros quadrados, providas de cadeiras ou banco-encosto, para que as mulheres possam amamentar seus filhos em condições adequadas de higiene e conforto;
PENA : MULTA DE 167 UFIR

c) - Cozinha para o preparo de mamadeiras ou alimentação, para as crianças ou para as mães, com área mínima de 04 (quatro) metros quadrados;
PENA : MULTA DE 167 UFIR

d) - Compartimento de banho e higiene das crianças com área de 04 (quatro) metros quadrados no mínimo;
PENA : MULTA DE 167 UFIR

e) - Instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche;
PENA : MULTA DE 167 UFIR

CAPITULO XII

DOS CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E CONGENERES

Art. 80 - Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congeneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, ligadas a uma fossa, ou outra instalação aprovada pela autoridade sanitária, independentes para cada sexo na proporção mínima de um vaso sanitário e um mictório para cada 200 (duzentos) frequentadores, em compartimentos separados por sexo.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Parágrafo 1º - Na construção dessas instalações sanitárias poderá ser permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Parágrafo 2º - Será obrigatória a remoção e isolamento das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior, e o aterro das fossas, por ocasião da cassação das atividades que a elas deram origem;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Art. 81 - Os estabelecimentos previstos neste capítulo estão sujeitos a vistorias pela autoridade sanitária para efeito de funcionamento.

CAPITULO XIII

DAS IGREJAS, TEMPLOS RELIGIOSOS, SALÕES DE CULTO E CONGENERES

Art. 82 - As edificações de que trata esse capítulo deverão possuir:

I - Aberturas de ingresso e saída em número de duas, no mínimo, não terão largura menor que 02 (dois) metros, deverão abrir para fora e serem autônomas;
PENA : MULTA DE 139 UFIR

II - Área dimensionada segundo a lotação máxima prevista;
PENA : MULTA DE 139 UFIR

III - Ventilação natural ou por dispositivos mecânicos capazes de proporcionar suficiente renovação de ar interior.
PENA : MULTA DE 194 UFIR

PARAGRAFO UNICO - Quando instalado sistema de condicionamento de ar, este deverá obedecer as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
PENA : MULTA DE 194 UFIR

Art. 83 - Os estabelecimentos enumerados acima deverão possuir instalações sanitárias separadas por sexo contendo no mínimo uma bacia sanitária e um lavatório cada.
PENA : MULTA DE 167 UFIR

CAPITULO XIV

DOS CINEMAS, TEATROS, AUDITORIOS, TEMPLOS MAÇONICOS E CONGENERES

Art. 84 - Nos estabelecimentos acima enumerados deverão ser instalados bebedouros, com jato inclinado, fora das instalações sanitárias, para uso dos frequentadores, na proporção mínima de um para cada 300 (trezentos) frequentadores.
PENA : MULTA DE 167 UFIR

Art. 85 - As paredes dos cinemas, teatros, auditórios e locais similares, na parte interna, deverão receber pintura lisa, impermeável e resistente, até a altura mínima de dois metros.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Art. 86 - As salas de espetáculos e auditórios serão construídas com materiais incombustíveis e só serão permitidas no pavimento térreo e no imediatamente superior, ou inferior, devendo em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Art. 87 - As portas de saída das salas de espetáculos deverão, obrigatoriamente, abrir para o lado de fora, e ter na sua totalidade 01 cm por pessoa prevista para a lotação total sendo o mínimo de dois metros por vão.
PENA : MULTA DE 139 UFIR

totalidade 01 cm por pessoa prevista para a lotação total sendo o mínimo de dois metros por vão.
PENA : MULTA DE 139 UFIR

Art. 88 - As escadas terão largura não inferior a 1,5 m e deverão apresentar lances retos de 16 degraus, no máximo, entre os quais se intercalarão patamares de 1,5 m de extensão, no mínimo?, não podendo apresentar trechos em leque.
PENA : MULTA DE 167 UFIR

Art. 89 - As salas de espetáculos deverão ser dotadas de dispositivos mecânicos de renovação de ar.
PENA : MULTA DE 167 UFIR

Parágrafo 1º - Quando instalado sistema de ar condicionado será obedecida as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
PENA : MULTA DE 167 UFIR

Parágrafo 2º - Em qualquer caso deverá ser instalado equipamento de reserva.
PENA : MULTA DE 111 UFIR

Art. 90 - Sobre as aberturas das salas de espetáculo propriamente ditas, e obrigatória a instalação de luz e emergência, de cor vermelha, e ligada a circuito autônomo de eletricidade.
PENA : MULTA DE 139 UFIR

CAPITULO XV

DOS CLUBES RECREATIVOS, CENTROS ESPORTIVOS, PRAÇAS DE ESPORTES, PISCINAS, CASAS DE BANHOS, SAUNAS, ACADEMIAS DE GINASTICA, DE MUSCULAÇÃO E SIMILARES

Art. 91 - Para efeito deste Decreto, as piscinas se classificam em quatro categorias:

I - PISCINAS DE USO PÚBLICO - utilizáveis pelo público em geral.

II - PISCINAS DE USO COLETIVO RESTRITO - utilizáveis por grupos restritos como: escolas, condomínios, entidades, associações, hotéis, motéis etc.

III - PISCINAS DE USO FAMILIAR - utilizáveis apenas pelos membros de uma família.

IV - PISCINAS DE USO ESPECIAL - destinadas a outros fins que não o esporte ou recreação, como por exemplo, as terapêuticas.

PARAGRAFO UNICO - As piscinas de uso público, uso coletivo restrito e uso especial deverão possuir alvará de funcionamento pelo SVS após vistoria de suas instalações.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Art. 92 - Nos clubes desportivos, as piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Parágrafo 1º - Os tanques deverão ter revestimento interno de material impermeável, superfície lisa, fundo com declive conveniente, não sendo permitido mudanças bruscas ate a profundidade de 02 (dois) metros.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Parágrafo 2º - A desinfecção das águas das piscinas será feita com o emprego de cloro, seus componentes ou outros agentes de desinfecção de água.
PENA : MULTA DE 306 UFIR

Parágrafo 3º - Toda piscina deverá ter um técnico responsável pela manutenção e tratamento.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Parágrafo 4º - Os clubes desportivos devem possuir salva-vidas, devidamente habilitados, durante o período de funcionamento das piscinas.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Art. 93 - As piscinas estarão sujeitas a interdição pelo não cumprimento das disposições constantes nesta legislação, devendo a interdição vigorar até que se tenha regularizado a situação que lhe deu origem.

PARAGRAFO UNICO - Os casos de interdição serão comunicados por escrito as responsáveis pela piscina, devendo ter validade a partir de sua emissão.

Art. 94 - É obrigatório o controle medico-sanitário dos banhistas que utilizam piscinas de uso público, coletivo restrito e de uso especial.
PENA : MULTA DE 333 UFIR

Art. 95 - Cabe aos clubes recreativos, centros esportivos e praças de esportes, possuir um departamento médico a assistência continua aos associados ou convocar temporariamente um profissional de saúde para levantamento sanitário epidemiológico dos frequentadores.
PENA : MULTA DE 333 UFIR

PARAGRAFO UNICO - Fica obrigatório? a todos os frequentadores a avaliação médica, a cada 06 meses quando associados, registrada na carteira do usuário.
PENA : MULTA DE 222 UFIR

Art. 96 - Em todos os pontos de acesso ao tanque e obrigatória a existência de lava-pés com dimensões mínimas de dois metros por oitenta centímetros e profundidade de trinta centímetro.

PARAGRAFO UNICO - Os lava-pés deverão ser mantidos com água clorada, com renovação periódica, com uma lâmina líquida de vinte centímetros, no mínimo.

água clareada, com renovação periódica, com uma lâmina líquida de vinte centímetros, no mínimo.

Art. 97 - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória a sua utilização antes da entrada dos banhistas na área do tanque.

PARAGRAFO UNICO - A área do tanque deverá ser isolada por meio de divisória adequada sendo que só será permitido o ingresso nessa área após passagem obrigatória?por chuveiro.
PENA : MULTA DE 250 UFIR

Art. 98 - Os vestiários e as instalações sanitárias deverão obedecer as seguintes proporções:

a) - Vasos sanitários e lavabos na proporção de 01 (um) para cada 60 (sessenta) homens e 01 (um) para cada quarenta mulheres;
PENA : MULTA DE 167 UFIR

b) - Mictório na proporção de 01 (um) para cada 60 (sessenta) homens;
PENA : MULTA DE 167 UFIR

c) - Chuveiros na proporção de um para cada 40 (quarenta) banhistas;
PENA : MULTA DE 167 UFIR

d) - Ventilação direta para o exterior e serem mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

PARAGRAFO UNICO?- é vedado o uso de estrados de madeira.
PENA : MULTA DE 222 UFIR

Art. 99 - Para as colônias de férias se aplicam as disposições referentes a hotéis e similares bem como relativo aos locais de reunião e de banho, quando for o caso.

Art. 100 - As colônias de férias e os acampamentos de trabalho ou recreação só poderão ser instalados em local de terreno seco e com declinação suficiente para o escoamento de águas pluviais.
PENA : MULTA DE 389 UFIR

Art. 101 - Nenhum local de colônia de férias, acampamento de trabalho e recreação poder ser aprovado sem que possua:

I - Sistema adequado de captações e distribuição de água potável e afastamento de águas residuárias;
PENA : MULTA DE 361 UFIR

II - instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em número suficiente;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

III - Adequada coleta e adequado destino dos resíduos sólidos, de maneira que satisfaça as condições e de higiene.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

IV - Instalações adequadas para lavagem de roupas e utensílios;
PENA : MULTA DE 250 UFIR

PARAGRAFO UNICO - A qualidade da água de abastecimento deverá ser demonstrada pelos responsáveis nos locais de colônias de férias e acampamentos de trabalho ou recreação a autoridade sanitária, mediante resultados de exames de laboratório, que correrão por conta dos mesmos.
PENA : MULTA DE 361 UFIR

Art. 102 - As saunas, casas de banho, academias de ginástica e musculação devem seguir as normas de higiene e limpeza tanto para as instalações, como móveis, chuveiros, banheiros como aos complementos (sabonetes, roupas, toalhas) devendo possuir médico ou profissional habilitado responsável para funcionamento adequado.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Art. 103 - As casas de banhos ou saunas observarão as disposições deste capítulo e mais:

I - As banheiras serão de material impermeabilizante ou outro, aprovado pelo órgão competente da saúde pública e serão lavadas e desinfetadas após cada banho;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

II - O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção do mesmo que restar;
PENA : MULTA DE 222 UFIR

III - As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista, antes de serem novamente lavados e desinfetados;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

IV - É proibido atender pessoas que sofra de dermatozes ou qualquer doença parasitária, infecto-contagiosa ou repugnante;
PENA : MULTA DE 611 UFIR

V - Receber durante o período de funcionamento, oxigênio em quantidade adequada, através de dispositivos apropriados.
PENA : MULTA DE 639 UFIR

CAPITULO XVI

DOS INSTITUTOS E SALOES DE ESTÉTICA PESSOAL, CABELEIREIROS, BARBEARIAS, LAVANDERIAS E SIMILARES

Art. 104 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Legislação, os estabelecimentos supra-citados deverão possuir, especificamente:

I - Pentes e outros utensílios de uso coletivo desinfetados, após cada uso, através de processos químicos e/ou físicos eficazes, a critério da autoridade sanitária competente;
PENA : MULTA DE 222 UFIR

II - Toalhas e golas de uso individual, garantidos por envoltórios apropriados, devendo ser substituídas e higienizados após sua utilização;
PENA : MULTA DE 222 UFIR

III - Insufladores para aplicação de pó de arroz ou talco;
PENA : MULTA DE 167 UFIR

IV - Cadeiras com encosto para cabeça revestido de pano ou papel, renovado para cada pessoa;
PENA : MULTA DE 222 UFIR

V - Quando se tratar de manicure e pedicure, os recipientes e utensílio deverão ser previamente esterelizados ou flambados.
PENA : MULTA DE 333 UFIR

Parágrafo 1º - Fica proibido o uso de navalha, sendo permitido apenas as lâminas descartáveis;
PENA : MULTA DE 333 UFIR

Parágrafo 2º - A esterilização deve ser feita de forma adequada, seguindo as orientações da Vigilância sanitária.

Parágrafo 3º - Não será permitida a utilização de utensílio velhos ou enferrujados para corte de cabelos e barbas, bem como para manicures e pedicures.
PENA : MULTA DE 333 UFIR

Art. 105 - As lavanderias serão dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências desde que não seja poluída ou contaminada e o abastecimento público, ou seja, insuficiente ou inexistente.
PENA : MULTA DE 306 UFIR

PARAGRAFO UNICO - As lavanderias devem possuir locais destinados a:

a) - Depósito de roupas sujas;
b) - Operações de lavagens;
c) - Secagem e passagem de roupas, desde que não disponham de equipamentos apropriados para este fim;
d) - Depósito de roupa limpa.

PENA : MULTA DE 167 UFIR

CAPITULO XVII

DAS AGENCIAS FUNERARIAS, VELORIOS, NECROTÉRIOS, CEMITÉRIOS, SALAS DE NECROPSIA, SALAS DE ANATOMIA PATOLOGICA E CONGENERES.

Art. 106 - As agências funerárias, velórios, necrotérios, cemitérios e crematórios ficam sujeitos as disposições desta legislação, no que couber, e mais as seguintes:

I - Fica terminantemente proibido o embalsamento de cadáveres nas agências funerárias;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

II - Não será permitida a permanência de cadáveres nas agências funerárias;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Art. 107 - Os locais destinados a velórios devem ser ventilados e dispor pelo menos de:

a) - Sala de vigília;

b) - Sala de descanso;

c) - Bebedouro de jato inclinado e guarda protetora, sendo a extremidade do local de suprimento de água localizada acima do nível de transbordamento, instalado fora do local destinado a velório.
PENA : MULTA DE 167 UFIR

Art. 108 - Os velórios e necrotérios deverão ficar, no mínimo 03 (três) metros afastados das divisas dos terrenos vizinhos.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Art. 109 - Os necrotérios, salas de necropsia e anatomia patológica, deverão ter pelo menos:

I - Sala de necropsia; com:

a) - Mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, sendo a mesa feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável;

b) - Lavabo e/ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso.

II - Câmara frigorífica adequada para cadáveres;

III - Sala de recepção e espera;

IV - Tanques para tratamento.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Art. 110 - Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização do poder público municipal obedecendo:

I - Em regiões elevadas, na contravertente de água, no sentido de evitar a contaminação das fontes de abastecimento;

II - Em regiões planas, a autoridade sanitária só? poderá autorizar a construção dos cemitérios se não houver riscos de inundação;

III - Nos casos dos incisos I e II, a autoridade sanitária? deverá fazer estudos do lençol freático, que não poderá nunca ser inferior ao nível de 02 (dois) metros.

IV - Deverão ser isolados dos logradouros públicos e terrenos vizinhos, por uma faixa de 15 metros quando houver redes de água, e por uma faixa de trinta metros quando na região não houver redes de água;

V - As faixas mencionadas no inciso IV Deverão ficar circunscritas pelos tapumes dos cemitérios.

Art. 111 - Nos cemitérios deverá haver, pelo menos:

a) - Local para administração e recepção;
b) - Depósito de material e ferramentas;
c) - Vestiários e instalação sanitária para os empregados;
d) - Instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo.

Art. 112 - Nos cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de suas áreas deverão ser destinados a arborização ou ajardinamento.

Parágrafo 1º - Os jardins sobre jazidos não serão computados para efeito deste artigo.

Parágrafo 2º - Nos cemitérios parques, poderá ser dispensada a destinação da área mencionada neste artigo.

Art. 113 - Os vasos ornamentais não deverão conservar água, e na impossibilidade exige-se colocação de areia, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.
PENA : MULTA DE 083 UFIR

Art. 114 - Os projetos referentes a construção de crematórios deverão ser submetidos a previa aprovação da autoridade sanitária.

CAPITULO XVIII

DAS FARMACIA, DROGARIAS, ERVANARIOS, CASAS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS, HOSPITAIS, CLINICAS MEDICAS, CLINICAS ODONTOLOGICAS, CASAS DE ARTIGOS CIRURGICOS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERAPICOS E ODONTOLOGICOS E DEMAIS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE SAUDE.

Art. 115 - Os produtos veterinários de uso controlado, os agrotóxicos e afins, só poderão ser comercializados diretamente ao usuário mediante apresentação de receituário próprio, prescrito por profissional legalmente habilitado.
PENA : MULTA DE 250 UFIR

Parágrafo 1º - A produção, embalagem, o transporte, a comercialização e o destino final dos resíduos e embalagens de agrotóxicos obedecerão ao disposto na lei federal no. 7.802, de 11/07/89, regulamentada pelo decreto no. 98.816 de 11/09/90.
PENA : MULTA DE 333 UFIR

Parágrafo 2º - O armazenamento dos produtos referidos neste artigo deverá ser feito em local apropriado, ventilado e separado de produtos para consumo humano e animal.
PENA : MULTA DE 361 UFIR

Art. 116 - A fiscalização e verificação das condições de funcionamento das farmácias, clínicas e laboratórios serão feitas por profissional legalmente habilitado.

Art. 117 - Todos os estabelecimentos contemplados neste capítulo deverão seguir medidas de controle quanto ao material contaminado e seguir a normatizacao desta legislação no artigo especifico sobre lixos especiais.
PENA : MULTA DE 361 UFIR

Art. 118 - O local para a instalação de farmácia deve satisfazer além das disposições referentes a habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

a) - Piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de dois metros, no mínimo, também de material liso, com as mesmas características previstas nos incisos I e II e destinados a:

a) - Mostruários e venda de medicamentos;
b) - Laboratório;
c) - Local para aplicação de injeções.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

PARAGRAFO UNICO - Em razão do interesse público, quando devidamente justificado, o disposto neste artigo poderá ser dispensado quando as condições e sócio-econômicas não permitam a integral satisfação das exigência nele mencionadas.

Art. 119 - O local para instalação de ervanarias deverá obedecer o disposto no artigo anterior, ficando vedada a existência de local para aplicação de injeções.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Art. 120 - Os locais destinados a assistência odontológica, tais como clínicas dentárias (oficinas ou particulares), clínicas dentárias especializadas e policlínicas dentárias populares, pronto-socorros odontológicos e congeneres a habitação e aos estabelecimentos em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I - Piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra lisa e impermeável? ate 02 metros de altura, no mínimo, de material adequado, a critério da autoridade sanitária;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

II - Forros pintados de cor clara;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

III - Compartimentos, providos de portas, separados ate o forro por paredes ou divisões ininterruptas;
PENA : MULTA DE 222 UFIR

IV - Agua corrente e esgoto próprios, em cada consultório;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

V - Os estabelecimentos devem ter entrada independente não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins nem servir de passagem a outros locais.
PENA : MULTA DE 194 UFIR

Art. 121 - Os laboratórios e oficinas de prótese odontológica, além das exigências referentes a habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I - Piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra de material liso, resistente e impermeável até 02 metros de altura, no mínimo, a critério da autoridade sanitária;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

II - Forro pintado de cor clara;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

III - Pia com água corrente;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Parágrafo 1º - As fontes de calor terão isolamento térmico adequado;
PENA : MULTA DE 222 UFIR

Parágrafo 2º - Quando forem utilizados combustíveis em tubos ou botijões, os mesmos serão mantidos isolados e distantes da fonte de calor.
PENA : MULTA DE 250 UFIR

Parágrafo 3º - Os gases, vapores, fumaças e poeiras deverão ser removidos por meios adequados.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Art. 122 - As casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, além das disposições referentes a habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Piso de material liso, resistente e impermeável?, paredes de cor clara, com barra lisa e impermeável? até a altura mínima de 02 metros, de material aprovado pela autoridade sanitária;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

II - Forros de cor clara;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

III - Compartimentos separados até o teto por paredes ou divisões ininterruptas;
PENA : MULTA DE 222 UFIR

IV - Entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins nem servirem de passagem para outro local.
PENA : MULTA DE 194 UFIR

Art. 123 - Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares utilizados em serviços de saúde que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários deverão ser descartáveis ou obrigatoriamente submetidos a desinfecção e/ou subseqüente esterilização adequada e, deverão existir em quantidade suficiente para atender a demanda de pacientes sem prejuízo do atendimento.
PENA : MULTA DE 500 UFIR

Parágrafo 1º - É obrigatório o uso de seringas e agulhas descartáveis, sendo expressamente proibido o reaproveitamento em quaisquer circunstâncias.
PENA : MULTA DE 500 UFIR

Parágrafo 2º - É proibido, em serviços de saúde, a manutenção de objetos alheios a atividade desenvolvida.
PENA : MULTA DE 333 UFIR

Art. 124 - Todos os equipamentos, roupas e instalações físicas dos serviços de saúde, que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários deverão ser submetidos a desinfecções e subseqüente esterilização.
PENA : MULTA DE 500 UFIR

Art. 125 - Os serviços de saúde que utilizam em seus procedimentos medicamentos sob o regime de controle especial, deverão manter controle e registro na forma prevista em N.T.E.

Art. 126 - Todos os serviços de saúde deverão manter diariamente atualizados registros e outros modos de arquivamentos de dados sobre pacientes, onde constará obrigatoriamente: nome do paciente e seu endereço completo, motivo do atendimento, conclusão diagnostica, tratamento instituído, nome e inscrição no conselho regional do profissional responsável pelo atendimento, além dos demais registros de interesse a saúde;
PENA : MULTA DE 417 UFIR

PARAGRAFO UNICO - Os registros e outros modos de arquivamento de dados sobre pacientes mencionados neste artigo permanecerão obrigatoriamente no serviço e serão exibidos a autoridade sanitária sempre que solicitado, sendo obrigatório o arquivamento pelo prazo mínimo de cinco anos.
PENA : MULTA DE 417 UFIR

Art. 127 - Os serviços de saúde deverão observar a legislação de proteção a saúde do trabalhador, com ênfase para as medidas coletivas com obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual para trabalhadores expostos a fluidos orgânicos.

Art. 128 - Os estabelecimentos que empregam radiação ionizante e não ionizante, seja para fins de diagnóstico terapêutico ou de qualquer outro uso deverão ser cadastrados, só podendo funcionar mediante autorização e deverão obedecer a legislação vigente do Conselho Nacional de Energia Nuclear (C.N.E.N.) e as legislações federais, estaduais vigentes além de N.T.E.

Parágrafo 1º - A responsabilidade técnica pela utilização e guarda enquanto existir vida útil dos equipamentos, será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica, o importador, para efeito deste código.

Parágrafo 2º - Nas incidências de radiações ionizantes o paciente deverá obrigatoriamente utilizar equipamentos radioprotetores envoltórios sobre as partes corpóreas que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico;
PENA : MULTA DE 611 UFIR

Parágrafo 3º - As instalação e equipamentos de radiação ionizante e não ionizantes deverão operar com riscos mínimos a saúde dos trabalhadores, pacientes e ambiente

respeitando a legislação partinente;
PENA : MULTA DE 611 UFIR

Parágrafo 4 - As fontes de radiação ionizante não intermitentes durante sua vida útil terão destinação adequada, sob responsabilidade solidária entre proprietário e fabricante.

CAPITULO XIX

DAS GARAGENS, OFICINAS, MARCENARIAS, POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEICULOS E SIMILARES

Art. 129 - Os estabelecimentos enumerados neste capítulo estão sujeitos as prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 130 - Os serviços de pintura nas oficinas de veículos, marcenarias e similares, deverão atender as prescrições referentes ao controle de poluição do ar, estabelecidas pelo órgão encarregado da proteção do meio ambiente.
PENA : MULTA DE 389 UFIR.

Art. 131 - Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos nos quais seja feita lavagem ou lubrificação deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.
PENA : MULTA DE 389 UFIR

CAPITULO XX

DOS AEROPORTOS, ESTAÇOES RODOVIARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES

Art. 132 - Os estabelecimentos enumerados neste capítulo deverão seguir os requisitos mínimos seguintes:

I - Paredes até dois metros de altura, no mínimo, e pisos nos locais de uso público serão revestidos de material resistente e lavável;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

II - Os locais de uso do pessoal de serviço deverão atender as prescrições referentes a locais de trabalho;

III - O reservatório de água potável terá capacidade mínima equivalente ao consumo diário;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

IV - terão bebedouros de jato inclinado, com grade protetora, na proporção de um para cada 300m2 (trezentos metros quadrados), localizados fora dos compartimentos sanitários;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

V - Terão, nos locais de uso público, recipientes adequados para lixo;
PENA : MULTA DE 306 UFIR

VI - Os esgotos estarão sujeitos a exigências especiais da autoridade sanitária, mesmo quando lançados na rede pública;
PENA : MULTA DE 333 UFIR

VII - A retirada, o transporte e a disposição de excretos e do lixo, procedentes de aeronaves e veículos, deverão atender as exigências da autoridade sanitária competente;
PENA : MULTA DE 333 UFIR

VIII - Os locais onde se preparam, manipulam, sirvam ou vendam alimentos deverão obedecer as disposições relativa a estabelecimentos comerciais de alimentos no que lhes forem aplicáveis;

IX - As instalações sanitárias serão separadas, para uso do pessoal de serviço e para uso do público.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

CAPITULO XXI

DOS ESTABELECIMENTOS VETERINARIOS E CONGENERES E PARQUES ZOOLOGICAS

Art. 133 - Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento a animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela autoridade municipal, e desde que satisfeitas as exigências desta legislação e N.T.E.

Art. 134 - Os canis dos hospitais e clínicas deverão ser individuais localizados em recintos fechados, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construidos de alvenaria com revestimento impermeável, podendo as gaiolas serem de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.
PENA : MULTA DE 417 UFIR

Art. 135 - Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis poderão ser do tipo solario individual, devendo neste caso, serem totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

PARAGRAFO UNICO - Os canis devem ser providos de esgotos com destino adequado, dispor de água corrente e sistema apropriado de ventilação.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Art. 136 - Os jardins ou parques zoológicos, mantidos por entidades públicas ou privadas, poderão localizar-se no perímetro urbano municipal devendo atender os seguintes requisitos:

I - Localização aprovada pelo Poder Público Municipal;

II - Jaulas, cercados, fossas e demais instalações destinadas a permanência de aves ou animais, distanciados 40 metros no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e dos logradouros públicos;

III - Área restante, entre instalações e divisas, somente utilizável para uso humano;

IV - Manutenção em perfeitas condições de higiene;

PENA : MULTA DE 333 UFIR

Art. 137 - Os jardins ou parques zoológicos existentes no perímetro urbano, na data da publicação deste Código, que não atendam aos requisitos do artigo anterior, serão fechados ou removidos no prazo de um ano, a critério da autoridade sanitária, que levara em conta as condições locais e os eventuais perigos a saúde pública.

PARAGRAFO UNICO - Para fins decorrentes da deterioração do meio ambiente e obrigatória a licença de instalação do órgão encarregado da proteção ambiental.

SEÇAO IV

DOS FUNCIONARIOS DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 138 - A autoridade fiscalizadora sempre que julgar oportuno poderá exigir exames clínicos laboratoriais de pessoas que exerçam atividades em locais passíveis de fiscalização sanitária, sendo que as despesas com tais exames correrão por conta do empregador.

PENA : MULTA DE 361 UFIR

Art. 139 - Os empregados ou proprietários que participem diretamente das atividades do estabelecimento devem ser afastados das atividades ao apresentarem manifestações febris ou coetâneas, principalmente supuração na pele ou ocular, corrimento nasal e infecção respiratória, só podendo reassumir após liberação médica por escrito, sob pena de multa.

PENA : MULTA DE 445 UFIR

Art. 140 - Todas as pessoas portadoras de doenças transmissíveis ou afetadas por dermatoses exudativas ou esfoliativas não poderão manipular de qualquer forma alimentos, nem exercer outras atividades que coloquem em risco a saúde dos consumidores, sob pena de multa.

PENA : MULTA DE 583 UFIR

Art. 141 - O pessoal que se encontrar dentro do estabelecimento manipulando qualquer tipo de alimento, não poderá, ao mesmo tempo, manipular moeda corrente.

PENA : MULTA DE 361 UFIR

Art. 142 - É obrigatório aos funcionários dos estabelecimentos regidos por esse Código:

I - Usar jaleco ou outro uniforme de cor clara, limpo e conservado, devendo estar sempre abotoado;
PENA : MULTA DE 250 UFIR

II - Uso de gorro ou boné para os manipuladores de alimentos;
PENA : MULTA DE 250 UFIR

III - Cabelos e barbas deverão estar sempre aparados;
PENA : MULTA DE 361 UFIR

IV - Manipuladores de alimentos não deverão portar adornos como: anéis, brincos, pulseiras, relógios etc;
PENA : MULTA DE 306 UFIR

V - Mãos e unhas limpas, obrigatoriamente lavadas com água e sabão no início das atividades, quando tiverem tocado em material contaminado ou em dinheiro, feito uso de lenço e principalmente de banheiro;
PENA : MULTA DE 306 UFIR

VI - Unhas curtas e sem esmalte;
MULTA: 11 (onze) U.F.M.

VII - Nunca tocar diretamente com as mãos o alimento mais do que o absolutamente necessário e somente quando não puder fazê-lo indiretamente, através de utensílios apropriados ou luvas descartáveis;
PENA : MULTA DE 278 UFIR

VIII - Os cortes, queimaduras e erosões da pele supervenientes durante o serviço implicarão no imediato afastamento do funcionário do local de manipulação dos alimentos;
PENA : MULTA DE 445 UFIR

IX - É proibido fumar, mascar gomas ou outras práticas semelhantes nos locais onde se encontrem alimentos podendo fazê-los, todavia, em locais especiais e desde que após a prática dos mesmos, lavem adequadamente as mãos;
PENA : MULTA DE 389 UFIR

X - É proibido cuspir ou escarrar em qualquer dependência do estabelecimento, podendo fazê-lo tão somente no vaso sanitário;
PENA : MULTA DE 389 UFIR

XI - Ao empregado-caixa incumbe receber diretamente dos fregueses a moeda ou papel-moeda destinado ao pagamento das compras e dar-lhes, nas mesmas condições, o troco, porventura devido, sendo absolutamente vedado ao vendedor tocar no dinheiro e ao empregado-caixa, qualquer contato com alimentos.
PENA : MULTA DE 361 UFIR

Art. 143 - É proibida a entrada de pessoas estranhas nos locais de manipulação de alimentos exceto pessoas que pela natureza da atividade que exerçam, como por exemplo, entrada de mercadorias, sejam obrigadas a penetrar nos referidos locais, estando todavia sujeitas as disposições referentes a higiene do pessoal.
PENA : MULTA DE 333 UFIR

TITULO IV

DA HIGIENE PUBLICA E SANEAMENTO BASICO

Art. 144 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável a rede pública de abastecimento de água sempre que existente.
PENA : MULTA DE 222 UFIR

Parágrafo 1º - Todo reservatório de água potável deve sofrer limpeza e desinfecção semestral, de preferência com cloro ou seus compostos ativos, e permanecer devidamente tampados.

Parágrafo 2º - A execução das instalações domiciliares adequadas para abastecimento de água e de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante sua manutenção e conservação.

Art. 145 - Todos os prédios residenciais, comerciais e industriais localizados em áreas servidas por sistema oficial de coleta de esgoto, serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, sempre que existente.
PENA : MULTA DE 222 UFIR

PARAGRAFO UNICO - A execução das instalações adequadas para a ligação a rede pública de esgoto e de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a sua manutenção e conservação.

Art. 146 - Quando solicitada, a autoridade sanitária poderá realizar laudo específico, se as condições encontradas indicarem falta de condições mínimas de higiene e saneamento nos prédios residenciais, comerciais e industriais.

Art. 147 - Compete ao órgão responsável pelo abastecimento de água o exame trimestral de suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade, especialmente dos resíduos de chumbo, mercúrio, óleos e graxas.

Art. 148 - Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água, oferecendo riscos a saúde, comunicará os fatos aos responsáveis para imediatas medidas corretiças.

Art. 149 - Será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável onde não houver sistema de abastecimento de água, desde que satisfeitas as condições higiênicas reguladas por N.T.E.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Parágrafo 1º - Os poços devem ficar situados em nível superior ao da fontes de contaminação.

Parágrafo 2º - Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação.

Parágrafo 3º - Todo poço escavado deverá possuir:

a) - Paredes impermeabilizadas até 03 metros de profundidade, no mínimo;

b) - Tampa de concreto;

c) - Extração de água por meio de bomba elétrica ou manual;

d) - Dispositivo que desvie as águas de chuva e calçadas de cimento em torno do poço com um caimento tal que evite a acumulação de água nessa calçada.

Parágrafo 4º - Nas regiões periféricas favelas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com interesse e a conveniência da saúde pública.

Parágrafo 5º - Uma vez constatada a contaminação e orientado corretamente a sua desinfecção, não sanado o problema, torna-se obrigatório o aterramento da fonte de água.

Art. 150 - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência feita a galeria de água pluvial, deverá ser desconectada desta e ligada a rede pública coletora, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da notificação.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Parágrafo 1º - Todos os prédios, de qualquer espécie, ficam obrigados a fazer uso de fossa séptica para tratamento de esgoto, com adequado destino final dos afluentes desde que não haja rede oficial coletora de esgotos.
PENA : MULTA DE 250 UFIR

Parágrafo 2º - Todo prédio que utilizar fossa séptica para tratamento de seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza sistemática, através de seus representantes.
PENA : MULTA DE 250 UFIR

Art. 151 - O esgoto vindo de unidades hospitalares, antes de ser lançado em rede urbana de esgotos, deverá ser previamente tratado com cloro em fossas sépticas, com posterior dispersão do afluente.
PENA : MULTA DE 500 UFIR

Art. 152 - A rede pública coletora de esgoto deverá ser instalada pelo menos 20 (vinte) centímetros abaixo da rede pública de água.

Art. 153 - Todos os prédios, quintais e terrenos baldios localizados no perímetro urbano ficam sujeitos a normas sanitárias previstas nesta legislação e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos da Prefeitura.

O Art. 154 - Os responsáveis por terrenos onde forem encontrados focos e viveiros de moscas, mosquitos, animais peçonhentos e formigas, ficam obrigados a execução das medidas necessárias a sua extinção, através de notificação preliminar.
PENA : MULTA DE 333 UFIR

PARAGRAFO UNICO - A Vigilância Sanitária orientara os responsáveis quanto as formas de controle de vetores e insetos em seus respectivos terrenos.

Art. 155 - A remoção do lixo e obrigatória, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 1º - A coleta, remoção, destinação e disposição final do lixo, serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão, de conformidade com os planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana.

Parágrafo 2º - A disposição, coleta, remoção, acondicionamento e o destino final do lixo se processarão em condições que não afetem a estética, nem tragam maléficos ou inconvenientes a saúde e ao bem estar coletivo e individual.

Art. 156 - é terminantemente proibido o acúmulo nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes e nos terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribua para a proliferação de larvas de moscas insetos e animais daninhos.
PENA : MULTA DE 389 UFIR

Art. 157 - São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentem riscos para a população, assim definidos:

a) - Lixos hospitalares;
b) - Lixos de laboratórios de análise patologia clínica;
c) - Lixos de farmácias e drogarias;
d) - Lixos químicos;
e) - Lixos radioativos;
f) - Lixos clínicos e de hospitais veterinários.

Parágrafo 1º - Os lixos de laboratórios de análise e patologia clínica deverão estar acondicionados em recipientes adequados a sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente.
PENA : MULTA DE 445 UFIR

Parágrafo 2º - Os lixos especiais tratados neste artigo, serão acondicionados em recipientes resistentes, de forma a impedir vazamentos, não podendo ser colocados em vias públicas, sendo recolhidos dentro dos estabelecimentos de procedência, por órgão competente.
PENA : MULTA DE 445 UFIR

Parágrafo 3º - Deverão ser usados sacos plásticos de cor leitosa, volume adequado, resistentes, lacrados com fita crepe ou arame plastificado.
PENA : MULTA DE 333 UFIR

Parágrafo 4 - As agulhas e outros materiais cortantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas antes de serem acondicionados em sacos plásticos.
PENA : MULTA DE 333 UFIR

Art. 158 - Quanto ao lixo em geral é proibido:

I - Utilizar, quando " in natura " para alimentação de animais;
II - Depositar ou ser lançado em águas de superfície;
III - Queimar ao ar livre;
IV - Ser acumulado em terrenos e habitações sem proteção;
V - Utilizar restos de alimentos e lavagem provenientes de hospitais.
PENA : MULTA DE 361 UFIR

Postura e Zoonoses OK

TITULO V

DA CRIAÇAO DE ANIMAIS E CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 159 - É proibido criar ou conservar animais, notadamente, suínos, no perímetro urbano, que por natureza, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo, risco ao vizinho ou população.

Parágrafo 1º - O não cumprimento da notificação preliminar implicará em multa e, em caso de reincidência, os animais serão apreendidos e mediante laudo técnico da autoridade competente, serão abatidos ou doados a entidades públicas ou privadas, desde que beneficientes, de caridade ou filantrópicas.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Parágrafo 2º - Não se enquadram neste artigo entidades filantrópicas e de ensino, estabelecimentos industriais e militares, devidamente aprovados e autorizados pela autoridade sanitária competente.

Art. 160 - É permitida a criação de cães, gatos, aves e outros animais de pequeno porte, desde que obedecidas as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo 1º - Os criatórios (viveiros, canis etc) instalados em locais aprovados pela Prefeitura, deverão manter alto padrão de higiene e possuir licença e alvará do SVS.

Parágrafo 2º - O número de animais dentro dos criatórios deverá ser proporcional ao tamanho das instalações.

Parágrafo 3º - A criação de animais silvestres é regulamentada pela Polícia Florestal e pelo IBAMA, devendo ser observadas as normas pertinentes destes órgãos.

Art. 161 - Todo cão quando em via pública, deve ser conduzido por seu dono ou responsável, devendo estar preso em coleira, evitando assim, possíveis ataques aos transeuntes e outros animais.

Parágrafo 1º - Todo animal considerado vadio poderá ser capturado.

Parágrafo 2º - Uma vez capturado, o mesmo será enviado para a Associação de Amigos dos Animais de Andradas.

Art. 162 - Os animais considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular a raiva, serão recolhidos para observação em local de isolamento, sendo liberados apenas sob autorização direta do médico veterinário responsável.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Parágrafo 1º - Todos os animais devem possuir atestado de vacina anti-rábica, e em caso de captura, deverão ser vacinados antes de serem retirados do canil, caso não sejam suspeitos de portarem a raiva.

Parágrafo 2º - Sendo suspeito, será acompanhado pelo médico veterinário e vacinado pelo proprietário, após tempo de observação, apresentando ao médico veterinário responsável o respectivo atestado.

Art. 163 - A prática de observação poderá ocorrer no domicílio do proprietário desde que este ofereça condições adequadas de segurança para tal, ficando ainda o proprietário do animal, responsável pelo acompanhamento, obrigado a comunicar imediatamente ao médico veterinário da Vigilância Sanitária ou médico veterinário particular de sua confiança, qualquer alteração ou morte do animal.

PARAGRAFO UNICO - Os profissionais veterinários deverão comunicar a Vigilância Sanitária em caso de suspeita ou constatação de qualquer doença de animal considerada zoonose, principalmente a raiva, leptospirose, toxoplasmose, cisticerose, leischimaniose etc.

Art. 164 - Cabe ao SVS o controle de zoonoses em todo o território do município de Andradas.

PARAGRAFO UNICO - Para efeito deste Código, entende-se por zoonose as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

Art. 165 - Fica proibida a permanência de animais em logradouros públicos.
PENA : MULTA DE 222 UFIR

PARAGRAFO UNICO - Executam-se desta proibição os animais devidamente atrelados, comprovadamente vacinados e que não ofereçam riscos a segurança das pessoas, a critério da autoridade sanitária competente.

TITULO VI
DO CONTROLE DE VETORES

Art. 166 - As atividades de combate, controle ou erradicação de vetores serão objeto de planejamento e programação pelos diversos órgãos envolvidos da Prefeitura e comunidade, observados os seguintes procedimentos:

I - Planejamento e programação;
II - Educação sanitária e divulgação;
III - Orientação técnica;
IV - Levantamento dos focos e abrigo dos vetores;
V - Ataque;
VI - Avaliação dos resultados.

Art.167 - O controle torna-se importante e objetivará:

I - Diminuição da população dos vetores;
II - Redução da possibilidade de contato com as fontes de infecção e alimentos;
III - Ação educativa dos escolares;
IV - Divulgação do bem-estar da comunidade com o equilíbrio do meio ambiente.

Art. 168 - Na ação contra roedores e demais vetores caberá:

a) - A autoridade sanitária, a orientação técnica da Vigilância Sanitária e as medidas educativas;
b) - Aos particulares, as medidas de anti-ratização nas edificações que ocupam, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade;
c) - A Prefeitura Municipal, a execução das medidas de anti-ratização em vias públicas e terrenos do município.

Art. 169 - Só poderão ser utilizados para o controle de vetores, os inseticidas registrados pelo órgão federal competente e que se destinem a pronta aplicação por quaisquer pessoas, para fins domésticos, ou a aplicação e manipulação por pessoas ou organização especializada, para fins profissionais.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser empregados, para fins domésticos, raticida registrados pelo órgão federal competente e classificados como de baixa e média toxidade.

Parágrafo 2º - Os raticidas de alta toxidade serão privativos de empresas e entidades especializadas.

Art. 170 - A aplicação dos inseticidas e/ou raticida deverá ser orientada por pessoal técnico especializado que deverá utilizar equipamento adequado de proteção individual.

PARAGRAFO UNICO - O pessoal destinado a aplicação em empresas e entidades públicas deverá possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação.

Art. 171 - As empresas especializadas na manipulação e/ou aplicação de saneantes domissanitários e/ou

raticidas somente poderão funcionar mediante registro no SVS municipal.
PENA : MULTA DE 333 UFIR

Parágrafo 1º - As empresas, além de obedecer ao disposto neste regulamento, deverão possuir local independente destinado a manipulação e preparo de formulações.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Parágrafo 2º - Deverão ainda possuir instalações sanitárias dotadas de um chuveiro para cada 05 (cinco) empregados e, também, local para armazenamento de matérias-primas e produtos separados.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos citados só poderão operar no município com assistência e responsabilidade do técnico habilitado.
PENA : MULTA DE 306 UFIR

Parágrafo 4º - Os estabelecimentos devem adotar medidas especiais para proteger a saúde da população contra os danos ou incômodos resultantes da manipulação dos produtos inseticidas ou raticidas.

Art. 172 - Os fiscais sanitários incumbidos das tarefas de combate, controle ou erradicação de artrópodes ou moluscos, contarão com todas as facilidades de acesso nas áreas de trabalho, e as autoridades locais a eles deverão prestar toda colaboração.

Art. 173 - O combate aos vetores biológicos e moluscos hospedeiros intermediários terá por objetivo a sua eliminação, quando possível, ou o seu controle nos demais casos.

Art. 174 - O controle de populações do gêneros Musca (mosca), Periplaneta e Blatela (barata) e de outros artropodes, possíveis e eventuais vetores mecânicos, constitui medida complementar na profilaxia de certas doenças transmissíveis e objetivará:

I - Diminuir a população desse vetores;

II - Reduzir a possibilidade de contato dos vetores com as fontes de infecção e alimentos.

Art. 175 - O combate aos vetores mecânicos será efetuado nos seus criadouros e abrigos, aplicando-se, isolada ou combinadamente, métodos físicos, químicos ou biológicos.

Art. 176 - Nas atividades de controle, as autoridades sanitárias indicarão os métodos de combate adequados, cabendo aos executores a obediência as normas de segurança recomendadas, sempre que utilizadas técnicas, equipamentos ou produtos químicos que possam apresentar riscos aos animais, as plantas e ao homem.

Parágrafo 1º - A responsabilidade pelo controle das moscas, baratas e eventuais vetores mecânicos será assim distribuída, cabendo:

I - A autoridade sanitária local a orientação técnica e educativa com ou sem auxilio dos serviços especializados, a vigilância sanitária, o levantamento e a avaliação dos resultados;

II - A Prefeitura Municipal, o saneamento dos criadouros e abrigos associados ao lixo ou entulhos e das canalizações nas vias públicas;

III - As escolas, a ação educativa junto aos escolares;

IV - Aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem; e aos proprietários dos imóveis não ocupados.

Parágrafo 2º - A autoridade sanitária poderá tomar medidas complementares.

Art. 177 - Os artrópodes importunos que poderão exigir medidas de controle em circunstâncias que possam afetar a coletividade são espécies dos gêneros:

I - Culex (pernilongos);

II - Simulium (borrachudos), Culicoides (maruins ou mosquitos-polvora), Hippelates (lambe olhos); somente em locais de turismo, de lazer ou de trabalho, e quando em grande densidade;

III - Pulex (pulgas), Cimex (percevejos), Pediculos e Pthirus (piolhos) e Sarcoptes e outros, causadores da sarna.

PARAGRAFO UNICO - Para controle dos artrópodes referidos nos incisos I e II, e também contra os escorpiões, aranhas, abelhas e outros artropodes peçonhentos, deve-se adotar os seguintes procedimentos:

I - Levantamento dos focos e abrigos destes artropodes;

II - Saneamento dos focos e inspeções periódicas destes locais;

III - Proteção dos indivíduos e das edificações na forma indicada pelas autoridades sanitárias;

IV - Quando for o caso, sempre que possível, a eliminação dos focos através de obras hidráulicas.

Art. 178 - Para os programas de combate a roedores, desenvolvidos por entidades públicas, adotar-se-á o seguinte procedimento geral:

a) - Levantamento do problema abrangendo:
- espécies infestantes;
- grau de infestação;
- determinação da área infestada;
- fontes de alimentação.

b) - Atividades educativas e de divulgação abrangendo:
- educação sanitária;
- divulgação.

c) - Atividades de controle, abrangendo:
- desratizaçao, acompanhada ou não de despulização;
- medidas de anti-ratização;
- avaliação de resultados;
- vigilância.

Art. 179 - Na ação contra os roedores de importância sanitária, caberão:

I - A autoridade sanitária, a orientação técnica, a vigilância sanitária e as medidas educativas;

II - A Prefeitura Municipal, a execução das ações de combate indicadas pela autoridade sanitária;

III - Aos particulares, as medidas de anti-ratização nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

Parágrafo 1º - Nos casos de epidemia ou surto-epidêmico transmitidos ou relacionados com roedores, as medidas de controle serão de responsabilidade da autoridade sanitária.

Parágrafo 2º - Na ocorrência de casos humanos de peste, observar-se-á a legislação federal.

TITULO VII

DOS ALIMENTOS E BEBIDAS

CAPITULO I - DA VIGILANCIA DOS ALIMENTOS

Art. 180 - Quanto ao registro, rotulagem, padrões de identidade e qualidade dos alimentos, devem ser respeitadas as definições da Lei Federal no. 986 de 21/10/69.

Art. 181 - O emprego de aditivos intencionais nos alimentos só será tolerado no limite permitido pela Comissão Nacional de Normas e padrões para Alimentos ou órgão que substitua segundo o Decreto Federal no. 50.040, de 21/01/61, que normatiza o emprego de aditivos químicos nos alimentos.

Art. 182 - A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que os manipulam e sobre os locais e instalações onde se fabriquem produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem depositem, armazenem, transportem, distribuam, comercializem ou consuma alimentos.

Parágrafo 1º - Além de se apresentarem em perfeitas condições para o consumo, os produtos, substâncias, insumos ou outros, devem ser oriundos de fontes aprovadas pela autoridade sanitária competente.
PENA : MULTA DE 445 UFIR

Parágrafo 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e iluminação que os protejam de contaminação ou deterioração.
PENA : MULTA DE 333 UFIR

Art. 183 - Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, serem protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.
PENA : MULTA DE 250 UFIR

Parágrafo 1º - No acondicionamento de alimentos não e permitido o contato direto com jornais, papéis tingidos, papéis ou filmes plásticos usados com a fase impressa, de papéis ou filmes impressos e sacos destinados ao acondicionamento de lixo.
PENA : MULTA DE 306 UFIR

Parágrafo 2º - Os gêneros alimentícios que por força de sua comercialização, não puderem ser completamente protegidos por invólucros, devem ser abrigados em dispositivos adequados e evitar contaminação, e serem manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílios ou outros dispositivos que sirvam para evitar o contato direto com as mãos.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Parágrafo 3º - A sacaria utilizada no acondicionamento de alimentos, deve ser de primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens que já tenham sido usadas para produtos não comestíveis ou aditivos.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Art. 184 - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparam ou consumam alimentos devem ser lavados e higienizados adequadamente, ou serão utilizados recipientes descartáveis, sendo inutilizados após seu uso.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Art. 185 - Os alimentos serão sempre e obrigatoriamente afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congeneres.
PENA : MULTA DE 306 UFIR

Art. 186 - É proibido sobrepor bandejas, pratos e outros recipientes desprovidos de cobertura e contendo alimentos.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

Art. 187 - Na industrialização e comercializaçã de alimentos e na preparação de refeições, deve ser restringido o contato manual direto, fazendo-se uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.
PENA : MULTA DE 333 UFIR

Art. 188 - As peças, maquinarias, utensílios, recipientes, equipamentos outros e embalagens que venham a entrar em contato com alimentos nas diversas fases de fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, comercialização e outras quaisquer situações, não devem intervir nocivamente com os mesmos, alterar o seu valor nutritivo ou suas características organolépticas, devendo ser mantidos limpos e livres de sujeiras, poeiras, insetos e outros fatores de contaminação, podendo os mesmos serem

interditados temporária ou definitivamente pelo SVS.
PENA : MULTA DE 333 UFIR

Art. 189 - São adotados e serão observados pelo SVS os padrões de identidade e qualidade estabelecidos para cada tipo ou espécie de alimento e bebida pelo órgão competente da União, abrangendo:

I - Denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do alimento, o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade.

II - Requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias a obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial.

III - Aditivos intencionais que possam ser aplicados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição.

IV - Requisitos aplicáveis a pesos e medidas.

V - Requisitos relativos a rotulagem e apresentação do produto.

VI - Métodos de colheita de amostra, ensaio e análise do alimento.

Art. 190 - Só poderão ser dados a venda ou expostos ao consumo, alimentos próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que:

I - Estejam em perfeito estado de conservação.

II - Por sua natureza, composição e circunstância de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, distribuição, comercialização e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos a saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante.

III - Sejam provenientes de estabelecimentos licenciados pelo órgão competente ou se encontrem em tais estabelecimentos.

IV - Obedeçam as disposições da legislação federal, estadual e municipal vigentes, relativos ao registro, rotulagem, padrões de identidade e qualidade.

Art. 191 - São considerados impróprios para o consumo os alimentos que:

I - Contenham substâncias venenosas ou tóxicas em quantidade que possam torna-los prejudiciais a saúde do consumidor.

II - Transportem ou contenham substâncias venenosas ou tóxicas, adicionais ou incidentais, para as quais não tenha sido estabelecido limite de tolerância ou as que contenham acima do limite estabelecido.

III - Contenham parasitas patogênicos em qualquer estágio de evolução ou seus produtos causadores de infecções, infestacões ou intoxicações.

IV - Contenham parasitas que indiquem a deterioração ou defeito de manipulação, acondicionamento ou conservação.

V - Sejam compostos no todo ou em parte de substâncias em decomposição.

VI - Estejam alterados por ação de causas naturais como: umidade, ar, luz, enzimas, microrganismos e parasitas; tenham sofrido avarias, deterioração ou prejuízo em sua composição intrínseca, pureza ou características organolépticas.

VII - Por modificações evidentes em suas propriedades organolépticas normais ou presença de elementos estranhos ou impurezas, demonstrem pouco asseio em qualquer das circunstâncias em que tenham sido operados, da origem ao consumidor.

VIII - Tenham sido operados, da origem ao consumidor sob alguma circunstância que ponha em risco a saúde pública.

IX - Sejam constituídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte, com produto proveniente de animal que não tenha morrido por abate, ou animal enfermo, excetuados os casos que tenham sido permitidos pela inspeção veterinária oficial.

X - Tenham sua embalagem constituída, no todo ou em parte, por substância prejudicial a saúde.

XI - Sendo destinados ao consumo imediato, tendo ou não sofrido processo de cocção, estejam expostos a venda, sem a devida proteção.

Art. 192 - Consideram-se alimentos deteriorados os que hajam sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou características organolépticas, por ação da temperatura, microrganismos, parasitas, sujidades, transporte inadequado, prolongado armazenamento, defeito de fabricação ou conseqüência de outros agentes.

Art. 193 - Consideram-se corrompidos, adulterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I - Cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituídos por outros de qualidade inferior.

II - Que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, com o fim de ocultar qualquer fraude ou alteração, ou lhes atribuir melhor qualidade do que aquela que realmente apresentem.

III - Que se constituírem, no todo ou em parte, de produtos animais degenerados ou decompostos, ou de vegetais alterados ou deteriorados e minerais alterados.

Art. 194 - Não poderão ser comercializados os alimentos que:

I - Provierem de estabelecimentos não licenciados pelo órgão competente, quando for o caso.

II - Não possuírem registro no órgão federal, estadual ou municipal competente, quando a eles sujeito.

III - Não estiverem rotulados, quando obrigados pela exigência, ou quando desobrigados, não puder comprovada a sua procedência e prazo de validade.

IV - Estiverem rotulados em desacordo com a legislação vigente e com prazo de validade vencido.

V - Não corresponderem a denominação, definição, composição, qualidade, requisitos relativos a rotulagem e apresentação do produto especificado no respectivo padrão de identidade e qualidade, e quando se trata de alimento padronizado, ou aqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, quando se trata de alimento de fantasia, ou não padronizado ou, ainda, as especificações federais e estaduais pertinentes.

Art. 195 - Os produtos, quando não se enquadrarem nos padrões estabelecidos nesta legislação, nas normas técnicas especiais e caracteres organolépticas, serão apreendidos devendo ser:

a) - Condenados, quando os padrões físico-químicos e microbiológicos não forem atendidos;

b) - Doados - quando não venham a colocar em risco a saúde da população, a uma instituição de caridade, mediante recibo de entrega do produto.

Art. 196 - A venda do leite " in natura " será fiscalizada pelo SVS, desde a solicitação de exames do gado até a fiscalização dos veículos em que serão transportados e condições de higiene do produto e manipulação.

PARAGRAFO UNICO - Considera-se adulterado o leite que:

a) - For adicionado água;

b) - Tiver sofrido subtração de qualquer de seus elementos, inclusive a gordura;

c) - For adicionado substâncias conservadoras ou qualquer elemento estranho a sua composição.

Art. 197 - O controle de qualidade do mel de abelha será efetuado de acordo com requerimento do apicultor ou produtor a Prefeitura, através de protocolo, no qual solicitará o selo de garantia, ficando a Vigilância Sanitária, responsável pela coleta do mel e envio ao laboratório para análise.

Parágrafo 1º - Segundo a análise serão distribuídos os selos de garantia aos produtores.

Parágrafo 2º - Em caso de mel adulterado, será suspensa a entrega dos selos de garantia até nova análise.

Parágrafo 3º - O mel que não atender a legislação especifica poderá ser apreendido e inutilizado.

Art. 198 - Para os produtos de fabricação caseira, de consumo e comercialização no Município, serão exigidos:

a) - Rotulo simples do produto contendo: nome de fantasia proprietário, peso bruto, endereço, data de fabricação e de vencimento; e os dizeres: produto caseiro;

b) - Processos adequados de obtenção ou transformação dentro das normas de higiene e limpeza;

c) - Embalagem adequada para o tipo de produto a ser comercializado.

Parágrafo 1º - O SVS procederá vistorias nos locais

de manipulação destes alimentos, orientando e verificando pontos críticos de contaminação.

Parágrafo 2º - Não se enquadram neste artigo alimentos ou produtos sob controle interestadual do Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.) ou Divisão Nacional de Alimentos (DINAL).

Art. 199 - Os hospitais, clínicas e consultórios médicos deverão notificar ao SVS os casos de intoxicação alimentar.

CAPITULO II

DA COLHEITA DE AMOSTRA E ANALISE FISCAL

Art. 200 - Compete a Vigilância Sanitária realizar periodicamente, ou quando necessário, colheita de amostras de alimentos para efeito de análise fiscal.

Parágrafo 1º - A colheita de amostra será feita sem apreensão do produto quando se tratar de análise de rotina.

Parágrafo 2º - Se o resultado da análise for condenatório, a autoridade sanitária poderá efetuar nova colheita, com apreensão do produto, lavrando auto de apreensão e de depósito.

Parágrafo 3º - A amostra representativa do alimento ou material será dividida em 3 partes, tomadas individualmente no ato da colheita, sendo uma delas entregue ao proprietário ou responsável pelo produto para servir de contra-prova, e as duas outras, encaminhadas ao laboratório oficial ou credenciado.

Parágrafo 4º - Concluída a análise fiscal, o laboratório remetera o laudo respectivo em 3 vias, no mínimo, a autoridade fiscalizadora, a qual, por sua vez, encaminhará uma das vias ao responsável pelo alimento, outra ao produtor do alimento e a 3a. via instituirá o processo, se for o caso.

Parágrafo 5º - Se a análise comprovar infração de qualquer preceito deste Código, a autoridade sanitária poderá lavrar auto de infração e multa.

Parágrafo 6º - Em caso de divergência dos laudos oficiais, poderá ser realizado novo exame sobre a segunda amostra em poder do laboratório.

Parágrafo 7º - Em caso condenatório do alimento, a fiscalização sanitária tomará as medidas cabíveis, desde a apreensão do produto ate sua inutilização, respeitando em todos os caos a legislação federal vigente.

Art. 201 - O laboratório oficial ou credenciado deverá respeitar os prazos para análise, sendo de 15 dias, no máximo, a partir do recebimento da amostra e, em caso de produtos perecíveis não poderá ultrapassar 24 horas da entrega do material.

Art. 202 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade fiscalizadora notificará o responsável para apresentar defesa escrita e/ou requerer perícia de contra-prova no prazo de 10 dias ou 24 horas para produtos perecíveis.

Parágrafo 1º - A notificação deverá ser acompanhada pelo laudo analítico e deverá ser apresentada em 10 dias ou 24 horas em caso de produtos perecíveis.

Parágrafo 2º - Decorrido o referido prazo do "caput" sem que o responsável tenha apresentado defesa ou requerido contra-prova, o laudo analítico da análise fiscal será considerado definitivo.

Art. 203 - A perícia de contra-prova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório que tenha realizado a análise fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado.

Parágrafo 1º - O perito indicado pelo interessado, que deverá ter habilitação legal, deverá receber todas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-se-lhe vista da análise condenatória, métodos utilizados e demais elementos que por ele julgados indispensáveis.

Parágrafo 2º - Se a parte interessada indicar perito e este não comparecer no dia e hora fixados, sem justificação previa, acarretara o encerramento imediato da perícia.

Parágrafo 3º - O método aplicado na perícia de contra-prova deverá ser o mesmo da análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto a adoção de outro.

Parágrafo 4º - Não será efetuada a análise da perícia de contra-prova caso a amostra em poder do infrator apresente indícios de adulteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade fiscalizadora, e, nesta hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

Art. 204 - Da perícia de contra-prova será lavrada até circunstanciada contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo.

Art. 205 - A divergência entre os laudos da análise fiscal condenatória e da perícia de contra-prova, ensejará, recurso a autoridade superior, no prazo de 10 dias, a qual determinará, dentro de igual prazo, novo exame pericial a ser realizado sobre amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 206 - Se após todos os exames periciais não for comprovada a infração, o objeto da apuração, e sendo o produto considerado próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 207 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do alimento em razão do laudo laboratorial condenatório confirmar em perícia de contra-prova, ou nos casos de constatação, em flagrante, de atos de fraude, falsificação ou adulteração do produto.

Art. 208 - Os alimentos de origem clandestina serão interditados pela autoridade sanitária e deles serão colhidas amostras para análise.

Parágrafo 1º - Se a análise fiscal indicar que o alimento e impróprio para o consumo ele será imediatamente inutilizado pela autoridade sanitária.

Parágrafo 2º - Se constatar que o produto e próprio para o consumo, ele será apreendido pela autoridade sanitária, e distribuído para instituições assistenciais públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 209 - No caso de condenação final definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torna-lo impróprio para uso ou consumo, ele será apreendido pela autoridade sanitária e distribuído a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando o aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 210 - O resultado definitivo de análise condenatória de alimento oriundo de unidade federativa diversa, será, obrigatoriamente, comunicado ao órgão de Vigilância Sanitária da Unidade Federativa interessada.

Art. 211 - A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro respectivo, da autorização para o funcionamento da empresa e de licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

TITULO VIII

DAS INFRAÇÕES SANITARIAS

Art. 212 - Considera-se infração, para os fins deste Código, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais, e outras que, por qualquer forma, se destinem a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo 1º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que viria a determinar avaria deterioração de produtos ou bens do interesse da saúde.

Parágrafo 3º - A interpretação do artigo supra citado e incisos, será de competência da Chefia do Serviço de Vigilância Sanitária, bem como a sua aplicação.

Art. 213 - As infrações deste Código serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

a) - advertência;
b) - multa;
c) - apreensão de produtos;
d) - inutilização de produtos;
e) - suspensão de venda e/ou fabricação dos produtos;
f) - proposição de cancelamento do registro do produto;
g) - interdição dos estabelecimentos;
h) - cancelamento do Certificado de Vistoria Sanitária;
i) - cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária do estabelecimento.

Art. 214 - São infrações sanitárias:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos, aditivos para alimentos e outros produtos que interessem a saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes;

PENALIDADES: Advertência, apreensão dos produtos, inutilização dos produtos, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento, cumulados com multa ou não.
PENA : MULTA DE 389 UFIR

II - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produto alimentício, aditivos para alimentos, embalagens e utensílios e outros que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

PENALIDADES: Apreensão dos produtos, inutilização do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento, cumulados ou não com multa.
PENA : MULTA DE 389 UFIR

III - Fazer propaganda de produtos alimentícios e outros que interessem a saúde pública contrariando a legislação sanitária e/ou Código de Auto-Regulamentação publicitária;

PENALIDADES: Advertência, suspensão de vendas, cumuladas ou não com multa.
PENA : MULTA DE 333 UFIR

IV - Deixar de notificar doenças transmissíveis ao homem, de acordo com o disposto nas normas legais e/ou regulamentos vigentes, aqueles que tiverem o dever legal de fazê-lo;

PENALIDADES: Advertência e/ou multa, interdição.
PENA : MULTA DE 556 UFIR

V - Impedir, dificultar, deixar de executar, opôr-se a execução de medidas sanitárias que visem a prevenção de doenças transmissíveis e a sua disseminação a manutenção da saúde;

PENALIDADES: Advertência, cancelamento do Alvará de Funcionamento e/ou multa.
PENA : MULTA DE 556 UFIR

VI - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas as doenças transmissíveis ou sacrifício de animais domésticos considerados perigosos para as autoridades sanitárias;

PENALIDADES: Advertência e/ou multa, e/ou interdição.
PENA : MULTA DE 500 UFIR

VII - Opôr-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias;

PENALIDADES: Advertência e/ou multa, e/ou interdição.
PENA : MULTA DE 500 UFIR

→ VIII - Obstar ou dificultar ou desacatar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

PENALIDADES: Cancelamento do Alvará Sanitário, interdição, cumulados ou não com multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal no caso que couber.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

IX - Rotular alimentos e produtos alimentícios e quaisquer outros que interessem a saúde pública, contrariando as normas legais e regulamentares;

PENALIDADES: Advertência, inutilização de mercadorias, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição cumulados ou não com multa.
PENA : MULTA DE 417 UFIR

X - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nomes e demais elementos, objeto de registro, sem necessária autorização do órgão sanitário competente;

PENALIDADES: Proposição de cancelamento do registro, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição,

cumulados ou não com multa.
PENA : MULTA DE 500 UFIR

XI - Expor a venda ou comercializar alimentos e outros produtos que interessem a saúde pública cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhes novas datas de validade posteriores ao prazo expirado;

PENALIDADES: Apreensão e inutilização da mercadoria, proposição de cancelamento do registro, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento, cumulados ou não com multa.
PENA : MULTA DE 417 UFIR.

XII - Expôr a venda ou comercializar alimentos e outros produtos que interessem a saúde pública, que exigem cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte sem a observância das condições necessárias a sua preservação;

PENALIDADES: Apreensão e inutilização da mercadoria, proposição de cancelamento do registro, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento, cumulados ou não com multa.
PENA : MULTA DE 417 UFIR

XIII - Descumprimento de normas sanitárias legais e regulamentares para o transporte de gêneros alimentícios;

PENALIDADES: Advertência, cancelamento do Certificado de vistoria sanitária, apreensão da mercadoria, cumulados ou não com multa.
PENA : MULTA DE 472 UFIR

XIV - Deixar de cumprir as exigências das normas legais pertinentes a habitação em geral, coletivas ou isoladas, terrenos vagos, hortas, abastecimento domiciliar de água, esgoto domiciliar, estabelecimentos de ensino, locais de diversão pública e reuniões, estabelecimentos prestadores de serviços, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização;

PENALIDADES: Advertência, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento, cumulados ou não com multa.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

XV - Fraudar, adulterar ou falsificar alimentos ou outros produtos que interessem a saúde pública;

PENALIDADES: Apreensão e inutilização da mercadoria, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, proposição de cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição parcial ou total do estabelecimento, cumulados ou não com multa.
PENA : MULTA DE 556 UFIR

XVI - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando a aplicação da legislação pertinente;

PENALIDADES: Advertência, apreensão e inutilização de mercadoria, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, proposição de cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição parcial ou total do estabelecimento, cumulados ou não com multa
PENA : MULTA DE 278 UFIR

do produto, proposição de cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição parcial ou total do estabelecimento, cumulados ou não com multa.
PENA : MULTA DE 278 UFIR

XVII - Preparar, transportar, armazenar, expôr ao consumo comercializar alimentos que:

a) - contiverem patogênicos ou substâncias prejudiciais a saúde;

b) - estiverem deteriorados ou alterados;

c) - contiverem aditivos proibidos ou perigosos;

PENALIDADES: Apreensão e depósito ou apreensão definitiva do alimento, proposição de cancelamento do registro ou licenciamento do produto, cumulados ou não com multa.
PENA : MULTA DE 695 UFIR

XVIII - Entregar ao consumo, desviar, alterar e substituir total ou parcialmente, alimentos ou outros produtos apreendidos que interessem a saúde pública;

PENALIDADES: Cancelamento do Alvará Sanitário, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento e multa, além de outras penalidades criminais cabíveis.
PENA : MULTA DE 611 UFIR

XIX - Transgredir outras normas legais e regulamentos destinados a proteção a saúde;

PENALIDADES: Advertência, apreensão e inutilização do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, proposição de cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição parcial ou total do estabelecimento, cumulados ou não com multa.
PENA : MULTA DE 417 UFIR

ART. 215 - A competência dos fiscais para aplicação das penalidades fica limitada aos incisos I, II, III e IV do artigo anterior, ficando as demais condiconadas ao apoio e supervisão da chefia imediata e corpo técnico.

ART. 216 - Os fiscais sanitários, mesmo que estejam no exercício de quaisquer chefias estritamente na área fiscal, no exercício de suas funções fiscalizadoras, tem competência, no âmbito de suas atribuições, para fazerem cumprir as legislações pertinentes, expedindo intimações, lavrando autuações e impondo penalidades referentes a prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

ART. 217 - As autoridades sanitárias e fiscalizadoras terão livre ingresso em todos os locais e estabelecimentos sujeitos a essa legislação, a qualquer dia e hora.

TITULO IX

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPITULO I - AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 218 - As infrações ao disposto nesta legislação serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração e punidas com a aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observado o rito e prazos estabelecidos nesta legislação.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 219 - O auto de inflação será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1a. (primeira) via a instrução do processo, a 2a. (segunda) via ao autuado e a 3a. (terceira) via ao agente fiscalizador e conterá:

I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificando-se ramo de atividade e endereço completo;

II - O ato ou fato constituição da infração e o local, hora e data respectivos;

III - O dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que domina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - O prazo de 10 (dez) dias para impugnação do auto de infração;

VI - Identificação da autoridade competente;

VII - Assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de testemunhas, quando possível.

PARAGRAFO UNICO - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na imprensa local, considerando-se efetivamente a notificação, 10 (dez) dias após a publicação.

CAPITULO II - TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 220 - Poderá ser lavrado o Termo de Intimação a critério da autoridade sanitária competente, nos casos de infrações relacionadas com a inobservancia das disposições sobre as condições físicas dos estabelecimentos ou de equipamentos, veículos de transporte e em outras

veículos de transporte e em outras hipóteses previstas em atos administrativos. Seguir-se-á a lavratura do Auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

PARAGRAFO UNICO - O prazo fixado no Termo de Intimação sera de no máximo, 30 (trinta) dias, prorrogável somente mediante pedido fundamentado a chefia do SVS após informação do agente autuante.

Art. 221 - O Termo de Intimação será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1a. (primeira) via ao Serviço de Vigilância Sanitária, a 2a. (segunda) via ao intimado e a 3a. (terceira) via ao agente fiscalizador e conterá:

I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada - razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;

II - A disposição legal ou regulamento infringido;

III - A medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;

IV - O prazo para sua execução;

V - Identificação da autoridade competente;

VI - Assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade e a assinatura de testemunhas,quando possível.

PARAGRAFO UNICO - Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do termo de Intimação, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou publicação na imprensa local.

CAPITULO III

DA APREENSAO, INTERDIÇAO, INUTILIZAÇAO DE BENS E PRODUTOS

Art. 222 - O Auto de Apreensão/Interdição será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1a. (primeira) via a autoridade sanitária competente, a 2a. (segunda) via ao autuado e a 3a. (terceira) via ao agente fiscalizador e conterá:

I - O nome da pessoa física ou entidade autuada - razão social e seu endereço completo;

II - O dispositivo legal utilizado;

III - A descrição da quantidade, tipo e marca do produto;

IV - O destino dado ao produto;

V - Identificação da autoridade competente;

VI - Assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de testemunha quando possível.

Art. 223 - Lavrar-se-á Auto de Apreensão que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltório, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros quando:

I - Os produtos comercializados não atenderem as especificações de registro e rotulagem;

II - Os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade após procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste Código, disposições contidas em regulamentos da União, dos Estados-membros, ou ainda, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III - O estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atenderem as disposições deste Código;

IV - O estado de conservação e guarda dos envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, estejam impróprios para os fins que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente;

V - Em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infrigência as condições relativas a alimentos e bebidas dispostos neste Código;

VI - Em situações previstas por atos administrativos da Superintendência da Saúde e Ação Social, devidamente publicados na imprensa local;

VII - Quando os produtos e sub-produtos forem oriundos de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

PARAGRAFO UNICO - O laudo técnico citado no item II deste artigo e aquele expedido pelo técnico, devidamente capacitado e credenciado que presta serviço no Município.

Art. 224 - Os produtos citados no artigo anterior, bem como os envoltório, utensílios e outros citados no item IV do mesmo artigo, e aqueles produtos e demais elementos não previstos no item IV por atos administrativos da Superintendência de Saúde e Ação Social, poderão, após sua apreensão:

I - Ser encaminhados, para fins de inutilização , a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente;

II - Ser inutilizado no próprio estabelecimento;

III - A critério da autoridade sanitária poderão ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe a multa;

IV - No caso de reincidência a que se refere o item no. III, fica expressamente proibida a evolução dos produtos apreendidos e a multa será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas neste Código;

V - Se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior a sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o beneficio contido no inciso III;

VI - Poderão ser dados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, mediante recibo.

Art. 225 - As entidades beneficiadas com as doações a que se refere o artigo anterior deverão atender aos seguintes critérios:

I - Serem entidades cadastradas no SVS;

II - Apresentarem no ato do cadastramento, os documentos comprovatórios de serem entidades de utilidade pública;

III - Apresentarem recibo, em papel timbrado, correspondente a quantidade, marca e nome dos produtos alimentícios doados;

IV - O recibo, a que se refere o item anterior, sera dado pela entidade beneficiada, no ato da doação dos produtos alimentícios.

PARAGRAFO UNICO - Ficam expressamente proibidas quaisquer doações que não obedeçam ao disposto nesta legislação.

Art. 226 - As doações obedecerão a programação do SVS que comunicará a entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

Art. 227 - Os alimentos suspeitos ou com indícios de adulteração, alteração, falsificação ou fraude, serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art. 228 - Na interdição de alimentos para fins de análise laboratorial, sera lavrado o termo respectivo assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou seu representante legal e, na ausência ou recusa destes, por 2 (duas) testemunhas e conterá a natureza, tipo, marca, procedência, e quantidade da mercadoria e endereço do detentor e do fabricante.

Art. 229 - A interdição do produto, como medida cautelar, durará o tempo necessário a realização de testes, provas e análises.

Art. 230 - Cabe a autoridade sanitária comunicar ao interessado o resultado da análise fiscal e a liberação do produto no menor tempo possível.

CAPITULO IV - DA INTERDIÇAO DO ESTABELECIMENTO

Art. 231 - Como medida cautelar, o SVS poderá interditar os estabelecimentos: parcial, total, temporária ou definitivamente.

Art. 232 - Toda interdição de estabelecimento por medida cautelar será acompanhada de uma intimação ao proprietário, onde constatarão as providências necessárias para

ser acompanhada de uma intimação ao proprietário, onde constatarão as providencias necessárias para a conseqüente desinterdição pela autoridade, no prazo máximo previsto no termo.

Art. 233 - O Termo de Interdição de estabelecimento será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas destinando-se a primeira via ao SVS, a segunda via só responsável pelo estabelecimento e a terceira via ao órgão fiscalizador de tributos da Prefeitura Municipal e conterá:

I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada - razão social, especificando o ramo de sua atividade e o seu endereço completo;

II - Os dispositivos legais infringidos;

III - A identificação da autoridade competente;

IV - Número da intimação correspondente, quando for o caso;

V - A assinatura do responsável pelo estabelecimento ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de testemunhas quando possível.

CAPITULO V - PROCESSAMENTO DE MULTA

SEÇÃO I - DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 234 - O autuado terá prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da atuação para apresentar defesa contra a mesma.

PARAGRAFO UNICO - O auto de Apreensão será examinado e julgado quanto aos seus aspectos formais, não ensejando qualquer direito ao infrator no que concerne a devolução daquilo que fora apreendido.

Parágrafo 1º - A defesa far-se-á por petição, facultada a apresentação de documentos e será juntada ao processo administrativo próprio.

Parágrafo 2º - A apresentação de defesa dentro do prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

SEÇÃO II - DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 235 - O processo administrativo será, uma vez decorrido o prazo para apresentação de defesa, imediatamente encaminhado ao Coordenador de Vigilância Sanitária.

Parágrafo 1º - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar diligência, para esclarecer a questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica.

Parágrafo 2º - O autuado será notificado da decisão de 1a. instância por meio de carta registrada com aviso de recebimento.

SEÇÃO III - DO RECURSO

Art. 236 - Da decisão de 1a. instância caberá recurso para o Conselho Municipal de Saúde, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 1º - O recurso far-se-á por petição escrita, facultada a junção de documentos.

Parágrafo 2º - é vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente.

Parágrafo 3º - Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado do comprovante de pagamento da multa aplicada, quando for o caso.

Parágrafo 4º - A decisão do Conselho Municipal de Saúde e irrecorrível e será publicada no jornal que veicular o expediente da Prefeitura.

SEÇÃO IV - DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 237 - A decisão definitiva, quando mantiver a atuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - Autoriza a inscrição das multas não pagas na divida ativa e a subseqüente cobrança judicial;

II - Mantem a interdição do estabelecimento até a correção da irregularidade constatada;

III - Mantem as demais penalidades aplicadas.

Art. 238 - A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - Autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II - Levanta a interdição do estabelecimento;

III - Suspende as penalidades aplicadas indevidamente.

TITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 239 - Os prazos mencionados no presente Código correm ininterruptamente.

Art. 240 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz poderá o auto ser assinado " a rogo " na presença de duas testemunhas, ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 241 - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio da imprensa, serão certificadas no processo a página, data e denominação do jornal.

Art. 242 - As autoridades sanitárias terão livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios e estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles farão observar as leis e regulamentos que se destinam a promoção proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

Parágrafo 1º - Nos casos de oposição ou dificultação a diligência as autoridades sanitárias intimarão o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que facilitem imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Parágrafo 2º - Nos casos de diligência fiscal para verificação ou levantamento, a sua obstação por quem que seja poderá ser suprimida com a intervenção judicial ou policial para a execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 243 - Os valores arrecadados através de multas e taxas instituídas neste Código, serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 244 - Para efeito deste Código, entende-se por UFIR (Unidade Fiscal de Referência), o padrão monetário fixado por ato do Governo Federal.

Art. 245 - Na reincidência, as multas serão sempre em dobro e até que seja sanada a irregularidade, as mesmas serão renováveis a cada 30 (trinta) dias.

Art. 246 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Termos e Autos, sendo possíveis de punição por falta grave em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 247 - O poder Público Municipal, através da Superintendência de Saúde e Ação Social, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis, suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

TITULO XI

DAS DISPOSIÇOES TRANSITORIAS

Art. 248 - A implantação deste Código se fará a partir da data de sua publicação, tendo em vista, em primeira instância, a divulgação e orientação da população e comerciantes, por intermédio de cartilhas de educação popular e demais meios de comunicação, através dos quais tomarão ciência da nova legislação.

Art. 249 - Os estabelecimentos regidos por este Código, já em funcionamento, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem aos padrões aqui definidos.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Andradas,
aos 13 de dezembro de 1.995.

WALDEMAR SOUZA FRANCO
Prefeito Municipal

NOTIFICAR o Dr. Juliano Rocha
para reunião nesta PJ no dia 10/08/2015,
às 13h45 min.

And. 03/08/15

Leandro Martinez de Castro
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANDRADAS

ATA DE REUNIÃO

Aos 10 de agosto de 2015, compareceu na Sede do Ministério Público de Andradas, na 1ª Promotoria de Justiça, o Dr. JULIANO ROCHA, Procurador-Geral do Município de Andradas, acompanhado do Senhor WYLLIAM JOSÉ DE SOUZA, Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente. O Promotor de Justiça informou que esta reunião foi designada para discutir vários temas, a seguir expostos: **1) NF 15 000087-0 – fornecimento de suplemento nutricional para a adolescente Ellen Ariane de Paiva**: o Promotor expôs o termo de declarações da mãe da jovem, informando que o Município não vem fornecendo a quantidade necessária para sustento da jovem, que tem necessidades especiais. O Dr. Juliano informou que houve um problema com o fornecedor, mas foi regularizado. Após discussão, restou deliberado que o MP irá verificar, em 03 (três) dias, se de fato a situação foi regularizada; em caso negativo será ajuizada ação; **2) IC 08 000027-1 – parcelamento do imóvel rural denominado "Chácara Bambu" e de área vizinha, denominada "Loteamento Birra":** o Promotor de Justiça informou que, não obstante a apresentação da Lei Ordinária 1.682/2014, que alterou a delimitação do perímetro urbano de Andradas, é preciso demonstrar que as áreas acima indicadas foram abrangidas pela modificação. O Sr. WILLIAN apresentou mapas com indicação das áreas de perímetro urbano em 2013 e 2014, bem como indicação do "Loteamento Birra" e "Chácara Bambu", que agora integram o perímetro urbano. Em seguida, o Promotor de Justiça informou, reconhecidas tais áreas como urbanas, é preciso a implantação dos equipamentos urbanos obrigatórios, quais sejam: **Lei 6.766/79, artigo 2º, § 5º *A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação***. Após discussão, restou deliberado que o Município irá apresentar, **até o dia 30 de setembro de 2015**, relatório com

Leandro Martinez de Castro
Promotor de Justiça

indicação dos equipamentos urbanos já existentes nos citados locais, para que seja possível discutir a implantação futura daqueles equipamentos inexistentes; **3) IC 0026 13 000120-4 e Autos SISCOM 0051977-62.2013 – parcelamento do solo rural para fins urbanos promovido no imóvel rural de Reginaldo César Trevisan:** O Promotor de Justiça consignou o histórico do fatos, salientando as "coincidências" entre a atuação do Ministério Público no combate ao loteamento ilegal promovido por REGINALDO CESAR TREVISAN e a edição de Lei Municipal 1.651/2014, que em sua redação original admitia "condomínios rurais" em unidades inferiores ao módulo rural em zona rural, sendo que tal lei foi modificada pela Lei 1.670/2014, após advertência/recomendação desta Promotoria de Justiça, para esclarecimento de que se aplica apenas às áreas de expansão urbana. No entanto, surpreendeu-se o Ministério Público com a edição do Decreto 1.514/2014, que de forma anômala reconheceu apenas a propriedade de Reginaldo Cesar Trevisan como sendo de expansão urbana, havendo indícios, assim, de improbidade por ofensa aos princípios da legalidade – eis que a definição de áreas de expansão urbana depende de LEI, após estudos, conforme estabelece o artigo 42-B do Estatuto da Cidade e outros dispositivos, e impessoalidade, sendo a edição do citado decreto um claro indicativo de beneficiamento indevido de uma única pessoa. Após discussão, restou deliberado que o Município irá analisar a questão e informar ao Ministério Público **até o próximo dia 14 de agosto de 2015** se, tal qual recomendado nesta ocasião, irá revogar o citado decreto; **4) IC 0026 15 000085-4** – omissão de atuação da Vigilância Sanitária. O Promotor de Justiça informou as apurações já feitas, a respeito da omissão na integral atuação da Vigilância Sanitária, por falta de atualização legislativa e estrutura. O Dr. Juliano informou que em relação às sanções em UFIR, o Lei Complementar 52/2001 – art. 196, prevê que todas as sanções municipais devem ser aplicadas em UFM (Unidade Fiscal Municipal), de tal forma que a previsão de sanções em UFIR deve ser lida como sanção em UFM, não havendo impedimento para atuação em razão desse fato. O Promotor de

Leandro Martinez de Castro
Promotor de Justiça

Justiça sugeriu que se promova alteração legislativa para deixar claro o entendimento ora apresentado. O Dr. Juliano informou que parte da omissão nas aplicações de sanções decorre da ausência de capacitação dos servidores da Vigilância Sanitária, que não têm conhecimento a respeito dos procedimentos que devem ser instaurados para aplicação das sanções. A esse respeito, Dr. JULIANO informou que irá promover a capacitação dos servidores da Vigilância Sanitária em treinamento a ser realizado nos próximos dias 29 de agosto de 2015 e 05 de setembro de 2015, sendo que após o treinamento serão adotadas as providências para instauração dos processos administrativos. O Promotor de Justiça informou que também há no inquérito civil informações a respeito da ausência de local para armazenamento/depósito de materiais/bens apreendidos. O Dr. JULIANO informou que na maioria dos casos, em se tratando de bens perecíveis, estes ficam depositados e lacrados com a pessoa autuada, até porque a conservação muitas vezes depende de refrigeração ou outras condições especiais de armazenamento. O Promotor de Justiça informou que o ideal é que o Município disponha de estrutura, para evitar quaisquer fraudes ou desobediências aos embargos/interdições/apreensões. Após discussão, **restou deliberado que até o dia 30 de setembro de 2015** o Município irá informar as providências que pretende adotar para disponibilizar adequado local de armazenamento/depósito de materiais/bens apreendidos pela Vigilância Sanitária. Nada mais havendo, após lida e achada conforme, segue assinada pelo Promotor de Justiça e pelos presentes, impressa em 04 vias de igual teor e forma.

Promotor de Justiça Leandro Martinez de Castro
Promotor de Justiça

Dr. JULIANO ROCHA:

Sr. WYLLIAM JOSÉ DE SOUZA:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

IC 0026.15.000085-4

Iniciaimente **determino** que sejam encartados os autos e numeradas as folhas.

Em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça foi estabelecido que a Prefeitura Municipal informaria as providências tomadas em relação ao local de armazenamento/depósito de materiais/bens apreendidos pela Vigilância Sanitária. O Município também informou sobre a capacitação de servidores para a instauração de processos administrativos

Assim, **determino** seja oficiada a Prefeitura Municipal (instruindo com cópia da ata de reunião), solicitando as informações mencionadas no prazo de **15 (quinze) dias**.: Depósito e capacitação para medidas visando a aplicação das sanções do Código Sanitário: estão sendo instaurados processos administrativos?

Em caso de esgotamento do prazo sem resposta, fica desde já **determinada** a reiteração do ofício, sem a necessidade de conclusão.

Com a chegada das informações, venham **CONCLUSOS**.

Andradas, 18 de maio de 2016.

LEANDRO MARTINEZ DE CASTRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Cópia 83

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDRADAS-MG

Ofício nº 46/2016/1ªPJA
Assunto: Solicitação de informações
Referência: Inquérito Civil nº 0026.15.000085-4

PROTOCOLIZADO
Sob n.º 4460116
20 MAIO 2016
ENCARREGADO

Andradas, 19 de maio de 2016.

Ilustríssimo Senhor Prefeito,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, solicita, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informações sobre depósito e capacitação para servidores visando a aplicação das sanções do Código Sanitário, respondendo o seguinte questionamento: estão sendo instaurados processos administrativos?

Atenciosamente,

LEANDRO MARTINEZ DE CASTRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ilmo. Senhor
Prefeito Municipal de Andradas/MG
Andradas/MG

Cópia
84

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDRADAS-MG

Ofício nº 87/2016/1ªPJA
Assunto: Solicitação de informações
Referência: Inquérito Civil nº 0026.15.000085-4

PROTOCOLIZADO
Sob n.º 5616/16
23 JUN. 2016
ENCARREGADO

Andradas, 17 de junho de 2016.

Ilustríssimo Senhor Prefeito,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, solicita, **no prazo de 15 (quinze) dias**, **em reiteração ao Ofício nº 46/2016/1ªPJA**, informações sobre depósito e capacitação para servidores visando a aplicação das sanções do Código Sanitário, respondendo o seguinte questionamento: estão sendo instaurados processos administrativos?

Atenciosamente,

LEANDRO MARTINEZ DE CASTRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ilmo. Senhor
Prefeito Municipal de Andradas/MG
Andradas/MG

JUNTADA

Junto a estes autos Of. nº 134/2016/ Gabinete do
que adiante segue(m) Prefeito.
Andradas, 17 de novembro de 2016
O Escrevente

SC 0026.15.000085-4

85

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 734/2016/Gabinete do Prefeito

Andradas, 11 de novembro de 2016.

Assunto: **encaminha**

Senhor Promotor,

Em atenção ao Ofício nº 87/2016 1ªPJAndradas, Noticia de Fato nº 0026.15.000085-4, protocolizado e autuado nesta prefeitura Municipal sob o n.º 5616/2016, encaminhamos em anexo cópia do parecer da Supervisora da Seção de Vigilância Sanitária, Sr.ª Helen Patrícia Basso Martins e do Procurador Geral do Município, Sr. Juliano Rocha.

Respeitosamente,

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Leandro Martinez de Castro
Promotor de Justiça da Comarca de
Andradas, MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000
Fone: (35) 3731-6379 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

SEÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
vigilancia.sanitaria@andradas.mg.gov.br

Ofício n.º: 28/2016
Assunto: Processo 5616-092/2016
Data: 15/08/2016

Prezado Senhor,

Venho através deste, informar para os devidos fins que recebemos as orientações do Senhor Dr. Juliano Rocha e após esse período iniciamos a instauração de processos administrativos sanitários nos estabelecimentos pertinentes.

Atenciosamente,

Helen Patrícia Basso Martins
Supervisora da Seção de Vigilância Sanitária

Ao Senhor
Dr. Juliano Rocha
Procurador Geral do Município

Ao

Excelentíssimo

Rodrigo Aparecido Lopes

Prefeito Municipal

Em apertada síntese, solicita o Ministério Público informações acerca da capacitação dos servidores visando aplicação das sanções do Código Sanitário, por sua vez a Supervisora da Seção de Vigilância Sanitária informou que foram feitas orientações acerca do tema.

Esse é o relatório.

Inicialmente, foi realizada reunião junto aos servidores públicos da Vigilância Sanitária e ficou constatado que as sanções estavam sendo aplicadas, contudo, o procedimento adotado não era o mais adequado na medida em que não era dado publicidade aos procedimentos.

Vale dizer, que no que diz respeito a fiscalização e a aplicação de sanções, estas sempre ocorreram em face dos estabelecimentos em desacordo coma legislação sanitária.

O único procedimento que não vinha sendo adotado era do de dar publicidade, ou seja, abertura do processo junto ao Paço municipal e posterior direito de ampla defesa para os autuados com decisões de primeira e segunda instância administrativa.

Após essas orientações, todos os processos administrativos com seus respectivos procedimentos foram devidamente equacionados.

Neste sentido posiciono - me.

É o parecer.

Andradas, 16 de novembro de 2016.

JULIANO ROCHA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Aos 17 de novembro de 2016.
Faço conclusão destes autos à Promotoria de Justiça desta Comarca, de que lavro este termo.

O Escrevente _____

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INQUÉRITO CIVIL N. MPMG – 0026 15 000085-4.

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir das declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça pela servidora pública municipal Lais Helena Santiago Coelho, com o escopo de se apurar possíveis omissões de atuação da Vigilância Sanitária do Município, por falta de atualização legislativa e estrutura.

Inicialmente, ouviu-se a Supervisora da Vigilância Sanitária, Sra. Helen Patrícia Basso Martins (termo de declarações a fls. 09/10).

Na ocasião, aludida servidora apresentou um exemplar do Código Sanitário (cópia juntada a fls. 11/78).

Na sequência, foi feita uma reunião nesta Promotoria de Justiça com o Procurador-Geral do Município, Dr. Juliano Rocha. Na ocasião, o d. advogado assim informou:

1) **Com relação à omissão na aplicação de sanções**:

"que parte da omissão nas aplicações de sanções decorre da ausência de capacitação dos servidores da Vigilância Sanitária, que não têm conhecimento a respeito dos procedimentos que devem ser instaurados para aplicações das sanções. A esse respeito, Dr. JULIANO informou que irá promover a capacitação dos servidores da Vigilância Sanitária em treinamento(...), sendo que após o treinamento serão adotadas as providências para instauração dos processos administrativos".

2) **Com relação à ausência de local para armazenamento/depósito de materiais/bens apreendidos**:

"que, na maioria dos casos, em se tratando de bens perecíveis, estes ficam depositados e lacrados com a pessoa autuada, até porque a conservação

muitas vezes depende de refrigeração ou outras condições especiais de armazenamento".

3) <u>Com relação à imposição de multa em UFIR, conforme previsto no Código Sanitário:</u>

" que, em relação às sanções em UFIR, a Lei Complementar 52/2001 – art. 196, prevê que todas as sanções municipais devem ser aplicadas em UFM (Unidade Fiscal Municipal), de tal forma que a previsão de sanções em UFIR deve ser lida como sanção em UFM, não havendo impedimento para atuação em razão desse fato".

Quanto à questão referida no item "3" acima, na própria reunião foi sugerido ao d. advogado que se promova alteração legislativa para deixar claro o entendimento por ele apresentado.

Já quanto às questões tratadas nos itens "1" e "2", restou deliberado pela concessão de um prazo para que o Município se manifestações a respeito. Decorrido o prazo sem nenhuma resposta, expediu-se o ofício de fl. 83.

Resposta a fls. 85/87.

Vieram-me conclusos os autos.

Conforme informações trazidas pelo Município de Andradas, foram realizadas as devidas capacitações dos servidores da Vigilância Sanitária (vide fl. 87).

No entanto, até a presente data, não vieram aos autos informações quanto à disponibilização de adequado local de armazenamento/depósito de materiais/bens apreendidos pela Vigilância Sanitária.

Assim, **DETERMINO**:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, **DESIGNO** reunião com o(a) Chefe da Vigilância Sanitária, no dia **10/05/2018**, às **15h30min**.

Andradas, 02 de maio de 2018.

Leandro Martinez de Castro

Promotor de Justiça

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em contato telefônico com a Vigilância Sanitária de Andradas (3751-6379) - Roseli, ratificou o Sr. Ofeison Augusto da Silva, Supervisor da vigilância sanitária a comparecer à reunião designada nesta PJ para o dia 10/05, às 15h:30min.

Andradas 07 de maio de 2018

O Escrevente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANDRADAS

ATA DE REUNIÃO – IC 0026.15.000085-4

Aos 10 de maio de 2018, atendendo notificação, compareceu na Sede do Ministério Público de Andradas, na 1ª Promotoria de Justiça, o Senhor **GREISON AUGUSTO SILVA**, Supervisor da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Andradas. Dando início aos trabalhos, o Promotor de Justiça informou que esta reunião tem por objetivo discutir os fatos apurados no IC 0026.15.000085-4, em síntese, o adequado funcionamento da Vigilância Sanitária e Epidemiológica de Andradas. O Sr. GREISON informou que é servidor efetivo do cargo de Auxiliar de Atendimento e que ocupa a função de confiança de Supervisor da Vigilância Sanitária desde janeiro de 2017. Informou que cursa engenharia civil. Informou que no setor de Vigilância Sanitária, subordinados, atuam QUATRO fiscais de Vigilância Sanitária, UMA sanitarista, Dra. Roseli Torres, e UMA farmacêutica. Informou que a servidora farmacêutica também desenvolve atividades de fiscalização em drogarias e locais de comercialização de medicamentos (distribuidoras, etc...). O Sr. GREISON informou que na época em que assumiu a Supervisão da Vigilância Sanitária eram poucos os processos administrativos instaurados em decorrência de infrações sanitárias; no ano de 2017, salvo engano, foram cerca de 10 processos administrativos. Informou que orientou os servidores e, neste ano de 2018, já foram instaurados cerca de 24 procedimentos. O Sr. GREISON informou que no final do ano passado (2017) participou, juntamente com a Sra. PRISCILA, farmacêutica, de um curso de capacitação de três dias, em Pouso Alegre, promovido pela Superintendência Regional de Saúde daquela cidade, com palestra inclusive de Advogado. Após esse curso, as informações recebidas passaram a ser adotadas na rotina do serviço da vigilância sanitária. O Sr.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANDRADAS

GREISON informou que antes de 2017 não tinha conhecimento de autuações e processos administrativos da Vigilância Sanitária, sendo que a mudança, salvo engano, teve início após provocação do Ministério Público. O Sr. GREISON informou que na fiscalização, a Vigilância Sanitária sempre lavra um Termo de Inspeção Sanitária. Nesse termo, se constatada alguma irregularidade que não chega a caracterizar infração punível, os fiscais registram, no próprio termo, orientações para adequação. Esses Termos de Inspeção Sanitária são lavrados em 03 vias, uma para a pasta do estabelecimento, uma para o fiscalizado e uma para arquivo da Vigilância Sanitária. O Sr. GREISON informou que não há um local específico na Prefeitura para depósito de materiais/produtos apreendidos em fiscalizações da Vigilância Sanitária. Informou que nos casos de evidente imprestabilidade de produtos/materiais, com a concordância dos autuados, é feita imediata inutilização. Quando há controvérsia, é lavrado auto de infração e os materiais/produtos são catalogados, sendo depositados com os próprios autuados, até final decisão do processo administrativo. Por fim, o Sr. GREISON informou que em havendo necessidade, são improvisados espaços da Vigilância Sanitária para guarda dos materiais. Nada mais havendo, após lida e achada conforme, segue por todos assinada.

Promotor de Justiça:

Leandro Martins de Castro
Promotor de Justiça

GREISON AUGUSTO SILVA:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANDRADAS

IC 0026.15000085-4

DESPACHO

REQUISITAR da Vigilância Sanitária de Andradas, em 30 dias:

- cópias de TODOS Termos de Inspeção Sanitária lavrados em 2018;

- **RELAÇÃO** dos procedimentos administrativos instaurados a partir de autos de infração lavrados pela Vigilância Sanitária em 2017 e 2018, com informações sobre:

a) nome do autuado;
b) infração em tese cometida;
c) atual estágio do procedimento;
d) decisão final, se for o caso.

Andradas, 10 de maio de 2018.

Leandro Martinez de Castro
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDRADAS-MG

Ofício nº 68/2018-1ªPJAndradas
Assunto: Requisição de informações
Referência: IC nº 0026.15.000085-4

Andradas, 28 de maio de 2018.

Senhor Supervisor,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste REQUISITAR, **no prazo de 30 (trinta) dias**, as seguintes informações:

- cópias de TODOS Termos de Inspeção Sanitária lavrados em 2018;

- **RELAÇÃO** dos procedimentos administrativos instaurados a partir de autos de infração lavrados pela Vigilância Sanitária em 2017 e 2018, com informações sobre:

a) nome do autuado;
b) infração em tese cometida;
c) atual estágio do procedimento;
d) decisão final, se for o caso.

Atenciosamente,

Leandro Martinez de Castro
Promotor de Justiça

Ilmo. Senhor
Supervisor da Vigilância Sanitária
Avenida Doutor Bias Fortes, 418
Centro - 37795-000 - Andradas/MG

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR Of. 68/18/1º PJA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE* 0026.15.000085-4

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Senhor Supervisor da Vigilância Sanitária

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Av. Dr. Bias Fortes, nº 418 - centro

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
37.795-000	Andradas	MG	

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*: Gerson Augusto Silva

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 14/06/18

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*: PAULO RICARDO S. JUNIOR Agente de Correios Matrícula: 8.[illegible]56-7

CARIMBO DE ENTREGA / *UNITÉ DE LIVRAISON / BUREAU DE DESTINATION*: 14 JUN 2018

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

JUNTADA

Junto a estes autos Of. nº 50/2018

que adiante segue(m)

Andradas, 23 de agosto de 2018

O Escrevente _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000
Fone: (35) 3731-6379 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

SEÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
vigilancia.sanitaria@andradas.mg.gov.br

IC : 0026.15.000085-4

Ofício n.º: 50/2018
Assunto: Encaminha
Data: 17/07/2018

Prezado Senhor,

Em atendimento ao Ofício nº 68/2018-1ªPJAndradas, venho por meio deste encaminhar as seguintes informações;

- Cópia de todos os Termos de Inspeção lavrados em 2018, com exceção dos utilizados apenas para constar que foi realizada a inspeção conforme 1 (um) modelo anexo.

- Relação dos Processos Administrativos instaurados em 2017 e 2018;

Por oportuno, esclareço que os procedimentos de inspeção utilizados seguem a orientação da Superintendência Regional de Saúde de Pouso Alegre sendo monitorados quadrimestralmente e avaliados inclusive os termos e relatórios que são gerados a partir das inspeções realizadas por esta Seção.

Atenciosamente,

Greison Augusto Silva
Supervisor da Seção de Vigilância Sanitária

Aparecida de Fatima de Carvalho Silva
Gerente da Divisão de Vigilância em Saúde

Ao Senhor
Leandro Martinez de Castro - Promotor de Justiça
Ministério Público do Estado de Minas Gerais

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - Município: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

03 - Nº 25881

05 - Razão Social: Daniele Marcussi

06 - CNPJ

07 - Insc. Estadual

08 - Atividade: Estética.

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Bolívia Lopes Bragança, 227 - Centro

10 - Telefone: 999 42 3663

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

14 - Nome: Daniele Marcussi

15 - Nacionalidade: Bras.

16 - Naturalidade: Andradas

17 - Identidade (RG)

18 - Profissão: Esteticista

19 - Identidade: MG 11.224.020

20 - CPF: 049.555.836-28

21 - Endereço Res. (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Bolívia Lopes Bragança, 227 - Centro

22 - Telefone

23 - CEP: 37795-000

24 - Município: Andradas

25 - UF: MG

26 - Telefone

27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Telefone

30 - CEP

31 - Município

32 - UF

33 - Dispositivo Legal (Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto Municipal 141/95 lei Estadual 13.317/99.

34 - Descrição do Fato

35 - ☒ TERMO DE Inspeção Sanitária

☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

Estabelecimento acima qualificado conforme relatório anexo.

36 - O(a) Autuado(a) acima sujeita-se à pena de

e responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Fiscal Sanitário

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 05 / 09 / 2018

Local e Data

Hora

Daniele Marcussi

Assinatura do Proprietário ou Responsável

37 - Por motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000
Fone: (35) 3731-6379 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

SEÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
vigilancia.sanitaria@andradas.mg.gov.br

Relação

2017

- Empresa – infração em tese cometida – Concluso/Decisão em 1ª Instância/Aguardando parecer Jurídico/Aguardando Decisão – Penalidade

- Helena's Drogaria Ltda - Inciso XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 e incisos XII, XXX e XXXVI do artigo 99 da lei 13317/99 – Aguardando Decisão

- TLB Drogaria Ltda - Inciso XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 e incisos XII, XXX e XXXVI do artigo 99 da lei 13317/99 – Aguardando Decisão

- Casaroto e Rosa Ltda - Inciso XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 e incisos XII, XXX e XXXVL do artigo 99 da lei 13317/99 – Aguardando Decisão

- Torres e Oliveira Ltda - Inciso XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 e incisos IX e XXXVI do artigo 99 da lei 13317/99 – Aguardando Decisão

- Gotinha Mineira Industria e Comercio de Produtos Alimentícios - Inciso XII, XIII, XVII do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Concluso - Apreensão e Inutilização da Mercadoria

- Daniela Pereira dos Santos - Inciso I do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Concluso – Advertência

- Panificadora Ranzani Ltda ME – Inciso XI do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Decisão em 1ª Instancia – Apreensão e Inutilização da Mercadoria

- Rosana Ramos M. B. - Inciso II do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Concluso - Apreensão e Inutilização da Mercadoria

- Atacadão do Queijo Ltda - Inciso II do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Concluso - Apreensão e Inutilização da Mercadoria

- Emporio Mineiro Ltda - Inciso II do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Concluso - Apreensão e Inutilização da Mercadoria

- Aquarela Lanchonete e Variedades - Inciso II do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Concluso - Apreensão e Inutilização da Mercadoria

- João Batista Bertassoli Peres Comércio - Inciso IX e XI do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 e incisos V e VII do artigo 99 da lei 13317/99 – Concluso - Apreensão e Inutilização da Mercadoria e Advertência

- Marnilson Ponciano do Carmo - Inciso I, VIII e XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Aguardando Decisão

- Catarina Silvério Rodrigues ME - Inciso II e XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Aguardando Decisão

2018

- Antonio Gilmar Mangussi - Inciso II, XVI e XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Decisão em 1 ª instancia - Advertência

- Andre Donizete Antônio - Inciso II, XVI e XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Decisão em 1 ª instancia – Advertência

- Edmara Lozano - Inciso I, VIII, XVI e XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Decisão em 1 ª instancia – Apreensão e Inutilização da mercadoria cumulado com Multa de 417 UFM

- Mariliza de Souza - Inciso I do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Decisão em 1 ª instancia – Advertência

- Eduardo Carlos Rezende - Inciso I, II, IX, XII e XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Decisão em 1 ª instancia – Interdição do Estabelecimento, Apreensão e Inutilização da mercadoria cumulado com Multa de 389 UFM

- Erenildes Aparecida Alves Rocha Serelo - Inciso XI do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Decisão em 1 ª instancia – Apreensão e Inutilização da mercadoria

- Maria Derci Martins Nogueira - Inciso XI do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Decisão em 1 ª instancia – Apreensão e Inutilização da mercadoria

- Jean Paulo Marcelino - Inciso II e XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Decisão em 1 ª instancia – Apreensão e Inutilização da mercadoria

- Maria Salete Marcelino - Inciso II e XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Decisão em 1 ª instancia – Apreensão e Inutilização da mercadoria

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000
Fone: (35) 3731-6379 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

SEÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
vigilancia.sanitaria@andradas.mg.gov.br

- Sandra M. Diogo Jorge - Inciso XI e XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Decisão em 1 ª instancia – Apreensão e Inutilização da mercadoria cumulado com Multa de 417 UFM

- Supermercado Pastre - Inciso XI e XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Decisão em 1 ª instancia – Apreensão e Inutilização da mercadoria

- Williard Dasaeven Ferro Monteiro - Inciso XI do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Decisão em 1 ª instancia – Apreensão e Inutilização da mercadoria

- Supermercado Dainese - Inciso I, II, XI e XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Decisão em 1 ª instancia – XXX

- João Bosco Batista - Inciso II, XI e XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Decisão em 1 ª instancia – Apreensão e Inutilização da mercadoria

- Jesué Pedro Anacleto - Inciso XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Decisão em 1 ª instancia – Advertência

- Eliana Moreira - Inciso I e XIV do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Decisão em 1 ª instancia – Advertência

- Jose Adelmo Bassi - Inciso XI e XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Aguardando Decisão

- Maria de Lourdes da Silva Oliveira - Inciso XI do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Aguardando Decisão

- Açougue e Mercearia Flávio Belloto Ltda ME - Inciso I, XI e XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Decisão em 1 ª instancia – Apreensão e Inutilização da mercadoria

- Açougue e Mercearia Diego Belloto Ltda ME - Inciso XI e XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Decisão em 1 ª instancia – Apreensão e Inutilização da mercadoria e Advertência

- Luis Fabiano Oliveira ME - Inciso XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 e incisos I e II do artigo 99 da lei 13317/99 – Aguardando parecer Jurídico

- Michele Barbosa Ramos - Inciso II do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 e incisos I e II do artigo 99 da lei 13317/99 – Aguardando Decisão

- Ednaldo dos Santos Dantas - Inciso I, XI e XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Aguardando Decisão

- Torres & Oliveira Ltda - Inciso XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 e incisos XXX e XXXVI do artigo 99 da lei 13317/99 – Aguardando Decisão

- Cantina Galo de Ouro Ltda - Inciso XI do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 e incisos I e II do artigo 99 da lei 13317/99 – Aguardando Decisão

- Viva Vida Drogaria e Perfumaria - incisos XXX e XXXVI do artigo 99 da lei 13317/99 – Aguardando Decisão

- Josiane Marcondes - Inciso XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 – Aguardando parecer Jurídico

- Queila Benedita Motta Soares - Inciso II, IX e XIX do artigo 214 do Decreto Municipal 141/95 e incisos I, VII, XIII e XXXVI do artigo 99 da lei 13317/99 – Aguardando Decisão

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 25933

Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas

Limpa Bella

04 - Razão Social: Lava Jato Irmão de Lima

22.176.720/0001-15 | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade: Lp

05 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): R. Jerônimo, 91 - Jd. Materlândia

06 - Fone | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

Ivan Ironaldo de Lima | 15 - Nacionalidade | 16 - Naturalidade

17 - Estado Civil | 18 - Profissão | 19 - Identidade | 20 - CPF

21 - End. de Res. (Av., Rua, Nº, Bairro)

23 - CEP | 24 - Município | 25 - UF

27 - Inscrição

29 - End. de Com. (Av., Rua, Nº, Bairro)

30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Infringiu (Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto 941/93 lei 133H/93

34 - Descrição

35 - [X] TERMO DE Inspeção Sanitária

- [X] ATRAVÉS DO QUAL FICA Intimado

Em inspeção sanitária na data de hoje constatei que a Pessoa Jurídica acima estava fechada no local.

36 - Fica sujeito à pena de _____

e responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Flávia Helena S. Coelho Lucia Pantoni Flávia

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 26 / 01 / 18 _____ Ivan S. Lima

Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

100

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 25864

Praça Alegre | 02 - Município: Andradas

Nome Fantasia: Helen Utilidades Domésticas | 05 - Razão Social: Eduardo Francisco Hevisson - ME

00.582.180/0001 - 13 | 07 - Insc. Estadual: | 08 - Atividade: Com. Varej. de Prod. Alimentícios

Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Delfim Moreira, 316 - Centro

3731 5965 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

Nome: Eduardo Francisco Hevisson | 15 - Nacionalidade: Bras | 16 - Naturalidade: Andradas

Estado Civil: Casado | 18 - Profissão: Empresario | 19 - Identidade: M 4.926.329 | 20 - CPF: 694.913.646-34

Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Jose Hevisson, Bairro: Novo de Boa

3731-5461 - | 23 - CEP: 37795-000 | 24 - Município: Andradas | 25 - UF: MG

27 - Inscrição

Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

Fundamentação (Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto Municipal 14195 . Lei Estadual 13.317/99

35 - [X] TERMO DE Orientação

- [X] ATRAVÉS DO QUAL FICA Orientado a

Responsavel a: Substituir toalha de tecido por toalha de papel nos pontos de lavatórios

Realizar a limpeza do reservatório de água a cada 6 meses e quando necessário.

O infrator estará sujeito a pena de _____

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Rita de Na. R. de Oliveira Fiscal Sanit. Rita Oliveira

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 05 / 02 / 2018 — 08/07/18 — Assinatura do Proprietário ou Responsável

09 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª Testemunha - R.G. (Endereço)

103

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas | 03 - Nº 25821/18

05 - Razão Social: CARINA APARECIDA DA SILVA

07 - Insc. Estadual: - | 08 - Atividade: MANICURE

Rua, Nº, Bairro: RUA URANIO Nº 50 JARDIM NUTERLE

09 - Fone: 99940.4040 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: CARINA APARECIDA DA SILVA | 15 - Nacionalidade: BRAS | 16 - Naturalidade: ANDRADAS

17 - Estado civil: C | 18 - Profissão: MAN. CURE | 19 - Identidade: | 20 - CPF: 089.552.676-06

21 - End. Residencial (Rua, Nº, Bairro): RUA URANIO Nº 50 JARDIM NUTERLE

22 - Fone: | 23 - CEP: 37795000 | 24 - Município: ANDRADAS | 25 - UF: MG

26 - Razão: | 27 - Inscrição:

28 - End. Comercial (Rua, Nº, Bairro):

29 - Fone: | 30 - CEP: | 31 - Município: | 32 - UF:

33 - Dispositivo Infringido - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): DECRETO MUNICIPAL 141/95

35 - ☒ TERMO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA ORIENTADA A

01 FAZER TESTE BIOLOGICO PERIODICAMENTE CONFORME O MANUAL DA AUTO CLAVE

02 FAZER A DESINFECÇÃO DAS SUPERFICIES COM ALCOOL A 70 %

37 - O infrator estará sujeito a pena de

e responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

MARIO MARTINS FILHO - FISCAL SANITARIO
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas: 01 / 03 / 2018 — Hora: — Carina Apc da Silva
Local e Data — Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

102

AUTO / TERMO

03 - Nº 26154

01 - DRS: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

04 - Nome

05 - Razão Social: Karla Cristiani de Jesus

06 - CPF: 25 497 729/0001-01

07 - Insc. Estadual

08 - Atividade: manicure

09 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): R. Dr. Luiz de Oliveira 550 Vl. Dante Levrio

10 - Fone

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

14 - Nome: Karla Cristiani de Jesus

15 - Nacionalidade

16 - Naturalidade

17 - Estado civil

18 - Profissão

19 - Identidade

20 - CPF

21 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro)

22 - Fone

23 - CEP

24 - Município

25 - UF

26 - Nome

27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro)

29 - Fone

30 - CEP

31 - Município

32 - UF

33 - Dom Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução)

Lei 13317/95

34 - [ ] AUTO DE

- [ ] PENALIDADE DE

35 - [X] TERMO DE Inspeção Sanitária Rotineira

- [X] ATRAVÉS DO QUAL FICA

- uso de Kit individual
- Higiene e prazo de validade
- Registro e Controle integrado de pragas
- Atualizar a Portaria de Funcionamento

36 - O infrator estará sujeito a pena de

e responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 10 (dez) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 17 / 05 / 18
Local e Data

Hora

Karla Cristiani de Jesus
Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

39 Testemunha - R.G. / Endereço

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - Pouso Alegre	02 - Município: Andradas	03 - Nº 25876

06 - Nome / Razão Social: Eduardo Pioli Barci

07 - Insc. Estadual:

08 - Atividade: Dentista

09 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Rua Padre Mariano Gonza, 890 - Bairro: Centro

10 - 3731 5711

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

14 - Eduardo Pioli Barci

15 - Nacionalidade: Bras.

16 - Naturalidade:

17 - Estado civil: Casado

18 - Profissão: Dentista

19 - Identidade: M-7.752.696.

20 - CPF: 159.027.238-80

21 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Rua Padre Mariano Gonza, 890 - Bairro: Centro

23 - CEP: 37795 000

24 - Município: Andradas

25 - UF: MG

27 - Inscrição:

28 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro):

29 - Fone:

30 - CEP:

31 - Município:

32 - UF:

33 - (Código - Artigo - Lei - Portaria - Resolução) Decreto municipal 141/99; Lei Estadual 13317/99; RDC306/04.

35 - ☒ TERMO DE Inspeção sanitaria.

- ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

Providencias:
- Projeto arquitetonico Aprovado.

O infrator ficará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Rita de C.B. de Oliveira fiscal sanit.

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 19 / 01 / 2018

Local e Data — Hora — Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

304

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - Sede: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas | 03 - Nº 26006

04 - Nome: | 05 - Razão Social: Andradas Clínica Odontológica

CNPJ: 22.559.796/0001-15 | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade: Atividade Odontológica | EIRELI - ME

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua General Eduardo Amaral, 656 - Centro

10 - Fone: 98879 7915 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: Adrian Soares de Abreu | 15 - Nacionalidade: Bras. | 16 - Naturalidade

Estado civil | 18 - Profissão: Dentista | 19 - Identidade: MG-16.761.576 | 20 - CPF: MG-13.556.405

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Padre Mariano Rosa, 109 - Apto 101

22 - Fone | 23 - CEP: 37795000 | 24 - Município: Andradas | 25 - UF: MG

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Dispositivo (Artigo - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto Municipal 141/95; lei Estadual 13.317/99; RDC 306/04

34 - DO FATO

35 - [X] TERMO DE Inspeção Sanitária -

- [ ] ATRAVÉS DO QUAL FICA

Providências:
- PCCS - Plano de Gerenciamento de resíduos de saúde;
- MBP - Manual de Boas práticas e POP - procedimentos Operacional padronizado;
- Laudo Radiométrico do RX;
- Cópia dos comprovante da manutenção ou aquisição dos equipamentos;
- Certificado integrado de pragas;
- Limpeza do reservatório de água;
- Cópia do Contrato de prestação de serviço de coleta de resíduos;
- Piso Taubate - e Sabão líquido nos pias em geral;

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Rita de C. B. de Oliveira Fiscal sanit. Oliveira mat. 003450 -
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 22 / 03 / 2018 — Local e Data | Hora | Bruna Barbalho — Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

105

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 26013

01 - Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas

04 - Nome | 05 - Razão Social: Mariene Gonçalves Braga

06 - CNPJ | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Dias Forte 954 Fundos - Alto Alegre

10 - Ponto de Referência | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: Mariene Gonçalves Braga | 15 - Nacionalidade: Bras | 16 - Naturalidade: Andradas

17 - Estado Civil | 18 - Profissão: Professora | 19 - Identidade: MG-11.223.396 | 20 - CPF: 051.042.396-59

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Dias Forte, 954 - Alto Alegre

22 - Ponto de Referência | 23 - CEP: 37795-000 | 24 - Município: Andradas | 25 - UF: MG

26 - Nome Fantasia | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Ponto de Referência | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Dispositivo Infringido (Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Art 195 - Lei Estadual 13.317/99

35 - ☑ TERMO DE Inspeção Sanitária

- ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

prevendo:
- Retirar infiltração e realizar pintura nos locais;
- falha de papel nos pia do sanitário;

36 - O infrator acima fica sujeito a pena de _____

É responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura: Fiscal sanitário

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 28 / 03 / 2018 — Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável: Maria M de C. Braga

38 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - Município	02 - Município	03 -
Pouso Alegre	Andradas	Nº 25877

	06 - Razão Social: Isabella Guisto de Alcantara	
	07 - Insc. Estadual	08 - Atividade: Psicologa
09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Sergipe 119 Bairro - Centro		
(35) 9 91 69 1128	11 - CEP: 37795-000	12 - Município/Localidade: Andradas / 13 - UF: MG

Isabella Guisto de Alcantara	15 - Nacionalidade: Bras.	16 - Naturalidade: Andradas.	
	18 - Profissão: Psicologa	19 - Identidade: MG 14804.476	20 - CPF: 015.575.536-61
21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Senador Pinheiro de Oliveira, 326 - Centro.			
	23 - CEP: 37795 000	24 - Município: Andradas	25 - UF: MG

		27 - Inscrição	
28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)			
	30 - CEP	31 - Município	32 - UF

33 - Base Legal (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto municipal 141/95 lei Estadual 13317/99

35 - ☒ TERMO DE Inspeção Sanitaria
- ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

Apresentar na vigilância sanitaria os documentos para renovação do alvara sanitario. (Requerimento, Termo de Resp. Copia do Alvara de licença e funcionamento, Copia da Portaria ou comprovante do CRP. atualizado.

O infrator estará sujeito a pena de _____

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Rita de C. E. de Oliveira Fiscal sanit.
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 18 / 01 / 2018 — Local e Data — Hora — Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 25939

01 - Estado: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas

04 - Nome: Lucinéia [illegible] | 05 - (Razão Social): Lucinéia dos Santos Silva

06 - CNPJ/CPF | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade: Fabrica de Bolsas

09 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Rua Padre Diogo Brandão 274

10 - Fone | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: Lucinéia dos Santos Silva | 15 - Nacionalidade | 16 - Naturalidade

17 - Estado Civil | 18 - Profissão | 19 - Identidade | 20 - CPF

21 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Rua Padre Diogo Brandão 274 nº 21

22 - Fone | 23 - CEP | 24 - Município | 25 - UF

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Com Base: (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Artigo 14 III Lei 13317/99

34 - FOI CONSTATADO QUE: 35 - ☐ TERMO DE Inspeção Sanitária Rotina

☒ ATRAVÉS DO QUAL FICA

- Uso individual de plastico
- Sujeira e mau estado de conservação dos produtos
- Uso de Kit individual
- Os produtos estão nas ruas, mesa e equipamentos sem proteção
- Ausência Coleta de Resíduos
- Não possuem a caixa de gordura
- Falta de limpeza do reservatório de água
- Não há Produtos rotulados ou com rotulagem em parte incompleta.

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após a recebimento de sua notificação.

38 - Daiane Ribeiro p. Gilda Daniel Sanitário Fiscal

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Entregue: 25 / 01 / 18 — Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

108

AUTO / TERMO

01 - UF	02 - Município	03 -
Pouso Alegre	Andradas	Nº 25998

04 - Nome | 05 - Razão Social: Juliana Bassa Salão

06 - CNPJ | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): R. Maria Pantaleão, 378, Centro

10 - Fone: 9828 17335 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: Juliana Bassa | 15 - Nacionalidade: Bra | 16 - Naturalidade

17 - Estado civil | 18 - Profissão | 19 - Identidade | 20 - CPF: 081.512.426-01

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): R. Maria Pantaleão 378, Centro

22 - Fone: 9828 17335 | 23 - CEP | 24 - Município | 25 - UF

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Com Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Lei 13317/93 Desde 14/1/15

34 - ☐ AUTO DE

☐ PRAZO DE

35 - ☐ TERMO DE ☒ ATRAVÉS DO QUAL FICA Impresa Pantaleão Chumbado

Deverão superfícies e artigos nos Quartos com Hipoclorito de Sódio 1 Unidade de Medida e Controle Integrado de Pragas e a Limpeza de Reservatórios de água a cada 06 meses. Deverão o Prazo de Validade dos Produtos. Deverão Possuir Ficha de Manual Impermeável no Local. Deverão Papel Toalha no pia Banheiro

O infrator estará sujeito a pena de _____

e responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 13/03/18 _____ Juliana Bassa.

Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - UF: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas | 03 - Nº 25929

04 - Nome | 05 - Razão Social: Mauro Firme de Lima

06 - CNPJ | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade

09 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Luiz Silvanin 426 - Portal do Sol

10 - Fone: 2131-7665 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: Mauro Firme de Lima | 15 - Nacionalidade | 16 - Naturalidade

17 - Estado Civil | 18 - Profissão | 19 - Identidade: 18027124 | 20 - CPF: 495.531.356-68

21 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Luiz Silvanin 426 - Portal do Sol

22 - Fone | 23 - CEP | 24 - Município | 25 - UF

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Infringiu (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Art. 216/C, Lei 13317/99 Decreto 141/95

34 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

35 - ☐ TERMO DE Inspeção Sanitária Orientador

☑ ATRAVÉS DO QUAL FICA

Foi feita superfície móveis e utensílios com uma solução de Hipoclorito de sódio, a 2% sem matéria prima e/ou ingredientes proibidos com rótulos e registro no órgão competente.

Para a fiscalização

36 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 11/1/12 — Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

37 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

110

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - Município: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas | 03 - Nº 25862

04 - Nome: | 05 - Razão Social: Patricia Cristina de Siqueira

06 - Insc. Estadual: 26558-151/0001-93 | 07 - Insc. Estadual: | 08 - Atividade: Manicure

09 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Rua João Gonçalves Lopes, 266 - Jd. Primavera

10 - Fone: | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: Patricia Cristina de Siqueira | 15 - Nacionalidade: Bras. | 16 - Naturalidade:

17 - Estado Civil: | 18 - Profissão: Cabeleireira. | 19 - Identidade: | 20 - CPF: 094.966.686-66

21 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Rua João Gonçalves Lopes 266. Jd - Primavera.

22 - Fone: 9 8425-5808 | 23 - CEP: 37795 000 | 24 - Município: Andradas | 25 - UF: M G

26 - Nome Fantasia: | 27 - Inscrição:

28 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Rua João Gonçalves

29 - Zona: | 30 - CEP: | 31 - Município: | 32 - UF:

33 - Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto municipal 141/95

34 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

35 - [X] TERMO DE Inspeção Sanitaria.

- [ ] ATRAVÉS DO QUAL FICA

providenciar:

- Forro de material impermeavel;
- Uso do kit individual;
- Realizar desinfecção dos materiais como (pentes escovas) e bacias com álcool a 70%
- Utilizar a proteção individual nos bracos;

36 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

37 - Rita de C. B. de Oliveira fiscal sanit.

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

38 - Andradas, 03 / 01 / 2019 — Local e Data | Hora | Patrícia Cristina de Siqueira — Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª Testemunha - RG / Endereço

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

111

AUTO / TERMO

01 - Sede	02 - Município	03 -
Pouso Alegre	Andradas	Nº 25861

04 - Nome: 05 - Razão Social: Silvana Galhardo.

06 - CNPJ: 07 - Insc. Estadual: 08 - Atividade: Cabeleireira

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): rua Jocelin José de Andrade, 136 - Vila Pascoal.

10 - Fone: 99811 6854 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Proprietário: Silvana Galhardo. | 15 - Nacionalidade: Bras. | 16 - Naturalidade:

17 - Profissão: Cabeleireira | 18 - Identidade: MG 7.252763 | 19 - CPF: 780 191.096-68

20 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Jocelin José de Andrade, 136 - Vila Pascoal.

21 - CEP: 37795 000 | 22 - Município: Andradas | 23 - UF: MG

24 - Responsável: | 25 - Inscrição:

26 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro):

27 - Fone | 28 - CEP | 29 - Município | 30 - UF

31 - Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto Municipal 141/95 . Lei Estadual 13.317/99 .

☐ AUTO DE INFRAÇÃO

☐ PELO PRAZO DE

☒ 32 - TERMO DE Orientação .

☒ ATRAVÉS DO QUAL FICA Orientado a profissional a:

- Realize desinfecção dos (Pentes, escovas, etc) com alcool a 70%;
- Uso do Kit individual;
- Uso das toalhas, capas, individuais;

33 - O infrator estará sujeito a pena de

34 - E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Rita de C. C. de Oliveira fiscal sanitário.

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 03 / 01 / 2018 — Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

36 - Por motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - GRS: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas | 03 - Nº 25863

ESTABELECIMENTO

04 - Nome | 05 - Razão Social: Andreia Regina F. Rissato

06 - CNPJ: 29.142.281/0001-07 | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade: Cabeleireira

09 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Rua Cel Eduardo Amaral, 401 - Centro

10 - 3731 - | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

PROPRIETÁRIO

14 - Nome: Andreia Regina F. Rissato | 15 - Nacionalidade: Bra. | 16 - Naturalidade

17 - Estado Civil: Casada | 18 - Profissão: Cabeleireira | 19 - Identidade: m9332-694 | 20 - CPF: 033.812.706-21

21 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Rua ~~Sq~~ AV Francisco Pereira Coelho de Mesquita, 260 - Montaguere II

22 - 9987+6066 | 23 - CEP: 37795 000 | 24 - Município: Andradas | 25 - UF: MG

RESPONSÁVEL TÉCNICO

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Legislação Base (Decreto - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto Municipal 141195 Lei Estadual 13.317/99.

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE Orientação

☐ PEDIDO DE

☒ ATRAVÉS DO QUAL FICA Orientada a Profissional a Trabalhar somente com produtos rotulados, regularizados pelo seu órgão competente;
- Uso do Kit Individual;
- Uso do protetor das vasilhas;
- Controle integrado de pragas.

37 - O infrator estará sujeito a pena de _____

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Rita de C.C. de Oliveira - Fiscal Sanit. [assinatura]
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 16 / 01 / 2018 _____ [assinatura]
Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª - Proprietário - 2ª Via Autuado - 3ª Via Vigilância Sanitária

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

334

AUTO / TERMO

03 - Nº 26185

01 - Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas

ESTABELECIMENTO

04 - Nome | 05 - Razão Social: Maria de Lassia nogora prado

06 - CNPJ | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade

09 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Rua Cel. Eduardo Amad, 568 - Centro

10 - Fone | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

PROPRIETÁRIO / RESPONSÁVEL

14 - Nome: Maria de Lassia Nogora Prado | 15 - Nacionalidade: Bras. | 16 - Naturalidade: Andradas

17 - Estado civil | 18 - Profissão: Cabeleireira | 19 - Identidade: M G - 5.157.495 | 20 - CPF: 711.276.666-49

21 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Rua Luiz Stevanin 407 - Jd. Portal do Sol

22 - Fone | 23 - CEP: 37795000 | 24 - Município: Andradas | 25 - UF: MG

RESPONSÁVEL LEGAL

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Base Legal (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto Municipal 141/95 Lei Estadual 13.317/99

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE Orientação

36 - ☐ PELO FATO DE

- ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA Orientado o profissional citado acima a providenciar
- limpeza do reservatório de água a cada 6 meses ou quando necessário.
- Colocação de toalha de papel nos pias.

37 - O infrator estará sujeito a pena de

Responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 10 (dez) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Rita de C. B. de Oliveira fiscal sanit. mat. 03450
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Lavrado em: 14 / 06 / 2015 — Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1º Testemunha - R.G. / Endereço

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

115

AUTO / TERMO

03 - Nº 26186

01 - GRS: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas

04 - Nome | 05 - Razão Social: Erika Monique Fernandes.

06 - CNPJ: 13.056.750/0001-27 | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade: Cabeleireiro

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Cel Eduardo Amaral, 568 - Centro

10 - Fone: 3731-3006. | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: Erika Monique Fernandes | 15 - Nacionalidade: Bras | 16 - Naturalidade: Andradas.

17 - Estado Civil | 18 - Profissão: Cabeleireira | 19 - Identidade: MG 13 686995 | 20 - CPF: 102.641.356-79

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Joel Teles Brito dos Reis, 337 - B. Davi de Paula.

22 - Fone | 23 - CEP: 37795 000 | 24 - Município: Andradas | 25 - UF: MG.

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto Municipal 141/95. Lei Estadual 13317/95

34 - ☐ AUTO DE

☐ AUTO PARA QUE

35 - ☒ TERMO DE Orientação

☒ ATRAVÉS DO QUAL FICA Orientado a profissional acima citado a providenciar:
- Higienização do reservatório de água a cada 6 meses.
- Pé pé de luz nos pisos;

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pela falta em processo administrativo, tendo 10 (dez) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Rita de C. B. de Oliveira - Fiscal Sanit. mat. 03450.
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 14 / 06 / 2018 — Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª Testemunha - R.G. / Endereço

116

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - UF: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

03 - Nº 25942

04 - Nome:

05 - Razão Social: Padaria Pão Nosso Alegria e Delícias

06 - CNPJ: 11.693.496/0001-71

07 - Insc. Estadual:

08 - Atividade:

09 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): R. Eduardo Imperial, 626 - Centro

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

14 - Nome: Paulo Cesar Emilio de Oliveira

15 - Nacionalidade:

16 - Naturalidade:

17 - Estado civil:

18 - Profissão:

19 - Identidade:

20 - CPF:

21 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): R. Dr. Eduardo Imperial 620 Ap. 02

22 - Fone:

23 - CEP:

24 - Município:

25 - UF:

26 - Nome:

27 - Inscrição:

28 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro):

29 - Fone:

30 - CEP:

31 - Município:

32 - UF:

33 - Com base (Indício - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Artigo 141 SS Lei 13317/99

34 - MOTIVO DE

35 - ☒ TERMO DE Impedir Comércio

36 - ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA Irregular

- Diante o prazo de Validade dos produtos.

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Fabiana Pedro Daniel Pontário Dias
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 25 / 01 / 18
Local e Data

Hora

Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª Testemunha - R.G. - Endereço

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº .26187

01 - GRS: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas

ESTABELECIMENTO

04 - Nome:

05 - Razão Social: Rosileni Dias de Paula.

06 - CNPJ: 13.058.756/0001-02 | 07 - Insc. Estadual: | 08 - Atividade: Cabeleireiro.

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Cel. Eduardo Amaral, 568 - Centro.

10 - Fone: 3731-3006 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

RESPONSÁVEL LEGAL

14 - Nome: Rosileni Dias de Paula | 15 - Nacionalidade: Bras. | 16 - Naturalidade: Andradas

17 - Estado civil: | 18 - Profissão: Cabeleireira | 19 - Identidade: MG - 10 790 480 | 20 - CPF: 067.467.356-56

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Alcino Bicas de Oliveira 52 - Jd. Nova Andradas

22 - Fone: | 23 - CEP: 37795 000 | 24 - Município: Andradas | 25 - UF: MG

RESPONSÁVEL TÉCNICO

26 - Nome: | 27 - Inscrição:

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro):

29 - Fone: | 30 - CEP: | 31 - Município: | 32 - UF:

Com Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Receita Municipal 141/95; Lei Estadual 13.317/99

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE Orientação

36 - ☐ PELO FATO DIE

☒ ATRAVÉS DO QUAL FICA Orientado o responsável acima citado a providenciar:

- Higienização do reservatório de água a cada 6 meses e quando necessário;
- Colocação de touca nos pios;

37 - O infrator estará sujeito a pena de

É responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 10 (dez) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Rita de C. C. de Oliveira fiscal sanit. mat. 03450
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 14 / 06 / 2018 | Hora | Luciana Prado
Local e Data | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª Testemunha - R.G. / Endereço

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - UF: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas | 03 - Nº 25867

04 - Nome | 05 - Razão Social: Marlene martins nogueira

06 - CNPJ: 29.090.965/0001-00 | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade: Cabeleireiro

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua José Maria de Almeida Ribeiro, 127 - Cidina da Sousa.

10 - Fone: 9 9879 8986 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: Marlene martins nogueira | 15 - Nacionalidade: Bras! | 16 - Naturalidade: Andradas

17 - Estado Civil: Solteira | 18 - Profissão: Cabeleireira | 19 - Identidade: MG. 10 876.465 | 20 - CPF: 063.375.536-24

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua José Maria de Almeida Ribeiro, 127 Cidina da Sousa

22 - Fone | 23 - CEP: 37795 000 | 24 - Município: Andradas | 25 - UF: M G

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto municipal 141/95 Lei Estadual 13317/99.

34 - [ ] AUTO DE
[ ] PELO FATO DE

35 - [X] TERMO DE Inspeção Sanitaria -
- [X] ATRAVÉS DO QUAL FICA Intimado a proprietária a realiza a desinfecção dos materiais, bancadas e encosto, com alcool a 70%.
- Limpeza de Caixa d'agua a cada 6 meses e quando necessario.

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Rita de C. C. de Oliveira fiscal sanit. Oliveira - i
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 08 / 01 / 2018 _____ Marlene N. Nogueira
Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

318

AUTO / TERMO

03 - Nº 25932

01 - GERS: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas

INSTRUMENTO

04 - Nome | 05 - Razão Social: Rafael de Carvalho Pinonin

06 - CNPJ: 24.[illegible]87/0001-96 | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade: Salão de Beleza

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): R. Conceição de Silva Monteiro 770

10 - Fone: 3531.22.-[illegible]41 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

PESSOA FÍSICA

14 - Nome: Rafael de Carvalho Pinonin | 15 - Nacionalidade | 16 - Naturalidade

17 - Estado civil | 18 - Profissão | 19 - Identidade | | 20 - CPF

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): [illegible] Padre Rui Barbosa Alto

22 - Fone | 23 - CEP | 24 - Município | 25 - UF

PESSOA JURÍDICA

26 - Firma | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Com Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto 34193 Lei 13317/99

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE

36 - ☐ PELO FATO DE

☒ ATRAVÉS DO QUAL FICA [illegible] Prefeitura Municipal de Andradas, [illegible] desempenho dos artigos não Úteis e [illegible] com efeito 70% [illegible] prazo de validade dos produtos.

37 - O infrator estará sujeito a pena de _____

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - [illegible] Fabiano Paulo Leal Pontório Filho

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 12 / 04 / 12 — Local e Data | Hora | Rafael de Carvalho Pinonin — Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

14.117

119

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - Local	02 - Município	03 -
Pouso Alegre	Andradas	Nº 25938

04 - Nome: | 05 - Razão Social: Maria Helena Caetano de Assis Padaria de Beleza

06 - CNPJ: 23.503.091/0001-10 | 07 - Insc. Estadual: | 08 - Atividade:

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Belo 231 Vila de Deus

10 - Fone: 9912-7559 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: Loren Budde | 15 - Nacionalidade: | 16 - Naturalidade:

17 - Estado civil: | 18 - Profissão: | 19 - Identidade: | 20 - CPF:

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): R. Rua 231 Vila de Deus

22 - Fone: | 23 - CEP: | 24 - Município: | 25 - UF:

26 - Nome: | 27 - Inscrição:

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro):

29 - Fone: | 30 - CEP: | 31 - Município: | 32 - UF:

33 - Com Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Artigo 141 C5 Lei 13317/SS

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE Imposição Penalidade

36 - ☐ PRAZO PARA DE

37 - ☒ ATRAVÉS DO QUAL FICA Ficando

- Proibido a distribuição de ovos não Ovos com data de validade vencida
- Obrigado a data de validade dos produtos
- Manipular Usar de material em Permanente, luvas e touca
- Proibido a venda de bebidas
- Proibido o uso de jornal como forro
- Obrigado a limpeza do reservatório de água

38 - Dalva Dias P. Dalla Santa Penalva Dias

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 25 / 01 / 19 — Local e Data | Hora | Loren Budde — Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo ato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

29 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

120

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 25979

Fouso Alegre | 02 - Município: Andradas

05 - Razão Social: Padaria Helena Palmeira

07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade

Rua Prof. Luiz do C. Pereira, 305

11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

Silvia Vilela Palmeira

15 - Nacionalidade | 16 - Naturalidade

18 - Profissão | 19 - Identidade | 20 - CPF

Rua Prof. Luiz do C. Pereira, 305

23 - CEP | 24 - Município | 25 - UF

27 - Inscrição

30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

Lei 13317 ISS Decreto 541/95

35 - ☒ TERMO DE Inspeção Sanitária

☒ ATRAVÉS DO QUAL FICA Vistoria

Observar o prazo de validade dos produtos.

O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Autoridade: 02/02/18 — Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

121

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 25860

01 - SES: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

04 - Nome:

05 - Razão Social: Teresa dos Santos Quido - ME

06 - CNPJ: 02.237.680/0001-97

07 - Insc. Estadual:

08 - Atividade: Com. Varej. Cosmeticos - Ltda

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Av. Maria Zanzoni, 332 - Vila Magnolia.

10 - Fone: 3731 2279

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

14 - Nome: Teresa dos Santos Quido

15 - Nacionalidade: Bras.

16 - Naturalidade: Andradas.

17 - Estado civil: Casada

18 - Profissão: Empresaria

19 - Identidade: 11.564.411-8

20 - CPF:

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua America do Sul, 05 - Jd. America.

22 - Fone:

23 - CEP: 37795 000

24 - Município: Andradas

25 - UF: MG

26 - Nome:

27 - Inscrição:

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone:

30 - CEP:

31 - Município:

32 - UF:

33 - Base (Título - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto municipal 1411-95 lei Estadual 13.317 199

34 - DE ATO E/E

35 - ☒ TERMO DE Inspeção sanitária

PRAZO PARA DE

- ☒ ATRAVÉS DO QUAL FICA Intimada a

Responsável pelo estabelecimento acima especificado a retirada das caixas de papelão do quintal (manter o local sempre limpo).

- Limpeza do reservatório de água - a cada 6 meses e quando necessário;

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Rita de M. M. de Oliveira fiscal sanit. Rita Oliveira

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 03 / 01 / 2018 — Local e Data

Hora

Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

122

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 25896

01 - GRS: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

ESTABELECIMENTO

04 - Nome:

05 - Razão Social: Deliza Maria Joaquim Peres ME

06 - CNPJ: 01.618.323/0001-06

07 - Insc. Estadual: 086.334.690 00 60

08 - Atividade: Padaria e Confeitaria.

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Cel. Eduardo Amaral 278 - Centro

10 - Fone: 3731-4511

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

PROPRIETÁRIO / RESPONSÁVEL / TÉCNICO

14 - Nome: Deliza Maria Joaquim Peres

15 - Nacionalidade: Bras.

16 - Naturalidade: Andradas

17 - Estado civil:

18 - Profissão: Comerciante

19 - Identidade: M 3.933.997

20 - CPF: 588.981.036-04

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Luiz de Almeida Lima 60 - B. Portal do Sol

22 - Fone:

23 - CEP: 37795 000

24 - Município: Andradas

25 - UF: MG

INFRATOR / RESPONSÁVEL

26 - Nome:

27 - Inscrição:

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro):

29 - Fone:

30 - CEP:

31 - Município:

32 - UF:

33 - Capitulação (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto municipal 141/95 lei Estadual 13.317/99.

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE Inspeção Sanitaria.

36 - ☐ PELO FATO DE

- ☒ ATRAVÉS DO QUAL FICA Inspecionado.

nesta data onde fica constatado que a requerente acima especificada. Cumpriu com o auto termo de notificação nº 25868.

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Fisc. de S.B. de Oliveira fiscal panit mat. 03450.

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 01 / 03 / 2018

Local e Data

Hora

Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª via - Autuado - 2ª via - Autoridade Sanitária

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

323

AUTO / TERMO

03 - Nº 25868

01 - SRS: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas

ESTABELECIMENTO

04 - Nome | 05 - Razão Social: Dilza Maria Siqueira Peres ME

06 - CNPJ: 01.618.323/0001-06 | 07 - Insc. Estadual: 026.334 69000 60 | 08 - Atividade: Padaria e Confeitoria.

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Cel. Eduardo Amaral, 278 - Centro

10 - Fone: (35) 3731 45 11 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

RESPONSÁVEL / REPRESENTANTE LEGAL / PROPRIETÁRIO

14 - Nome: Dilza Mª Siqueira Peres | 15 - Nacionalidade: Bras. | 16 - Naturalidade: Andradas.

17 - Estado civil | 18 - Profissão: Comerciante | 19 - Identidade: M3.933.997 | 20 - CPF: 588981 23604

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Luiz de Almeida, Lino, 60 B. Portal do Sol.

22 - Fone | 23 - CEP: 37795.000 | 24 - Município: Andradas. | 25 - UF

OUTRO

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Com Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto Municipal 141/95 lei Estadual 13.317/99 e RDC 216/04

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE Notificação preliminar.

36 - ☐ PELO FATO DE

- ☒ ATRAVÉS DO QUAL FICA o responsavel pelo estabelecimento acima qualificado notificado a providenciar:

- limpeza diária no local, nos equipamentos, acessórios;
- Substituir prateleira de madeira por outra de material de fácil higienização;
- dompe blocos nas paredes;
- Acondicionar corretamente os produtos. (farinha).
- Retirar material em desuso
- Substituir forro da área da forma por outro de material adequado
- Apresentar na Vigilância sanitária cópia do controle integrado de pragas (Desratização e desinsetização).
- adequar as planilhas relacionadas no manual de Boas praticas.

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Rita de C. C. de Oliveira Fiscal sanit. Rita de Oliveira

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 12 / 01 / 2018 — Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª Via - Processo - 2ª Via Autuado - 3ª Via - Autoridade Sanitária

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

124

AUTO / TERMO

03 - Nº 26176

01 - GRS: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

ESTABELECIMENTO

04 - Nome

05 - Razão Social: Larissa Helena Longhi Silva.

06 - CNPJ: 30.126.210/0001-91

07 - Insc. Estadual

08 - Atividade: Padaria.

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua major pantaleão, 45 B - Bairro: Centro

10 - Fone

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

RESPONSÁVEL / PROPRIETÁRIO / RESPONSÁVEL TÉCNICO

14 - Nome: Larissa Helena Longhi Silva

15 - Nacionalidade: Bras.

16 - Naturalidade: Andradas.

17 - Estado civil

18 - Profissão: comerciante

19 - Identidade: 16.607.297

20 - CPF: 100186586-36

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Nilsia Moura Gomes, 178 - Centro

22 - Fone: 2151 6574

23 - CEP: 37795-000

24 - Município: Andradas

25 - UF: MG

RESPONSÁVEL TÉCNICO

26 - Nome

27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone

30 - CEP

31 - Município

32 - UF

33 - Com Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto Municipal 1411/95; Lei Estadual 13317/99;

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☑ TERMO DE Inspeção sanitária

36 - ☐ PELO FATO DE

- ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

Constatamos:
- Instalou um fogão na área do DML;
- Ausência do fornecedor de sabonetes;
- Comercializa somente produtos rotulados e com procedência pelo seu órgão competente;
- Coletado p/ o laboratório para análise de monitoramento.

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 10 (dez) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 27/04/2017 — Local e Data; Hora; Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª Testemunha - R.G. / Endereço

Via - Infrator - 2ª Via - Autoridade Sanitária

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

125

AUTO / TERMO

01 - GRS	02 - Município	03 -
Pouso Alegre	Andradas	Nº 25825

ESTABELECIMENTO

04 - Nome		05 - Razão Social	
		CASA DE CARNES E MERCEARIA IRMÃOS BELOTO LTDA - ME	
06 - CNPJ	07 - Insc. Estadual	08 - Atividade	
07.232.726/0001-07		AÇOUGUE / MERCEARIA	
09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)			
RUA BENEDITO FELISBERTO DOS REIS			
10 - Fone	11 - CEP	12 - Município/Localidade	13 - UF
	37795-000	Andradas	MG

RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO

14 - Nome		15 - Nacionalidade	16 - Naturalidade
ROGERIO BELLOTO FILHO		BRAS	ANDRADAS
17 - Estado civil	18 - Profissão	19 - Identidade	20 - CPF
C	COMERCIANTE	MG-15 011 455	090.298.736-41
21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)			
R. PADRE MARIANO SARZO Nº 341 JARDIM STA CECILIA			
22 - Fone	23 - CEP	24 - Município	25 - UF
	37795000	ANDRADAS	MG

RESPONSÁVEL TÉCNICO

26 - Nome		27 - Inscrição
28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)		
29 - Fone	30 - CEP	31 - Município	32 - UF

33 - Com Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução)
DECRETO MUNICIPAL 141/95 LEI ESTADUAL 13

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☐ TERMO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

36 - ☐ PELO FATO DE

- ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA ORIENTADO A

01. OBSERVAR O PRAZO DE VALIDADE DOS PRODUTOS
02. NÃO COMERCIALIZAR PRODUTOS SEM RÓTULO
OS PRODUTOS REEMBALADOS DEVEM CONTER DATA DE VALIDADE.
04. EVITAR COMERCIALIZAR PRODUTOS SEM PRAZO DE VALIDADE E/ MODO DE CONSERVAÇÃO ITEM TEMPERATURA
05. ORGANIZAR ARMARIOS SOB A BANCADA

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 -

MARIO MARTINS FILHO - FISCAL SANITÁRIO
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 05 / 03 / 2018 _____ Rogerio Bellotto Filho
Local e Data Hora Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª Testemunha - R.G. / Endereço

1ª Via - Proprietário - 2ª Via Autuado - 3ª Via - Vigilância Sanitária

526

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 26019

01 - GRS: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

ESTABELECIMENTO

04 - Nome:

05 - Razão Social: Sebastião Feliciano

06 - CNPJ:

07 - Insc. Estadual:

08 - Atividade: Fab. de Rad. Caseiro

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Minha Terra - S/N - Bairro Boa Esperança.

10 - Fone: (19) 9518 2043

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO

14 - Nome: Sebastião Feliciano

15 - Nacionalidade: Bras

16 - Naturalidade: Andradas

17 - Estado civil: Casado

18 - Profissão:

19 - Identidade: MG-M.533.179

20 - CPF: 479.469.386-91

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Minha Terra S/N Bairro Boa Esperança.

22 - Fone:

23 - CEP: 37795000

24 - Município: Andradas

25 - UF: MG

OUTRO RESPONSÁVEL (SE HOUVER)

26 - Nome:

27 - Inscrição:

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro):

29 - Fone:

30 - CEP:

31 - Município:

32 - UF:

33 - Infringência (Código - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Lei Municipal 141/95 Lei Estadual 13.317/99

34 - ☐ AUTO DE

☐ PELO FATO DE

35 - ☒ TERMO DE Inspeção Sanitária

☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

Foi notificado.

Substituir prateleira (quebrada) trincada da mesa;

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Oliveira Martins Filho Fiscal Sanit mat. 002432

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Ana Paula T. de Oliveira Fiscal Sanit mat. 003450

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 06 / 04 / 2018 — Local e Data

Hora

Sebastião Feliciano — Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

127

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - Local: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas | 03 - Nº 25892

04 - Nome | 05 - Razão Social: Juliano Trevisan

06 - CNPJ: 18.996.127/0001-78 | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade: Com. Varej. de Cosmeticos/medicos e ortopedicos.

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Padre Benati 311 - Centro

10 - Fone: 9.9987.6900 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: Juliano Trevisan | 15 - Nacionalidade: Bras. | 16 - Naturalidade: Andradas

17 - Estado civil: Casado | 18 - Profissão: Comerciante | 19 - Identidade: M-6252658 | 20 - CPF: 025 261.736-39

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Carlos Roberto Casaroto. 155 - Jd. Europa

22 - Fone | 23 - CEP: 37795000 | 24 - Município: Andradas | 25 - UF: MG

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Com Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto municipal 141/95 lei Estadual 13.317/99.

34 - ☐ FUTO DE

35 - ☒ TERMO DE Inspeção sanitaria

36 - ☐ PELO FATO DE

- ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

providenciar:
- Instalar um sanitario, de acordo com a legislação vigente.
- Controle integrado de pragas;

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Lito de C. Camillo de Oliveira fiscal sanit.
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 21 / 02 / 2018
Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

528

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO 17,54

01 - GRS: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

03 - Nº 25786 /18

ESTABELECIMENTO

04 - Nome

05 - Razão Social: Lozano Negócios em Café Ltda.

06 - CNPJ: 12540 020/0001-56

07 - Insc. Estadual

08 - Atividade: Depósito

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Estrada Andradas / Gramínea Km 13

10 - Fone: 3738-1015.

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

RESPONSÁVEL

14 - Nome: Edmilson Lozano

15 - Nacionalidade: Brasil

16 - Naturalidade: Esp. Sto Pinhal

17 - Estado civil: divorciado

18 - Profissão: agricultor

19 - Identidade

20 - CPF: 037867154-10

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Sítio Santo Antonio B. Gramínea

22 - Fone

23 - CEP

24 - Município: Andradas

25 - UF: MG

TESTEMUNHA

26 - Nome

27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone

30 - CEP

31 - Município

32 - UF

33 - Com Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Lei 13317/99

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE INSPEÇÃO SANITARIA

36 - ☐ PELO FATO DE

- ☒ ATRAVÉS DO QUAL FICA INSPECIONADO O LOCAL ACIMA CITADO.

TRATA-SE DE UM DEPOSITO DE ESTOQUE DE CAFÉ SOMENTE PARA ESTOCAGEM SEM PROCESSAMENTO; POSSUI 3 EXTINTORES DE INCENDIO; E 1 MISTURADOR DE CAFÉ.

FICA ORIENTADO O RESPONSAVEL A FAZER: PINTURA DE TINTA LISA COR CLARA NAS PAREDES;

; CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS;

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo ato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Fábio Cesar de Carvalho fiscal sanit.

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 07 / 02 / 18

Local e Data

Hora

Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1º Testemunha - R.G. - Endereço

2º Testemunha - R.G. - Endereço

Via Fiscal - Via do Autuado - 2ª Via - Cartório Distribuidor

129

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 25995

01 - GRS: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

INTERESSADO

04 - Nome: Clube Campestre

05 - Razão Social: Clube Rio Branco Campestre

06 - CNPJ: 17.616.822/0001-02

07 - Insc. Estadual:

08 - Atividade: Clube

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rod. Andradas 18p. Ponte do Pinhal Km 4,5

10 - Fone:

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO

14 - Nome: Silvia Helena Magrini

15 - Nacionalidade:

16 - Naturalidade:

17 - Estado civil:

18 - Profissão:

19 - Identidade:

20 - CPF:

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): R. Padre Antonio Augusto de Oliveira, 128

22 - Fone:

23 - CEP:

24 - Município:

25 - UF:

TESTEMUNHAS

26 - Nome:

27 - Inscrição:

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro):

29 - Fone:

30 - CEP:

31 - Município:

32 - UF:

33 - Com Base (Lei/Artigo, Lei - Portaria - Resolução): Decreto 14195

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE Inspeção Sanitária

36 - ☐ PELO FATO DE

☒ ATRAVÉS DO QUAL FICA INTIMADO

A Diretoria do clube e constatei que o tratamento realizado encontra-se de acordo com a legislação vigente

Apresentado os registros diários da Central em 1 livro.

37 - O infrator estará sujeito a pena de

e responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Flávio Helder de Melo Fiscal Sanitário Flávio

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 06 / 03 / 18 — Local e Data

Hora

Silvia Helena Magrini — Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

130

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - GRS: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas | 03 - Nº 25819

ESTABELECIMENTO

04 - Nome | 05 - Razão Social: GISELI APARECIDA MILAN

06 - CNPJ: 29 936 940 /0001-06 | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade: CASA DE FESTAS E EVENTOS

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): FAZENDA CAPÃO DO MEL

10 - Fone: (34) 99242.0612 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

RESPONSÁVEL PERANTE A LEGISLAÇÃO

14 - Nome: GISELI APARECIDA MILAN | 15 - Nacionalidade: BRA | 16 - Naturalidade: ANDRADAS MG

17 - Estado civil | 18 - Profissão: BIOLOGA | 19 - Identidade | 20 - CPF: 076.877.996-07

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): FAZENDA CAPÃO DO MEL

22 - Fone | 23 - CEP: 37795000 | 24 - Município: ANDRADAS | 25 - UF: MG

RESPONSÁVEL TÉCNICO

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Com Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução)
DECRETO MUNICIPAL 141/95 LEI ESTADUAL 13317/99

34 - ☐ AUTO DE
☐ PELO FATO DE

35 - ☒ TERMO DE INSPEÇÃO SANITARIA
- ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA ORIENTADA A

01. FAZER CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS (DEDETIZAÇÃO)
02. LAUDO DE POTABILIDADE DA AGUA
03. LIMPEZA DOS SANITARIOS MANTER SABONETE LIQUIDO E PAPEL HIGIENICO E TOALHA
04. COZINHA DEVER FORRO DE MATERIAL LISO E IMPERMEAVEL, FECHAR A LATERAL MANTER AZULEJADO + PINTURA DAS PAREDES COM BARRA DE TINTA IMPERMEAVEL DE COR CLARA
05. LIMPEZA SEMESTRAL DO RESERVATÓRIO DE AGUA

37 - O infrator estará sujeito a pena de

e responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 -
MARIO MARTINS FILHO - FISCAL SANITARIO
Nome da Autoridade Sanitaria - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitário - RG - Função - Assinatura

Andradas, 02 / 02 / 2018
Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

Fok
331

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - GRS: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas | 03 - Nº 25887

04 - Nome: Centro Pastoral nossa Senhora Aparecida. | 05 - Razão Social:

06 - CNPJ: 17.930.934/0002-06 | 07 - Insc. Estadual: Isento. | 08 - Atividade: Salão de eventos.

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Praça Antonio Borges dos Santos, S/N - B. Campestinho.

10 - Fone: 37313854 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: Maria Cristina dos Santos | 15 - Nacionalidade: Bras | 16 - Naturalidade: Andradas.

17 - Estado civil: Casada | 18 - Profissão: Costureira | 19 - Identidade: | 20 - CPF:

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Onze 320 - Campestinho

22 - Fone: (35) 9 9906 1787 | 23 - CEP: 37795 000 | 24 - Município: Andradas | 25 - UF: MG

26 - Nome: | 27 - Inscrição:

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro):

29 - Fone: | 30 - CEP: | 31 - Município: | 32 - UF:

33 - Com Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto municipal 141/95. Lei Estadual 13.317/99.

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE Inspeção sanitaria.

36 - ☐ PELO PRAZO DE

37 - ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

- providencia:
- proteção para lâmpadas na área de manipulação;
- Isolar sanitarios que da acesso as area de manipulação. do bar; ou desativar;
- Controle integrado de pragas.
- papel toalha nas pias em geral.

38 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

39 - Rita de C. B. de Oliveira Fiscal sanit. Rita Oliveira.
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 09 / 08 / 2018 — Local e Data | Hora | Maria Cristina dos Santos — Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

y32

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 26004

01 - GRS: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

04 - Nome

05 - Razão Social: Pedro Leite do Prado

06 - CNPJ

07 - Insc. Estadual

08 - Atividade: Dentista.

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Cel. Oliveira, 407. Centro

10 - Fone: 3731 - 7016

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

14 - Nome: Pedro Leite do Prado

15 - Nacionalidade: Bras.

16 - Naturalidade

17 - Estado civil

18 - Profissão: Dentista.

19 - Identidade: MG - 11.189.204

20 - CPF: 061.775.456-02

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Amelia Mesquita 275 - B. Jd. Brasil.

22 - Fone: (11) 951 14 3747

23 - CEP: 37795 000

24 - Município: Andradas

25 - UF: MG

26 - Nome

27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone

30 - CEP

31 - Município

32 - UF

33 - Base Legal (Lei - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto municipal 141/95 Lei Estadual. 13.317/95.

34 - ☐ AUTO DE

PELO FATO DE

35 - ☒ TERMO DE Inspeção sanitaria.

- ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

Providencia:
- Projeto arquitetonico aprovado;
- Controle integrado de pragas e limpeza do reservatorio de água;
- Comprovante ou contrato da empresa que presta serviço de coleta dos resíduos;
- P. G. R. S. S. - plano de Gerenciamento do serviço de saúde;
- Copia do comprovante de manutenção ou aquisição dos equipamentos;
- Copia do laudo radiometrico do Rx;
- Apolice (copia) do CRO.

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Mario Martins Filho Fiscal sanit. mat. 002432
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Rita de C. G. de Oliveira Fiscal sanit mat. 003450.
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 09 / 03 / 2018
Local e Data

Hora

Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

133

AUTO / TERMO

03 - Nº 25885

01 - GRS: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

04 - Nome

05 - Razão Social: Maria Eleni Bogo minimercado ME

06 - CNPJ: 10.353.428/0001-71

07 - Insc. Estadual

08 - Atividade: Comercio Varejista.

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Praça Antonio Borges dos Santos 54 . B. Campestinho

10 - Fone

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

14 - Nome: Benedito Candido Ferreira

15 - Nacionalidade: Bras -

16 - Naturalidade: Ouro fino .

17 - Estado Civil: casado

18 - Profissão: Comerciante

19 - Identidade: M 3.311.580 .

20 - CPF: 192.979.476-20 .

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Projetada . 40 . Campestinho

22 - Fone: (35) 9999839383

23 - CEP: 37795-000

24 - Município: Andradas

25 - UF: MG

26 - Nome

27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone

30 - CEP

31 - Município

32 - UF

33 - Com Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decret municipal 141/95 lei Estadual 13.317/99.

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE Inspeção Sanitaria .

36 - ☐ PELO PRAZO DE

- ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

providencias:
- forno de material impermeavel.
- observar prazo de validade dos produtos;
- realizar controle integrado de pragas;

37 - O infrator estará sujeito a pena de

É responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Rita de C. C. de Oliveira fiscal sanit

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 09 / 02 / 2018

Local e Data

Hora

Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Foi Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

39 Testemunha - R.G. / Endereço

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 25836

01 - GRS: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

04 - Nome

05 - Razão Social: LUIZ SANTANGELO FILHO

06 - CNPJ

07 - Insc. Estadual

08 - Atividade: BAR / MERCEARIA

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): RUA ALBERTO VIHOLA Nº S/ JARDIM ALVORADA

10 - Fone

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

14 - Nome: LUIZ SANTANGELO FILHO

15 - Nacionalidade: BRAS

16 - Naturalidade: ANDRADAS MG

17 - Estado civil: C

18 - Profissão: COMERCIANTE

19 - Identidade

20 - CPF

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): RUA ALBERTO VIHOLA Nº S/ JARDIM ALVORADA

22 - Fone

23 - CEP: 37795000

24 - Município: ANDRADAS

25 - UF: MG

26 - Nome

27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone

30 - CEP

31 - Município

32 - UF

33 - Lei (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): DECRETO MUNICIPAL 141 / 95

34 - Auto de Infração

35 - [X] TERMO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA
- [ ] ATRAVÉS DO QUAL FICA ORIENTADO A

01 FAZER CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS (DEDETIZAÇÃO)
02. FAZER LIMPEZA E DESINFECÇÃO DO RESERVATÓRIO DE AGUA (CAIXA D'AGUA) A CADA 6 MESES

37 - O infrator estará sujeito a pena de

Ficará respondendo pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - MARIO MARTINS FILHO - FISCAL SANITARIO
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 21 / 05 / 2018
Local e Data

Hora

Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

135

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 25980

01 - GRS: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas

04 - Nome | 05 - Razão Social: Padaria Costa Soares

06 - CNPJ: 23.[illegible]/0001-04 | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade

09 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): R. Prof. Dominico Vdl | Vl. Eulides

10 - Fone: 9233 0129 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: [illegible] Pedro Soares | 15 - Nacionalidade | 16 - Naturalidade

17 - Estado civil | 18 - Profissão | 19 - Identidade | 20 - CPF

21 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): R. Euclides da Cunha, 36 | Vl. Eulides

22 - Fone | 23 - CEP | 24 - Município | 25 - UF

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Com base (Título - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): R.D.C. 216/04, Lei 13.311/99, Decreto 1.541/95

34 - ☐ AUTO DE | 35 - ☑ TERMO DE Inspeção Sanitária

36 - ☐ PELO FATO DE | - ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

- Realizar a limpeza do freezer destinado aos picolés, mantendo-o fechado.
- Organizar papelaria e equipamentos com distância mínima de 1,0m de piso.
- Disponibilizar água potável para preparo dos picolés.
- Disponibilizar cópia da carteira dos manipuladores no local.
- Disponibilizar sabonete líquido e papel toalha.

37 - O infrator estará sujeito a pena de

É responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Laís Vilma Dalla Daniel Sanitária Laís
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 02/02/18 | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável
Local e Data

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

136

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas | 03 - Nº 25866

04 - Nome: Aroma da Jona. | 05 - Razão Social: Larissa Gabriela Teixeira da Silva

06 - CNPJ | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Sitio nossa Senhora Aparecida, Km 04 - Rod. And a Poços

10 - Fone: 9 9117 5064. | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: Larissa Gabriela Teixeira da Silva. | 15 - Nacionalidade: Bras. | 16 - Naturalidade: Andradas

17 - Estado civil: Casada | 18 - Profissão: Empresaria | 19 - Identidade: MG 15.975.557 | 20 - CPF: 115.441.876-61

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua. Dona Gomes de Morais 141 - Jd. Mantiqueira.

22 - Fone: 9 9215-4795 | 23 - CEP: 37795-000 | 24 - Município: Andradas | 25 - UF: MG

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Base Legal (Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto municipal 141/95; Lei Estadual 13.317/99. RDC 216/04

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☐ TERMO DE Inspeção sanitaria.

36 - ☐ PELO FATO DE

37 - ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA Intimado a

responsavel pelo estabelecimento acima especificado a providencias:
- M.B.P.F (manual de Boas praticas de Fabricação) e POP (procedimentos operacional padronizados.)
- Controle integrado de Pragas;
- Registro dos produtos.
-

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Fisc. de V.S. de Oliveira fiscal sanit. [signature]
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 10 / 01 / 2018 — Local e Data | Hora | Larissa G. Teixeira da Silva — Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

137

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 26021

01 - GRS: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas

04 - Nome | 05 - Razão Social: João Batista dos Santos neto.

06 - CNPJ: 20.[illegible]377/0001-23 | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua [illegible] 168 - Morro Alto

10 - Fone | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: João Batista dos Santos | 15 - Nacionalidade: Bras. | 16 - Naturalidade: Itapira

17 - Estado Civil | 18 - Profissão: Comerciante | 19 - Identidade: 26.816.904-4 | 20 - CPF: 173.818.148/03

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua professor Antonio Delucia 164 - (Morro) Sete Setembro

22 - Fone: (35)99758 5114 | 23 - CEP: 37795-000 | 24 - Município: Andradas | 25 - UF: MG

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - (Com Base | Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução) Lei Municipal 1411/95 lei Estadual 13.317/99.

34 - ☐ AUTO DE

☐ PELO FATO DE

35 - ☒ TERMO DE Orientação.

☑ ATRAVÉS DO QUAL FICA Orientado o responsável pelo estabelecimento acima qualificado, a [illegible]:

- Fixar o Inteiro teor, alheios as atividades. (como lotes)
- Comercializar somente produtos rotulados e inspecionados, pelo serviço competente;
- É proibido o comercio de medicamentos,
- Controle integrado de pragas.
- Limpeza do reservatorio de agua a cada 6 meses
- [illegible] necessario;

36 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - [illegible] de Oliveira fiscal sanit.
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

[illegible] Martins Filho fiscal sanit.
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 18 / 04 / 2018 — Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

138

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - GRS: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas | 03 - Nº 25820/

DESTINATÁRIO DA AÇÃO

04 - Nome: TROPICAL SUCOS E LANCHONETE | 05 - Razão Social: RAFAEL DONIZETI FERREIRA LANCHONETE
06 - CNPJ: 29.375.886.000.130 | 07 - Insc. Estadual: | 08 - Atividade: LANCHONETE
09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): AV. DR. BIAS FORTES N 45 CENTRO
10 - Fone: | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

RESPONSÁVEL LEGAL

14 - Nome: RAFAEL DONIZETI FERREIRA | 15 - Nacionalidade: BRAS | 16 - Naturalidade: ANDRADAS
17 - Estado Civil: C | 18 - Profissão: COMERCIANTE | 19 - Identidade: 13 304 LOO | 20 - CPF: 101 239 516 23
21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): RUA QUINZE Nº 421 JARDIM MIRANTE
22 - Fone: | 23 - CEP: 37795000 | 24 - Município: ANDRADAS | 25 - UF: MG

RESPONSÁVEL TÉCNICO

26 - Nome: | 27 - Inscrição:
28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro):
29 - Fone: | 30 - CEP: | 31 - Município: | 32 - UF:

33 - Com Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução)
DECRETO MUNICIPAL 141/99, RDC 216/04, LEI ESTADUAL 13317/99

34 - ☐ AUTO DE
35 - ☒ TERMO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA
36 - ☐ PELO FATO DE
37 - ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA ORIENTADO A

01. FAZER CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS (DEDETIZAÇÃO)
02. FAZER LIMPEZA E DESINFECÇÃO DO RESERVATORIO DE AGUA (CAIXA D'AGUA) A CADA 6 MESES
03 PROVIDENCIAR RECIPIENTE PARA LIXO COM TAMPA E PEDAL NA AREAS DE MANIPULAÇÃO
04 ACONDICIONAR CORRETAMENTE OS ALIMENTOS NO FREZER (NÃO DEIXAR ALIMENTOS DESTAMPADOS, APOS ABRIR LATAS DE ALIMENTOS RETIRAR TODO PRODUTO E COLOCAR EM RECIPIENTE PROPRIO COM TAMPA.

38 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

39 - MARIO MARTINS FILHO - FISCAL SANITARIO
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 19 / 02 / 2018 — Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável: Rafael Donizeti Ferreira

40 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

J.180

J39

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 26158

01 - GRS: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

04 - Nome

05 - Razão Social: Maria José dos Santos

06 - CPF: 23 162 226/0001 83

07 - Insc. Estadual

08 - Atividade: Bar

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Av. Prof. Antonio Gonçalves, 2184 -

10 - Fone: 3519 3252

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

14 - Nome: Maria José dos Santos

15 - Nacionalidade

16 - Naturalidade

17 - Estado civil

18 - Profissão

19 - Identidade

20 - CPF

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): R. Tres, 124 - Dois

22 - Fone

23 - CEP

24 - Município

25 - UF

26 - Nome

27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone

30 - CEP

31 - Município

32 - UF

33 - Com base (indicar) - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto 14195, Lei 13317/99

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE Inspeção Sanitária Preventiva

36 - ☐ AUTO PARA DE

37 - ☑ ATRAVÉS DO QUAL FICA

- Manter o local limpo e organizado;
- retirar materiais alheios à atividade;
- realizar o controle integrado de pragas;
- disponibilizar sabonete líquido e papel toalha;
- observar o prazo de validade dos produtos;
- manter as áreas de refrigeração
- descartar papelões e equipamentos com ferrugem;
- armazenar corretamente os alimentos nos refrigeradores;
- comercializar apenas produtos rotulados e com registro no órgão competente.

38 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo ato em processo administrativo, tendo 10 (dez) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

39 -

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura: Gais Helena S. Bello Fiscal Sanitário Gais

Nome da Autoridade Sanitário - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Local e Data: Andradas, 19/06/18 — Hora — Assinatura do Proprietário ou Responsável: Maria José dos Santos

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª Testemunha - R.G. / Endereço

340

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 25838

01 - GRS: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

04 - Nome: BAR E MERCEARIA ALFA

05 - Razão Social: JARBAS RIBEIRO JUNIOR - ME

06 - CNPJ: 14.231.914/0001-88

07 - Insc. Estadual:

08 - Atividade:

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): R. ALBERTO TEIXEIRA RISSO Nº 68 JARDIM ALVORADA

10 - Fone:

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

14 - Nome: JARBAS RIBEIRO JUNIOR

15 - Nacionalidade: BRAS

16 - Naturalidade: ANDRADAS MG

17 - Pode ser: 18 - Profissão: COMERCIANTE

19 - Identidade:

20 - CPF: 115.194.016-04

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): R. ALBERTO TEIXEIRA RISSO 61 JARDIM ALVORADA

22 - Fone:

23 - CEP: 37795000

24 - Município: ANDRADAS

25 - UF: MG

26 - Nome:

27 - Inscrição:

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro):

29 - Fone:

30 - CEP:

31 - Município:

32 - UF:

33 - Com base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): DECRETO MUNICIPAL 141/95

34 - ☐ AUTO DE

- ☐ PELO FATO DE

35 - ☑ TERMO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

- ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA ORIENTADO O

01- FAZER CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS (DEDITIZAÇÃO)

02- FAZER LIMPEZA E DESINFECÇÃO DO RESERVATÓRIO DE AGUA A CADA 6 MESES

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 -

MARIO MARTINS FILHO - FISCAL SANITÁRIO
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 23 / 03 / 2018 — Local e Data

Hora

Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

141

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - Estado: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas | 03 - Nº 25879

04 - Nome | 05 - Razão Social: Jeraina Siqueira B. Campos - ME

06 - CNPJ | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade: Fornecimento e Prep. de Alimentos

09 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Rua José Loeste, 219 - Vila Loeste.

10 - Fone: 3731 - 4690 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: Jeraina Siqueira B. Campos | 15 - Nacionalidade: Bras. | 16 - Naturalidade: Copalenha.

17 - Estado Civil | 18 - Profissão: Comerciante | 19 - Identidade: MG. 84 97829 | 20 - CPF: 063.484.556-02

21 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Rua José Loeste 219 - Vila Loeste.

22 - Fone | 23 - CEP: 37795 000 | 24 - Município: Andrada | 25 - UF: MG

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Com Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto municipal municipal 141/95 lei Estadual 13.317/99

34 - AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE Inspeção Sanitaria

36 - PRAZO PARA QUE

- ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

Providencias:
- Reparo e pintura na janela e porta da cozinha;
- Proteção para lâmpadas na area dos freezes e manipulação;
- Controle integrado de pragas;

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Rita de C. B. de Oliveira fiscal sanit.

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 31 / 01 / 2018 (Local e Data) _____ (Hora) Jeraina S. C. Campos (Assinatura do Proprietário ou Responsável)

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

142

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 25872

01 - GRS: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

INSTITUIÇÃO INTIMADA

04 - Nome:

05 - Razão Social: Mayara Aline Borges Tonon

06 - CNPJ: 13.125.925/0001-00

07 - Insc. Estadual: 001720.587P046.

08 - Atividade:

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Av. Santa Teresa,

10 - Fone:

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

RESPONSÁVEL PELA INSTITUIÇÃO

14 - Nome: Mayara Aline Borges Tonon

15 - Nacionalidade: Bras.

16 - Naturalidade: Andradas.

17 - Estado civil:

18 - Profissão: Empresaria

19 - Identidade: 15032810

20 - CPF: 086758716-43

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Topazios, 09 Vila Leonardo previsto.

22 - Fone:

23 - CEP: 37795-000

24 - Município: Andradas.

25 - UF: MG

RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO TÉCNICA

26 - Nome: Joana Paula Ferreira Amaral

27 - Inscrição: CRN 57549

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Vereador Rubens de Paiva, 277 - Sta Angela

29 - Fone: (35) 98865-6612

30 - CEP: 37701-001

31 - Município: Poços de Caldas

32 - UF: MG

33 - Com base (inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto municipal 141/95; Lei Estadual 13.317/99; RDC 216/04

JUNTA SIA

34 - E.E. PELO PRESENTE DE

35 - ☒ TERMO DE Inspeção sanitaria

- ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

providenciar:
- Reparo na parede na área do D.M.L (Dep. de material de limpeza);
- Controle integrado de pragas (Presença de formiga na área do deposito);
- Reparo no teto da comara fria. (legumes),
- Substituir revestimento que falta na parede da área de higienização de utensilios;
- Recipiente para lixo com pedal (
- Comprovante de manutenção dos filtros do bebedouro de agua,
- papel toalha e no lavatorio do sanitario;
- Reparo na parede e teto do sanitario (manipuladores).
- Fechar um buraco na parede do Sanitario / Vestiario dos manipuladores masculino, onde passa os encanamentos;
- Contrato com o laboratório para analise dos alimentos e de água,
- Apresentar a documentação de prestação de serviço (Declaração, Contrato com a empresa),

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Rita de C. C. de Oliveira fiscal sanit. Rcoliveira

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 19 / 01 / 2018 — Local e Data; Hora; Mayara Aline Borges Tonon — Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

Via Autuado - 2ª Via - Autuação - 1ª Via - Fiscalização

543

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 25839/18

01 - SMS: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

ESTABELECIMENTO

04 - Título: SUPERMERCADO AVENIDA

05 - Razão Social: VERA LUCIA GUILHERME SANTANA

06 - CNPJ: 04.475.390/0001-07

07 - Insc. Estadual: 026134133 0018

08 - Atividade: SUPERMERCADO

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): AV. MARIO LANZANI 712 VL. CARACOL

10 - Fone:

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

RESPONSÁVEL PERANTE A LEI

14 - Nome: LUIZ CARLOS R. SANTANA

15 - Nacionalidade: BRA

16 - Naturalidade: MOGI DAS CRUZES SP

17 - Estado civil: C

18 - Profissão: COMERCIANTE

19 - Identidade: M. 265 9290

20 - CPF: 222 979 446-91

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): R. DOS TUPIS 209 JARDIM RIO BRANCO

22 - Fone:

23 - CEP: 37795000

24 - Município: ANDRADAS

25 - UF: MG

PROPRIETÁRIO

26 - Nome:

27 - Inscrição:

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro):

29 - Fone:

30 - CEP:

31 - Município:

32 - UF:

33 - Com Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): DECRETO MUNICIPAL 141 195 LF 13317 199

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☑ TERMO DE JUSPIÇÃO SANITÁRIA

36 - ☐ PELO FATO DE

- ☑ ATRAVÉS DO QUAL FICA ORIENTADO A

01. FAZER CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS (DEDETIZAÇÃO)

02. FAZER LIMPEZA E DESINFECÇÃO DOS RESERVATORIO DE AGUA A CADA 6 MESES

03. NAO COMERCIALIZAR PRODUTOS SEM ROTULO

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 -

MARIO MARTINS FILHO - FISCAL SANITÁRIO
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 26 / 03 / 2018 — Local e Data; Hora; Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª Via - Processo; 2ª Via - Infrator; 3ª Via - Vigilância Sanitária

344

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - GRS: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

03 - Nº 25844

04 - Nome

05 - Razão Social: JOSÉ CARLOS DE MELLO

06 - CNPJ: 29 824 732 /0001-31

07 - Insc. Estadual

08 - Atividade: COM. VAREJ. LATICÍNIOS E FRIOS

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): RUA JOSÉ VENTURELLI 34 LOT. JOÃO TEIXEIRA FILHO

10 - Fone

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

14 - Nome: JOSÉ CARLOS DE MELLO

15 - Nacionalidade: BRAS

16 - Naturalidade

17 - Estado civil

18 - Profissão

19 - Identidade

20 - CPF

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): RUA JOSÉ VENTURELLI 34 LOT. JOÃO TEIXEIRA FILHO

22 - Fone

23 - CEP: 37795000

24 - Município: ANDRADAS

25 - UF: MG

26 - Nome

27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone

30 - CEP

31 - Município

32 - UF

33 - Com base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): DECRETO MUNICIPAL 141/95

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

36 - ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

FOI VISTORIADO O LOCAL, CONSTATEI QUE NÃO HA ESTOQUE DE PRODUTOS.

37 - O infrator estará sujeito a pena de

§ responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - MARIO MARTINS FILHO - FISCAL SANITÁRIO
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 03 / 04 / 2018 — Márcio O. de Melo
Local e Data — Hora — Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

545

AUTO / TERMO

03 - Nº 26018

01 - GRS: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

04 - Nome:

05 - Razão Social: Rafael Tomaz de Camargo

06 - CNPJ: 21.7.1.159/000 1-75

07 - Insc. Estadual:

08 - Atividade:

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Estrada Municipal Andradas/Rochela - S/N Sitio do Capitão.

10 - Fone: 3537 9493 3617

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

14 - Nome: Nelson de Oliveira de Camargo Junior

15 - Nacionalidade: Bras.

16 - Naturalidade: Andradas.

17 - Estado civil: Solteiro

18 - Profissão: Empresário

19 - Identidade:

20 - CPF: 385 715 766-53

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Estrada Municipal Andradas/Rochela - S/N Sitio do Capitão.

22 - Fone: 3537 9493 2435

23 - CEP: 37795000

24 - Município: Andradas.

25 - UF: MG

26 - Nome:

27 - Inscrição:

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro):

29 - Fone:

30 - CEP:

31 - Município:

32 - UF:

33 - Com Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Portaria Municipal 191/95 Lei Estadual 13.317/99

34 - ☐ AUTO DE

☐ FELO FATO DE

35 - ☒ TERMO DE Inspeção Sanitária.

☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

- Falta de higiene dos produtos de acordo com a legislação;
- Falta de higiene nas dependências da área de manipulação;

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Nome: Marcelo Martins Fiscal Sanit. Mat. 00243

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome: Ana Paula B. de Oliveira Fiscal Sanit. Mat. 00450

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 26 / 04 / 2018

Local e Data — Hora — Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª Via - Processo - 2ª Via Autuado - 3ª Via Autoridade Sanitária

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

346

AUTO / TERMO

01 - Local: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas | 03 - Nº 26140/18

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

04 - Nome | 05 - Razão Social: Lojas Americanas S.A.

06 - CNPJ: 33014556/1418-99 | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade: Loja

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): 12 Cel Oliveira 1112 Centro

10 - Fone: 99973-8473 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

14 - Nome | 15 - Nacionalidade | 16 - Naturalidade

17 - Estado civil | 18 - Profissão | 19 - Identidade | | 20 - CPF

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

22 - Fone | 23 - CEP | 24 - Município | 25 - UF

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Com Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução)

Lei 15911/90 Decreto 141/95

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☑ TERMO DE JUSTIFICAÇÃO SANITÁRIA

36 - ☐ PELO FATO DE

☑ ATRAVÉS DO QUAL FICA INTIMADO O

LOCAL ACIMA CITADO.

* RETORNEI PARA VERIFICAÇÃO ENTÃO FORAM FEITAS TODAS AS MODIFICAÇÕES PARA EMISSÃO DO ALVARÁ SANITÁRIA.

37 - O infrator estará sujeito a pena de

e responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 10 (dez) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Júlia Cíntia de Carvalho Fiscal Sanit.

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

39 - Andradas, 16 / 05 / 18 — Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39º - Por motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª Testemunha - R.G. / Endereço

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

547

AUTO / TERMO

01 - UF: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas | 03 - Nº 25869

04 - Nome | 06 - Razão Social: Talita Cristina de Oliveira

05 - CNPJ: 22.420.626/0001-90 | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade: Com. Varej. de Prod. Alimentícios

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Amélia Maranda Mesquita, 832 - Vila Eudides Cesarino (Rua Azul)

10 - Fone | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: Talita Cristina de Oliveira | 15 - Nacionalidade: Bras. | 16 - Naturalidade: Andradas.

17 - Estado civil: Casada | 18 - Profissão: Empresaria | 19 - Identidade: 15 615 597 | 20 - CPF: 097989 766-14

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Joyner Rosa, 304 - Jd. Alvorada.

22 - Fone: (19) 9830 7 3764 | 23 - CEP: 37795-000 | 24 - Município: Andradas. | 25 - UF: MG

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Norma (Art./Inc. - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto municipal 141/95 Lei estadual 13.317/99.

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE Inspeção Sanitária

36 - ☐ PELO FATO DE

☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA ciente de a

Responsável pelo estabelecimento acima especificado de:
- Condicionar corretamente os alimentos sobre paletes.
- Realizar dedetização com álcool a 70% nos bancadas, mesas e pisos.
- Contato com o laboratório para análise dos alimentos (manipulação).

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura: Rita de C. C. de Oliveira. Fiscal Sanit.

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 22 / 02 / 2018 (Local e Data) _____ (Hora) _____ Talita Oliveira (Assinatura do Proprietário ou Responsável)

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª via - Processo - 2ª via Autuado - 3ª via - Interessado Sanitário

148

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - GRS: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas | 03 - Nº 25888

Autonda do Paulinho. | 05 - Razão Social: Paulo Lodi
29.554.646/0001-00 | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade
Av. Prof. Antônio Gonçalves, 63 - Vila Betela
99747760 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

Paulo Lodi | 15 - Nacionalidade: Bras. | 16 - Naturalidade: Andradas.
17 - Estado civil | 18 - Profissão: Comerciante | 19 - Identidade: 27.804.643-5 | 20 - CPF: 434.839.256-00
21 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Av. Prof. Antonio Gonçalves 63 - Vila Betela
22 - Fone | 23 - CEP: 37795-000 | 24 - Município: Andradas | 25 - UF: MG

26 - Nome | 27 - Inscrição
28 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro)
29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Local / Infração - Artigo - Lei - Portaria - Resolução: Decreto municipal 141/95; Lei Estadual 13317/99.

35 - ☒ TERMO DE Inspeção Sanitaria
- ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

providencias:
- Pintura geral na área do deposito.
- Instalar pia com agua corrente, e acessorios Completos,
- Retirar materiais alheios as atividades;
- Controle integrado de pragas;
- Fechar aberturas ou colocar tela fina.

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Rita de C. C. de Oliveira Fiscal Sanit. Rita Oliveira
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 19 / 02 / 2018 _____ Paulo Lodi
Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

149

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 26058

01 - UF: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

04 - Nome

05 - Razão Social: Palma Regina de P. Ferreira Mercearia

06 - CNPJ: 27 739 768/0001-53

07 - Insc. Estadual

08 - Atividade

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): R. Marfim, 269 Alto de Belo

10 - Fone

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

14 - Nome: Amanda da Silva Pereira

15 - Nacionalidade

16 - Naturalidade

17 - Estado Civil

18 - Profissão

19 - Identidade

20 - CPF

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): R. Marfim 269

22 - Fone

23 - CEP

24 - Município

25 - UF

26 - Nome

27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone

30 - CEP

31 - Município

32 - UF

33 - Com Base (Lei, Dec. - Artigo - Lei - Portaria - Resolução)

34 - ☐ AUTO DE

- ☐ PELO PRESENTE DE

35 - ☒ TERMO DE Inspeção Sanitária

- ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

Em inspeção sanitária na data de hoje no estabelecimento mencionado constatei que o mesmo encontra-se com seus atividades paralisadas

36 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 05 / 09 / 18 — Local e Data

Hora

Amanda S. Ferreira — Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

150

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 26055

01 - Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas

04 - Nome: Rio Branco Rep. e Bebidas | 05 - Razão Social: José Eustáquio Faria

06 - CNPJ: 17.848.700/0002-17 | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Av. João Dermiano de Assis, 346

10 - Fone | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: José Eustáquio Faria | 15 - Nacionalidade | 16 - Naturalidade

17 - Estado Civil | 18 - Profissão | 19 - Identidade | 20 - CPF

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

22 - Fone | 23 - CEP | 24 - Município | 25 - UF

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Capitulação (Incisos - Artigos - Lei - Portaria - Resolução): Decreto Municipal 141/95, Lei 3314/98 IDC 91101

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE Inspeção Sanitária Proibido

36 - ☐ DESCUMPRIMENTO DE ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

comercialização apos embalagens que entram em contato com alimentos oriundos de industrias que possuem alvara sanitario

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Flávia Helena P. Valle Fiscal Sanitário Flávia

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 03 / 04 / 2018 — Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

151

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - UF: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas | 03 - Nº 25835

ESTABELECIMENTO INSPECIONADO

04 - Nome:
05 - Razão Social: MARTA MARIA DOS SANTOS MACEDO
06 - CNPJ: 86.630.308/0001-36
07 - Insc. Estadual:
08 - Atividade: MERCEARIA
09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): RUA DR. OSCAR DE OLIVEIRA 644, VILA SANTA CECILIA
10 - Fone:
11 - CEP: 37795-000
12 - Município/Localidade: Andradas
13 - UF: MG

PROPRIETÁRIO / RESPONSÁVEL

14 - Nome: MARIA MARIA DOS SANTOS MACEDO
15 - Nacionalidade: BRAS
16 - Naturalidade: ANDRADAS MG
17 - Estado civil: C
18 - Profissão: COMERCIANTE
19 - Identidade:
20 - CPF: 341 583 46-87
21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): R. OSCAR DE OLIVEIRA 644
22 - Fone:
23 - CEP: 37795000
24 - Município: ANDRADAS
25 - UF: MG

RESPONSÁVEL LEGAL

26 - Nome:
27 - Inscrição:
28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro):
29 - Fone:
30 - CEP:
31 - Município:
32 - UF:

33 - (Com Base no Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução)
DECRETO MUNICIPAL 141/95

34 - ☐ AUTO DE
35 - ☒ TERMO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA
36 - ☐ PELO FATO DE
- ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA ORIENTADO O

01. FAZER CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS (DEDETIZAÇÃO)
02. OBSERVAR PRAZO DE VALIDADE DOS PRODUTOS

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 -
MARIO MARTINS FILHO - FISCAL SANITÁRIO
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 19 / 03 / 2018
Local e Data

Hora

Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

152

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 25999

Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas

04 - Nome: Maria Isabel Dumões Estética
05 - Razão Social: Maria Isabel Dumões Estética
06 - CNPJ: 23.067.[illegible]-36
07 - Insc. Estadual:
08 - Atividade:
09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): R. Tel Eduardo Amaral, 249
10 - Fone: 3731 7521
11 - CEP: 37795-000
12 - Município/Localidade: Andradas
13 - UF: MG

14 - Nome: Maria Isabel Dumões
15 - Nacionalidade:
16 - Naturalidade:
17 - Estado civil:
18 - Profissão:
19 - Identidade: 6252 559
20 - CPF: 033.468.326-33
21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro):
22 - Fone: 3731 7521
23 - CEP:
24 - Município:
25 - UF:

26 - Nome:
27 - Inscrição:
28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro):
29 - Fone:
30 - CEP:
31 - Município:
32 - UF:

33 - Lei, Código - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto Municipal 1411/95 Lei 1331/95

34 - DEVIDO AO(S) SEGUINTE FATO(S) OU INFRAÇÃO(ÕES):
35 - ☒ TERMO DE Inspeção Sanitária Orientador
- ☒ ATRAVÉS DO QUAL FICA I
- Proibição e desinfecção dos mãos, Superfícies e artigos com álcool 70%.
- Observar o prazo de validade dos produtos.
- Deixar o lixo contendo interior de papéis e de limpeza de reservatório de água de 06 meses.
- Realizar a manutenção periódica dos equipamentos conforme manual.

36 - O Infrator estará sujeito à pena de

Responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 17 / 03 / 19
Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

153

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 25940

01 - Sede: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas

04 - Nome | 05 - Razão Social: Maria das Graças de Faria Pinto de Souza

06 - CNPJ | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade

09 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Rua 22 de Agosto 56 Jd. Imperial

10 - Fone: 3731-8229 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: Maria das Graças de Faria | 15 - Nacionalidade | 16 - Naturalidade

17 - Estado Civil | 18 - Profissão | 19 - Identidade | 20 - CPF: 609.938.206-20

21 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Rua 22 de Agosto 56

22 - Fone | 23 - CEP | 24 - Município | 25 - UF

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Com base (Inciso - Artigo - Lei, Portaria - Resolução): Lei Municipal 1411 55 Lei 1331/99

35 - ☑ TERMO DE Inspeção Sanitária Orientador

- ☒ ATRAVÉS DO QUAL FICA

- Armazenar ovos, ovos, ovos, ovos nas Câmaras frias em temperatura inferior a 20°C
- Fazer o controle de validade dos produtos

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Nome: Vera Lúcia | Cargo: Fiscal Sanitário | Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 25 / 01 / 18 — Local e Data | Hora | Maria das Graças Faria — Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 26184

01 - GRS: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas

ESTABELECIMENTO

04 - Nome | 05 - Razão Social: Mônica Graziele Fernandes.

06 - CNPJ: 13.056.739/0001-67 | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade: Cabeleireira.

09 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Rua. Cel. Eduardo Amaral, 568 - centro

10 - Fone: 3731-3006 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

RESPONSÁVEL

14 - Nome: Mônica Graziele Fernandes | 15 - Nacionalidade: Bras. | 16 - Naturalidade: Andradas.

17 - Estado civil | 18 - Profissão: Cabeleireira | 19 - Identidade: MG 13.686.999 | 20 - CPF: 089.384.106-41

21 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Rua. Dos melos, 88. Jd. Ipê

22 - Fone | 23 - CEP: 37795.000 | 24 - Município: Andradas | 25 - UF: MG

PROPRIETÁRIO

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Com Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto municipal 141/95 lei Estadual 13.317/99.

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE Orientação

36 - ☐ PELO FATO DE

☒ ATRAVÉS DO QUAL FICA Orientado a profissional acima citado a providenciar:
- colocação de papel toalha na pia do sanitário
- Higienização do reservatório de água a cada 6 meses e quando necessário.

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 10 (dez) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Rita de C.C. de Oliveira - fiscal sanit. mat. 03450.
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

39 - Andradas, 14 / 06 / 2018 _____ Luciana Prado
Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

40 - Por motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª Testemunha - R.G. / Endereço

155

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - Sede: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

03 - Nº 25982

04 - Nome:

05 - Razão Social: Maria Izoli Ramos ME

06 - CNPJ: 11 284.425/0001-56

07 - Insc. Estadual:

08 - Atividade: Bolos de Belga

09 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): R. Dr. Eduardo Amaral, 205

10 - Fone: 3131.3356

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

14 - Nome: Maria Izoli Ramos

15 - Nacionalidade:

16 - Naturalidade:

17 - Estado Civil:

18 - Profissão:

19 - Identidade:

20 - CPF: 045.108.516.28

21 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): R. Dr. Eduardo Amaral 205

22 - Fone:

23 - CEP:

24 - Município:

25 - UF:

26 - Firma:

27 - Inscrição:

28 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro):

29 - Fone:

30 - CEP:

31 - Município:

32 - UF:

32 - Com Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto 14185, Lei 13317/99

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE Inspeção Sanitária

36 - ☐ PELO FATO DE

☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA Orientado

- Orientado a data de validade dos produtos,
- uso de Luvas descartáveis e manuseio
- Lavagem e uso de Gorro durante o preparo
- dos produtos de Padaria
- Orientado quanto aos Ratos e Pombos
- com Qualidade, ou Proximidade de Padaria
- Fechar a Tampa do Filtro de Pedra Britada
- Fechar a Tampa do Reservatório de água
- Limpeza dos Ralos

38 - O infrator estará sujeito a pena de

É responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

39 - Lucas Kilene S. Leite Fiscal Sanitário Ifais
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 22 / 02 / 18 — Local e Data

Hora

Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

156

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 25997

01 - UF: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

INTERESSADO

04 - Nome

05 - Razão Social: Emani Lanches

06 - CNPJ

07 - Insc. Estadual

08 - Atividade: Bares de Bebida

09 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Rua Tenente [illegible] 99 . Centro

10 - Fone

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

RESPONSÁVEL

14 - Nome: Vivian [illegible] Costa

15 - Nacionalidade

16 - Naturalidade

17 - Estado civil

18 - Profissão

19 - Identidade

20 - CPF

21 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro)

22 - Bairro

23 - CEP

24 - Município

25 - UF

PROPRIETÁRIO

26 - Nome

27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro)

29 - Bairro

30 - CEP

31 - Município

32 - UF

33 - Com base no (Inciso, Artigo, Lei, Portaria, Resolução): Decreto 14.795 Lei 13317/99

34 - ☐ AUTO DE

☐ PELO FATO DE

35 - ☐ TERMO DE Inspeção Sanitária Intimado

☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

- Deixar de expor produtos e artigos não ordenados em área de 1,0 m.
- Por unidade de trabalho
- Deixar o prazo de validade dos produtos perecíveis em local de forma visível ao público.
- Não individual manipular.

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 13 / 03 / 18 — Local e Data — Hora — Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

157

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas | 03 - Nº 26156

INSTRUMENTO

04 - Nome | 05 - Razão Social: Michele Ap. Vicente Migliorini

06 - CNPJ | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade: Bolos de Bolo

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Av. Prefeito Antonio Gonçalves, 94 Bela de Belém

10 - Fone | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

AUTUADO

14 - Nome: michele Ap Vicente Migliorini | 15 - Nacionalidade | 16 - Naturalidade

17 - Estado civil | 18 - Profissão | 19 - Identidade | 20 - CPF: 055 540 016-03

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): R. Alves Bebs de Oliveira 258

22 - Fone | 23 - CEP | 24 - Município | 25 - UF

INTERESSADO

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Com Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto 1411 95, Lei 13317/99

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☑ TERMO DE Inspeção Sanitária

36 - ☐ PELO FATO DE

- ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

Estabelecimento encontra-se dentro das normas sanitarias

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 10 (dez) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Flávio Heleno P. Leite Fiscal Sanitário Flávio

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 13 / 06 / 18 — Local e Data | Hora | Michele Ap. Vicente Migliorini — Assinatura do Proprietário ou Responsável

37 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª Testemunha - R.G. / Endereço

158

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 26001

01 - GRS: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

04 - Nome:

05 - Razão Social: Roldiene Apª Massaro

CNPJ: 24.330.909/0001-76

07 - Insc. Estadual:

08 - Atividade:

06 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Fernando Avelino Andrade, 986 - João Teixeira

09 - Fone: 99191 4588

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

14 - Nome: Roldiene Aparecida Massaro

15 - Nacionalidade: Bras.

16 - Naturalidade:

17 - Estado civil:

18 - Profissão: Esteticista

19 - Identidade: MG 10677 241

20 - CPF:

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Fernando Avelino Andrade 990 - João Teixeira Filho

22 - Fone: 99191-4588

23 - CEP: 37795 000

24 - Município: Andradas

25 - UF: MG

26 - Nome:

27 - Inscrição:

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro):

29 - Fone:

30 - CEP:

31 - Município:

32 - UF:

33 - Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto municipal 14195. Lei Estadual 13.317/99

34 - LT AUTO DE

FAIZ - PAVO DE

35 - ☐ TERMO DE Inspeção Sanitaria

- ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

Providencias:
- Retirar infiltração e realizar pintura no teto do banheiro.
- Fica proibido a utilizar materiais individuais
- Colocação de papel toalha
- Instalar pia com agua corrente na sala de atendimento (depilação).

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Rita de C. C. de Oliveira fiscal sanit.

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 12 / 03 / 2018 — Local e Data

Hora

Roldiene Apª Massaro — Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

159

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 25822/18

01 - GRS: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

ESTABELECIMENTO

04 - Nome:

05 - Razão Social: GABRIELLE DE ALMEIDA CORREA SILVA

06 - CNPJ: 28.181.286/0001-78

07 - Insc. Estadual:

08 - Atividade: ATIVIDADE DE ESTÉTICA (CABELEIREIRA MANICURE)

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): RUA DR. OSCAR DE OLIVEIRA Nº 590

10 - Fone: (35) 99855 1679

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

RESPONSÁVEL

14 - Nome: GABRIELLE DE ALMEIDA CORREA SILVA

15 - Nacionalidade: BRAS

16 - Naturalidade:

17 - Estado civil:

18 - Profissão:

19 - Identidade:

20 - CPF:

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro):

22 - Fone:

23 - CEP: 37795000

24 - Município: ANDRADAS

25 - UF: MG

PROPRIETÁRIO

26 - Nome:

27 - Inscrição:

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro):

29 - Fone:

30 - CEP:

31 - Município:

32 - UF:

33 - Com fulcro (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução)

DECRETO MUNICIPAL 141/95

34 - DO AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

DO QUAL FICA

☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA ORIENTADA A

01. FAZER LIMPEZA E DESINFECÇÃO DOS ARTIGOS SEMI CRITICOS (PENTES, ESCOVAS) UTILIZANDO ALCOOL A 70% PASSANDO 3 VEZES, DEIXANDO SECAR SOZINHO.

02. UTILIZAR ARTIGOS CRITICOS COMO ALICATES DE UNHA, ALICATES DE CUTICULA, ESPATULAS E LIXAS DE METAL SOMENTE SE FOREM ESTERILIZADOS

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 -

MARIO MARTINS FILHO - FISCAL SANITÁRIO
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 02 / 03 / 2018
Local e Data

Hora

Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

160

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 26152

01 - GRS: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas

04 - Nome | 05 - Razão Social: David Trevisan

29 495 196 cad. 89 | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade: Cabeleireiro

09 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): R Benedito Heleodoro dos Reis 234

10 - Fone: 9 9840 3938 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: David Trevisan | 15 - Nacionalidade | 16 - Naturalidade

17 - Estado civil | 18 - Profissão | 19 - Identidade: 12 691 080 | 20 - CPF: 049.958.866-56

21 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro)

22 - Fone | 23 - CEP | 24 - Município | 25 - UF

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Capitulação (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto Municipal 141/95

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☐ TERMO DE Impeço Portaria Irregular

36 - ☐ PELO FATO DE

- ☒ ATRAVÉS DO QUAL FICA

- Realizar a limpeza do reservatório d'água a cada 06 meses
- Realizar o controle integrado de ratos, baratas e insetos com validade 90 dias.

37 - O Infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 10 (dez) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

26 / 04 / 18 — Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª Testemunha - R.G. / Endereço

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

161

AUTO / TERMO

03 - Nº 26183

01 - GRS: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas

04 - Nome | 05 - Razão Social: José Antonio do Prado.

06 - CNPJ: 12.791.080/0001-20 | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Ten. Eduardo Amaral, 568 - Centro

10 - Fone: 3731-3006 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: José Antonio do Prado | 15 - Nacionalidade: Bra. | 16 - Naturalidade

17 - Estado civil | 18 - Profissão: Cabeleireiro | 19 - Identidade: M G. 3933.941 | 20 - CPF: 461.239.036-91

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua. Luiz de Almeida Faria 421 - Jd. Portal do Sol

22 - Fone | 23 - CEP: 37795-000 | 24 - Município: Andradas | 25 - UF: MG

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - (Com Base) Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Decreto Municipal 141/95 lei Estadual 13.317/99.

34 - ☐ ALTO DE

☐ PELO FATO DE

35 - ☒ TERMO DE Orientação

☒ ATRAVÉS DO QUAL FICA Orientado a

providenciar:

- Colocação de papel toalha nas pia do sanitário.
- Higienização do reservatório de água a cada 6 meses e quando necessário;

36 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo ato em processo administrativo, tendo 10 (dez) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

37 - Rita de T. T. de Oliveira Fiscal Sanit mat. 03450.

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

38 - Lavrado em: 14 / 06 / 2018 | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

Local e Data

39 - Por motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª Testemunha - R.G. / Endereço

162

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - UF: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas | 03 - Nº 26024

04 - Nome | 05 - Razão Social: Paulo Sergio Bomorgo - ME

06 - CNPJ: 03.361.025.0001-09 | 07 - Insc. Estadual: 086.04295.0022 | 08 - Atividade: Com. varej. de Carnes.

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Senador Bueno Brandão, 28 - Bairro Centro

10 - Fone: 3731 64 16 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: Paulo Sergio Bomorgo. | 15 - Nacionalidade: Bras. | 16 - Naturalidade: Andradas.

17 - Estado Civil | 18 - Profissão: Comerciante | 19 - Identidade: 6.976.688 | 20 - CPF: 956.456.406-91

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua José Bueno 30 - Vila maganhota

22 - Fone | 23 - CEP: 37795000. | 24 - Município: Andradas | 25 - UF: MG

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Dar. Base Legal (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Receita municipal 141/95 Lei Estadual 13317/99.

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE Inspeção sanitaria

☐ PELO PRESENTE DE - ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

Providencia
- Substituir queijos. que esta com ferrugem.
- Higienizar o deposito e a D M L.
- Não deixar produtos alimenticios direto no chão recomendamos em paletes.
- Controle integrado de pragas.
- Limpeza da reservatorio de agua a cada 6 meses se quando necessario.

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Rita de t. t. de Oliveira - fiscal sanit. mat. 003450.
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Flavio Martins Filho - fiscal sanit. - mat. 00243-2
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 25 / 04 / 2018 | Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

163

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas | 03 - Nº 25824/18

04 - Nome | 05 - Razão Social: FERNANDO ZUCHERATO

06 - CNPJ | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade: PASTEL NA FEIRA LIVRE

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): PÇA CEL ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA S/N CENTRO

10 - Fone | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: FERNANDO ZUCHERATO | 15 - Nacionalidade: BRAS | 16 - Naturalidade: S ANTONIO DO JARDIM

17 - Estado Civil: C | 18 - Profissão: COMERCIANTE | 19 - Identidade | 20 - CPF

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): E VEREADOR SEBASTIÃO MARIANO 182 PARQUE NOVO JARDIM

22 - Fone | 23 - CEP: 37795000 | 24 - Município: ANDRADAS | 25 - UF: MG

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Com Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): DECRETO MUNICIPAL 141 /95

34 - DO QUE SE PRESUME SE: 35 - ☒ TERMO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

- ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA ORIENTADO A

01. FAZER LIMPEZA E DESINFECÇÃO DOS UTENSILIOS
02. USO DE UNIFORME COMPLETO C SAPATOS FECHADOS, TOUCA OU BONÉ
03 COPIA DE ALVARÁ SANITÁRIO OU EQUIVALENTE DO MUNICIPIO DE ORIGEM.
04. PINTURA DA BARRACA

36 - O infrator estará sujeito à pena de

Responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

MARCIO MARTINS FILHO - FISCAL SANITARIO
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 03 / 03 / 2018 — Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

364

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 25813/18

01 - Município: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

04 - Nome

05 - Razão Social: FERNANDO MARQUES FLORINDO

06 - CNPJ: -

07 - Insc. Estadual: -

08 - Atividade: AMBULANTE (RASPADINHAS)

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): RUA VITÓRIA Nº 215 VILA HONÓRIO

10 - Fone: (35) 99221 9308

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

14 - Nome: FERNANDO MARQUES FLORINDO

15 - Nacionalidade: BRAS

16 - Naturalidade: AGUAI SP

17 - Estado Civil: C

18 - Profissão: COMERCIANTE

19 - Identidade:

20 - CPF: 215 981.478-46

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): RUA VITÓRIA Nº 215 VILA HONÓRIO

22 - Fone:

23 - CEP: 37795 000

24 - Município: ANDRADAS

25 - UF: MG

26 - Nome:

27 - Inscrição:

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro):

29 - Fone:

30 - CEP:

31 - Município:

32 - UF:

33 - Base (Inciso - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): DECRETO MUNICIPAL 141/95, LEI ESTADUAL 13317/99

34 - AUTO DE

35 - ☑ TERMO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

☐ AUTO PRÉVIO DE

- ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA ORIENTADO A

01. USO DE UNIFORME COMPLETO
02. USO DE GELO FEITO COM AGUA FILTRADA
03. ADOTAR RESERVATÓRIO DE AGUA PARA HIGIENIZAÇÃO DAS MAOS
04. UTILIZAR TOALHA DESCARTÁVEL PARA MAOS
05. SUBSTITUIR RECIPIENTE PARA MISTURA DE PÓ DE SORVETE (RECIPIENTES PRÓPRIOS DE MATERIAL IMPERMEAVEL, LAVAVEL)
05. OBSERVAR O PRAZO DE VALIDADE DOS PRODUTOS
06. FAZER A LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DO CARRINHO E UTENSILIOS

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

MARIO MARTINS FILHO - FISCAL SANITÁRIO
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 05 / 01 / 2018
Local e Data — Hora — Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

165

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - Município: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas | 03 - Nº 25814/18

05 - Razão Social: JESSI MARA CRISTO FOLETTI DE PADUA

06 - C.N.P.J. | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade: AMBULANTE (MAQ DE SORVETE AMERICAN

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): AV. RUA POLICARPO RIBEIRO 26

10 - Fone | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: JESS. MARA CRISTO FOLETTI DE PADUA | 15 - Nacionalidade: BRA | 16 - Naturalidade: ANDRADAS MG

17 - Estado civil: S | 18 - Profissão: MOTORISTA | 19 - Identidade: MG 10 496 120 | 20 - CPF: 058 256 316-01

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): R. TUPINAMBAS 39 VILA LEANDRO PREVIATO

22 - Fone | 23 - CEP: 37795000 | 24 - Município: ANDRADAS | 25 - UF: MG

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - (Lei Estadual - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): DECRETO MUNICIPAL 141/95

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

☐ PELO PRESENTE DE

☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA ORIENTADO !

01. OBSERVAR O PRAZO DE VALIDADE DOS PRODUTOS
02. FAZER LIMPEZA E DESINFECÇÃO DO EQUIPAMENTO CONFORME INSTRUÇÃO NO MANUAL
03. UTILIZAR RECIPIENTE PARA LIXO COM TAMPA E PEDAL
04. USAR GUARDA - SOL.
05. ADOTAR PIA PARA LAVAGEM DAS MAOS
06. UTILIZAR TOALHA DE PAPEL E SABONETE LIQUIDO
07. LIMPEZA PERIODICA DOS UTENSILIOS E SARAPAS UTILIZANDO SOLUÇÃO DE HIPOCLORITO DE SODIO A 2,5% (AGUA SANITARIA)

37 - O infrator estará sujeito a pena de

Responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - MARIO MARTINS FILHO - FISCAL SANITÁRIO
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 22 / 01 / 2018 — Local e Data | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª Testemunha - R.G. / Endereço

166

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

Nº 25894

Fouso Alegre | 02 - Município: Andradas

05 - Razão Social: Otacilio Abilio da Silva.

07 - Insc. Estadual: | 08 - Atividade: Comercio Ambulante.

Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Capitão Tirilo 562 Alto Alegre, Andradas

Fone: (19) 9330-3900 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

Nome: Otacilio Abilio da Silva | 15 - Nacionalidade: Bras. | 16 - Naturalidade:

17 - Profissão: comerciante | 19 - Identidade: 17103665 | 20 - CPF: 036.750.858-30

Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Capitão Tirilo, 562 - Alto Alegre.

23 - CEP: 37795 000 | 24 - Município: Andradas | 25 - UF: MG

26 - Nome | 27 - Inscrição

Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro):

29 - Cidade | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

Fundamento Legal (Código - Lei - Portaria - Resolução): Decreto Municipal 141/95 lei Estadual 13317/99

33 - ☐ AUTO DE

34 - ☐ PELO FATO DE

35 - ☒ TERMO DE Orientação

- ☒ ATRAVÉS DO QUAL FICA Orientado o Senhor Otacilio Abilio da Silva a providenciar:
- Boa guarda do Veículo de acordo com a legislação vigente
- Comercialização somente produtos rotulados e inspecionados pelo seu órgão competente SIF, IMA.

36 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - Rita de C. C. de Oliveira Fiscal Sanit. Assinatura.
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 28 / 01 / 2018 | Hora | Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

167

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 26031/18

01 - Município: Pouso Alegre

02 - Município: Andradas

05 - Razão Social: Manuela Francisco Ch. Jr.

06 - CNPJ/CPF: 05945 13630

07 - Insc. Estadual:

08 - Atividade: Ambulante.

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Sítio São Pedro

10 - Telefone: (35) 99859-2095

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

14 - Responsável: Maria Aparecida Brambila

15 - Nacionalidade: Brasil

16 - Naturalidade: Janaúba

17 - Estado Civil: Separada

18 - Profissão: Do lar.

19 - Identidade:

20 - CPF:

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Sítio São Pedro

22 - Telefone: (35) 99915 5911

23 - CEP: 37795000.

24 - Município: Andradas.

25 - UF: MG

27 - Inscrição:

29 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro):

30 - CEP:

31 - Município:

32 - UF:

33 - Dispositivo Legal (Lei - Artigo - Inciso - Item - Parágrafo - Portaria - Resolução): Lei 7231/99 Decreto 1144/95 RDC 216/04.

35 - [X] TERMO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

- [X] ATRAVÉS DO QUAL FICA INTIMADO O RESPONSÁVEL ACIMA CITADO:

POSSUIR UM CARRINHO DE INOX PREPARADO PARA ASSAR ESPETOS. FICA PROIBIDO A UTILIZAR UNIFORME COMPLETO, CAIXA TERMICA PARA CONSERVAÇÃO DOS INGREDIENTES. NÃO É PERMITIDA A VENDA DE BEBIDA ALCOOLICA A AMBULANTES, APENAS: AGUA, SUCOS E REFRIGERANTES, É NECESSÁRIO FAZER A CARTEIRA DE AMBULANTE NA VISA APOS A LIBERAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL; A LIMPEZA EM VOLTA DO CARRINHO E DO CARRINHO NO LOCAL DE VENDA É DE RESPONSABILIDADE DO RESPONSÁVEL; AS CARNES A SEREM VENDIDAS PRECISAM TER NOTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM; JUNTO DO CARRINHO DEVE HAVER A QUANTIDADE MÍNIMA DE AGUA POTAVEL, ALCOOL A 70%, PAPEL TOALHA DESCARTAVEL; O MANIPULADOR DEVE MANTER UNHAS CURTAS, BARBA APARADA. NÃO ESTOCAR CARNE CRUA COM BEBIDAS OU COM ALIMENTOS DOMESTICOS. SITIO LIXO COM PEDAL.

37 - O infrator estará sujeito a pena de

e responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Júlio Cesar de Carvalho Fiscal Sanit.
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Local e Data: 14/03/18 Hora: Assinatura do Proprietário ou Responsável: Maria Ap. Brambila

39 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

01 - Estado: Minas Gerais

02 - Município: Andradas

03 - Nº 26153

04 - Nome

05 - Razão Social: Juliano de Fernandes Ambulante

06 - CNPJ

07 - Insc. Estadual

08 - Atividade

09 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Rua do Sul 223 ; H3.1 Jd. Mutela

10 - Fone: 9 9335 3269

11 - CEP: 37795-000

12 - Município/Localidade: Andradas

13 - UF: MG

14 - Nome: Juliano de Fernandes

15 - Nacionalidade

16 - Naturalidade

17 - Estado civil

18 - Profissão

19 - Identidade

20 - CPF: 388.750.216-91

21 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): R. do Sul 223 H3-1 Jd. Mutela

22 - Fone: 9 9335 3269

23 - CEP

24 - Município

25 - UF

26 - Nome

27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro)

29 - Fone

30 - CEP

31 - Município

32 - UF

33 - Data Base (Artigo - Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Lei 13317/99 Decreto 141/95

34 - [ ] AUTO DE

35 - [X] TERMO DE Inspeção Sanitária

36 - [ ] PELO FATO DE

- [X] ATRAVÉS DO QUAL FICA Intimado

- Se manchar apenas os dados retirados e com receita de droga controlada

- Observar o prazo de validade dos produtos que ficarem junto X dos produtos.

37 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 10 (dez) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Luis Alberto de Castro Assis Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

17 / 05 / 18 — Local e Data

Hora

Edson Peres — Assinatura do Proprietário ou Responsável

38 - Por Motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª Testemunha - R.G. / Endereço

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

169

AUTO / TERMO

03 - Nº 26189

01 - UF: Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas

04 - Nome | 05 - Razão Social: Juraci Custodio Pereira

06 - CNPJ | 07 - Insc. Estadual | 08 - Atividade

09 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Rua Alberto Teixeira Risso, 80 Jd. Alvorada

10 - 99767 7470 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: Juraci Custodio Pereira | 15 - Nacionalidade: Bras. | 16 - Naturalidade

17 - Estado civil: Casado | 18 - Profissão: Comerciante | 19 - Identidade | 20 - CPF

21 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro): Rua (Teixeira) diga Alberto Teixeira Risso, 80. Jd. Alvorada

22 - Fone | 23 - CEP: 37795000 | 24 - Município: Andradas | 25 - UF: MG

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, Nº, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - (Art. Lei / Portaria / Resolução): Decreto municipal 141/95

34 - ☐ AUTO DE

35 - ☒ TERMO DE Inspeção sanitária

36 - ☐ PELO FATO DE

37 - ☒ ATRAVÉS DO QUAL FICA Orientado o responsável abaixo especificado a providenciar:
- Recipiente para lixo com pedal.
- Pia com água corrente e acessórios completos, papel toalha e Sabão líquido na Bancada.
- Uso de materiais impermeáveis e de fácil higienização e desinfecção.

38 - O infrator estará sujeito a pena de

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 10 (dez) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

Rita de C. C. de Oliveira fiscal sanit. mat. 03450.
Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Autuado em: 25 / 06 / 2018 — Hora — Assinatura do Proprietário ou Responsável
Local e Data

39 - Por motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª Testemunha - R.G. / Endereço

4623 170

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AUTO / TERMO

03 - Nº 25937

01 - Pouso Alegre | 02 - Município: Andradas

04 - Nome: Inês Up | 05 - Razão Social: Mariana Alice Migliorini de Lima

06 - CNPJ: 24.[illegible]/0001-07 | 07 - Insc. Estadual: | 08 - Atividade: Estética

09 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro): Rua Pedro de Lemos 30

10 - Fone: 3542 2131 | 11 - CEP: 37795-000 | 12 - Município/Localidade: Andradas | 13 - UF: MG

14 - Nome: [illegible] | 15 - Nacionalidade | 16 - Naturalidade

17 - Estado civil | 18 - Profissão | 19 - Identidade | 20 - CPF

21 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

22 - Fone: 2131 | 23 - CEP | 24 - Município | 25 - UF

26 - Nome | 27 - Inscrição

28 - Endereço (Av., Rua, N.º, Bairro)

29 - Fone | 30 - CEP | 31 - Município | 32 - UF

33 - Dispositivo Legal (Artigo - Lei - Portaria - Resolução): Lei Municipal 141/95 Lei 1331/98

34 - ☐ AUTO DE
ME - ☐ FEZ O FATO DE

35 - ☑ TERMO DE Inicio Pontuario Prendado
- ☐ ATRAVÉS DO QUAL FICA

- Dimensão e vaga de validade do selo de direito.
- Diretor Imobiliário sem direito [illegible].
- Não permitido uso [illegible] demonstrativo
[illegible] produto retirado e com regras
[illegible] competente.

37 - O infrator estará sujeito a pena de _____

E responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 15 (quinze) dias para interposição de recurso, após o recebimento de sua notificação.

38 - [illegible]

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Nome da Autoridade Sanitária - RG - Função - Assinatura

Andradas, 25 / 01 / 18 — Local e Data | Hora | Dalzira Tete Migliorini — Assinatura do Proprietário ou Responsável

39 - Por motivo de recusa / ausência do Autuado, assinam as testemunhas:

1ª Via - 2ª Via Anexada - 3ª Via - Autoridade Sanitária

CONCLUSÃO

Aos 23 de agosto de 2018

Faço conclusão destes autos a Promotoria de Justiça desta Comarca, de que lavro este termo.

O Escrevente _____

171

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IC 15 000085-4

I – Diligenciar cópia atualizada do Código Sanitário Municipal para averiguar se houve atualização das sanções em UFIR para UFM, certificando nos autos (não é preciso juntar cópia se não houve modificação).

II – Juntar cópia atualizada da Lei Complementar Municipal nº 52/2001.

III – DESIGNO nova oitiva, em ambiente virtual, de LAIS HELENA SANTIAGO COELHO para o **dia 17 de setembro de 2020, às 10h00min**.

NOTIFICAR, com possibilidade de agendamento para outra data.

Tão logo confirmada a presença, certificar o e-mail para o qual deve ser enviado o link da audiência.

Andradas, 05 de agosto de 2020.

Leandro Martinez de Castro
Promotor de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que dei cumprimento ao despacho supra.

15 setembro de 2020

172

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDRADAS-MG

Andradas/MG, 25 de agosto de 2020
Referência: IC MPMG nº 0026.15.000085-4

Prezada Senhora,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fulcro nos arts. 129, VI, da Constituição da República, 26, I, *a*, da Lei nº 8.625/93, e 67, I, *a*, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, **NOTIFICA** a prestar declarações, **em ambiente virtual**, relativamente aos autos supracitados, no dia **17 de setembro de 2020, às 10:00h**.

Obs: Notificação com possibilidade de reagendamento para outra data.

Cordialmente,

Leandro Martinez de Castro
Promotor de Justiça

Laís Helena Santiago Coelho
NESTA

ENC: Autos: 0026.15.000085-4

Prefeitura Municipal de Andradas - Secretaria <andradas@andradas.mg.gov.br>
Seg, 14/09/2020 14:53
Para: Valdeci Aparecida Serelo <valdeciserelo@mpmg.mp.br>

De: Prefeitura Municipal de Andradas - Laís Coelho [mailto:visa.lais@andradas.mg.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 14 de setembro de 2020 14:40
Para: 'Prefeitura Municipal de Andradas - Secretaria'
Assunto: RES: Autos: 0026.15.000085-4

Boa tarde!

Confirmado a leitura deste.

De: Prefeitura Municipal de Andradas - Secretaria [mailto:andradas@andradas.mg.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 4 de setembro de 2020 17:19
Para: visa.lais@andradas.mg.gov.br
Assunto: ENC: Autos: 0026.15.000085-4
Prioridade: Alta

Boa tarde!

Favor confirmar o recebimento deste.

Att;

SANDRA VICENTIN
Secretária Executiva de Gabinete
Prefeitura Municipal de Andradas
Telefone: 3739-2037
e-mail: andradas@andradas.mg.gov.br

De: Valdeci Aparecida Serelo [mailto:valdeciserelo@mpmg.mp.br]
Enviada em: sexta-feira, 4 de setembro de 2020 14:11
Para: Prefeitura Municipal de Andradas - Secretaria
Assunto: Autos: 0026.15.000085-4
Prioridade: Alta

Boa tarde,
Segue anexa notificação para a Servidora Laís Helena Santiago Coelho.
Att.

173

Código Sanitário Municipal e Código Tributário Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas - Secretaria de Gabinete
<secretaria@andradas.mg.gov.br>

Seg, 14/09/2020 16:48

Para: Valdeci Aparecida Serelo <valdeciserelo@mpmg.mp.br>

Boa tarde!

Conforme solicitado, segue abaixo o link para acesso ao Código Sanitário Municipal , Decreto n.º 141/95, o qual encontra-se no portal da Prefeitura Municipal de Andradas:
http://server.andradas.mg.gov.br:8080/portalcidadao/#88a36458c90deec8b48b605403c8306719272eb5927df76c221bfc714a531e8bd54b94bcfe86bc470c8aab42fe4752c47941e2a993120b5b8dd79c5ba1d4dd4ca72774c58114b88184a29d4d99fe694805aeb0f96b92aa1099a768a6b8f90dc904224aa42d01854f271a99756f87435e9237aaca27c09a64fac1680bae591ed9cb20698fac775198
Quanto ao Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 52/2001), este sofreu alterações desde sua promulgação, e por questões técnicas, ainda não foi possível a compilação total deste no Portal do Cidadão. Dessa forma, segue abaixo o link para acesso do código no portal, e a relação das leis que o alteraram:

http://server.andradas.mg.gov.br:8080/portalcidadao/#88a36458c90deec8b48b605403c83067b14e1c80cd6e7137082dc77a211b935b72817227d5bfb05fd7177f4e1f941436071a3f9469bc3f9ae962c001211d6224ebb9e032af82ec1d748eb746e45a517df57c8f1f4240c7927cf214e611d41f1030858b339f658be12e2b436a38e25472962a9126e1e845eae7de5febdb59331442b6cfa8ed11a955

- Lei Complementar n.º 52/2001
- Lei Complementar n.º 57/2002
- Lei Complementar n.º 65/2003
- Lei Complementar n.º 102/2007
- Lei Complementar n.º 119/2008
- Lei Complementar n.º 142/2013
- Lei Complementar n.º 173/207
- Lei Complementar n.º 181/2017

Qualquer dúvida estou à disposição.

Atenciosamente,

Ariane dos Reis Cabrini de Paula
Auxiliar Administrativo
Coordenadoria de Gabinete
Prefeitura Municipal de Andradas/MG

174

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDRADAS-MG

Ref: Autos I.C. 0026.15.000085-4

CERTIDÃO

Certifico que no artigo 214 do Código Sanitário Municipal as penalidades previstas às infrações sanitárias estão grafadas em UFIR. Certifico ainda que nesta data, em conversa telefônica com a Srª Aparecida de Fátima Silva Carvalho, coordenadora da Vigilância Sanitária Municipal, esta informou que o referencial utilizado para aplicação de penalidade pecuniária às infrações sanitárias cometidas é o Código Sanitário Estadual, o qual está atualizado. Informou também que o Código Sanitário Municipal está em processo de atualização, já contando com um esboço elaborado. Andradas, 15 de setembro de 2020

Valdeci Aparecida Serelo
Oficial do MP

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o e-mail informado por Laís para envio do link da reunião é Lais.santiago.c@bol.com.br

15 setembro 2020

CONCLUSÃO

Aos 15 setembro 2020 faço conclusão destes autos à Secretaria de Tago conclusão. Brasília, ____ de ____ de 2020. Justiça Federal. Conforme Portaria nº ____, de ____ de ____ de 2020, deste Juízo.

O Escrevente

Redesigno audiência de Laís Santiago para o dia 21/10, às 14 horas.

Já foi encaminhado e-mail com link da reunião ao endereço indicado na certidão supra.

Envie NOTIFILAS.

Brasília, 08/10/2020

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que nesta data, por telefone, Laís Santiago afirmou ter recebido em seu e-mail o link para acesso à reunião.

Brasília, 16 de outubro de 2020

175

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª Promotoria de Justiça de Andradas

IC 0026.15.000085-4

Designo oitiva de LAIS HELENA SANTIAGO COELHO para o próximo dia **26/04/2021, as 13h30min**, em ambiente virtual, ou presencial se até lá houver evolução favorável das medidas de enfrentamento da pandemia.

NOTIFICAR, informando que será encaminhado e-mail com link para audiência virtual, caso não seja possível a realização de ato presencial.

Andradas, 05/04/2021.

Leandro Martinez de Castro
Promotor de Justiça

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que dei cumprimento ao despacho supra

Andradas, 13 **de** Abril **de** 2021
Assinatura _____

176

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDRADAS-MG

Andradas/MG, 7 de abril de 2021
Referência: IC MPMG nº 0026.15.000085-4

Prezada Senhora,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fulcro nos arts. 129, VI, da Constituição da República, 26, I, *a*, da Lei nº 8.625/93, e 67, I, *a*, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, **NOTIFICA** a prestar declarações, relativamente aos autos supracitados, no dia **26 de abril de 2021, às 13h30min**, em ambiente virtual, ou presencial se até lá houver evolução favorável das medidas de enfrentamento da pandemia.

Obs: Será encaminhado e-mail com link para audiência virtual, caso não seja possível a realização de ato presencial.

Cordialmente,

Leandro Martinez de Castro
Promotor de Justiça

LAÍS HELENA SANTIAGO COELHO
NESTA

RES: Notificação

Prefeitura Municipal de Andradas - Secretaria <andradas@andradas.mg.gov.br>

Sex, 09/04/2021 18:13

Para: Valdeci Aparecida Serelo <valdeciserelo@mpmg.mp.br>

Boa noite!

Informo que este, foi encaminhado ao requerente solicitado.

Att;

SANDRA VICENTIN
Gabinete
Prefeitura Municipal de Andradas
Telefone: (35) 3739-2037 / 99970-3632
e-mail: andradas@andradas.mg.gov.br

De: Valdeci Aparecida Serelo [mailto:valdeciserelo@mpmg.mp.br]
Enviada em: sexta-feira, 9 de abril de 2021 17:25
Para: Prefeitura Municipal de Andradas - Secretaria
Assunto: Notificação
Prioridade: Alta

Boa tarde,

Segue anexa notificação para a Servidora Laís Helena Santiago Coelho.

Favor acusar recebimento.

Att.

177

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDRADAS-MG

Autos: 0026.15.000085-4

CERTIDÃO

Certifico que em contato telefônico com a coordenação do setor de Vigilância Sanitária me foi informado que a Servidora Laís Helena Santiago Coelho está sob licença médica por suspeita de Covid-19, motivo pelo qual prestará oitiva em ambiente virtual, no mesmo e-mail já fornecido por ela à f. 174/verso. Andradas, 23 de abril de 2021.

Valdeci Aparecida Serelo
Oficial do MP

CONCLUSÃO

Aos 23 de abril de 2021

Faço conclusão destes autos à Promotoria de Justiça desta Comarca de Juá, deste termo.

O Escrevente

178

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

1ª Promotoria de Justiça de Andradas
Rua Marcelino Guilherme 221
Andradas – MG
CEP: 37795-000 – Tel.: (35) 3731-3560

IC 0026.15.000085-4

I – Nesta data realizei oitiva de LAIS HELENA SANTIAGO COELHO em ambiente virtual. Link: https://web.microsoftstream.com/video/193442e2-8825-4c9c-ae5a-b7b8ac74c02f

II – No que se refere ao objeto inicial desta investigação, a atual situação é a seguinte:

- a Vigilância Sanitária pode aplicar a pena de multa, conforme entendimento do setor jurídico do Município de Andradas;

- o Código Sanitário Municipal não foi atualizado, ainda prevendo aplicação de multa em UFIR;

- o Município não dispõe de local para depósito de materiais/bens apreendidos pela Vigilância Sanitária.

III – Também veio a informação de que há muitos processos administrativos paralisados.

Esta questão também é objeto de recente procedimento em trâmite nesta Promotoria de Justiça (0026.21.000024-1).

Nesta data determinei a juntada de ofício no citado procedimento, onde a questão dos atrasos nos procedimentos administrativos será analisada.

IV – Nestes autos, restam providências para maior eficiência fiscalizadora relacionadas à atualização do Código Sanitário.

Designo reunião em ambiente virtual com Procurador-Geral do Município de Andradas para o próximo dia 06 de maio de 2021, às 13h30min.

Notificar, solicitando e-mail para envio do link.

Andradas, 26 de abril de 2021.

LEANDRO MARTINEZ DE CASTRO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que dei cumprimento ao despacho supra
Andradas, 27 de abril de 2021
Assinatura

179

ENC: I.C. 0026.15.000085-4

Prefeitura Municipal de Andradas - Daniel Ferraz
<procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br>
Ter, 27/04/2021 18:57

Para: Valdeci Aparecida Serelo <valdeciserelo@mpmg.mp.br>

Boa noite, Valdeci!
O e-mail para envio do link pode ser este que me enviou e o dhferraz90@gmail.com

Att,
Daniel Henrique Ferraz

De: Prefeitura Municipal de Andradas - Secretaria [mailto:andradas@andradas.mg.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 27 de abril de 2021 17:55
Para: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br
Assunto: ENC: I.C. 0026.15.000085-4
Prioridade: Alta

De: Valdeci Aparecida Serelo [mailto:valdeciserelo@mpmg.mp.br]
Enviada em: terça-feira, 27 de abril de 2021 17:09
Para: Prefeitura Municipal de Andradas - Secretaria
Assunto: I.C. 0026.15.000085-4
Prioridade: Alta

Boa tarde,

Cumprindo determinação do Sr. Promotor de Justiça, Dr. Leandro Martinez de Castro, informo que foi designada reunião, em ambiente virtual, com o Sr. Procurador-Geral do Município de Andradas, para o **dia 06 de maiol de 2021, às 13h30min.**

Pauta da reunião: Providências a serem adotadas para maior eficiência fiscalizadora relacionadas à atualização do Código Sanitário.

Deverá ser informado a esta Promotoria o e-mail para envio do link de acesso à reunião.

Favor acusar recebimento.

At..

CONCLUSÃO

Aos 28 de abril de 2021

Faço conclusão destes autos à Promotoria de Justiça desta Comarca. Eu, ..., escrevente, este termo.

O Escrevente

Processo n.º 4.933/2021

Vistos, etc.

Acolho o requerimento encaminhado pela Procuradoria Geral do Município.

Determino que, nos moldes do contido no requerimento supracitado, a Divisão de Vigilância em Saúde adote as medidas necessárias com vistas à atualização do Código Sanitário Municipal, no prazo assinalado.

Assinado eletronicamente
Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687,
Data: 04/05/21 14:28
Código: 74a402b9-08e6-442c-a5f1-402a71214d7e

À Divisão de Vigiância em Saúde

Processo nº 8.596/2021

Retornaram os autos com a sugestão da Gerente da Divisão de Fiscalização e Tributação, sendo pertinente tal apontamento.

Deste modo, procedi a alteração para constar: ***Art. 40.*** *As isenções serão aquelas previstas no Código Tributário do Município de Andradas*.

Portanto, encaminho para ciência e estando de acordo encaminhe para a Coordenadoria de Gabinete para os procedimentos de praxe

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2022.07.15 16:37:01 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX/2021

Institui o Código Sanitário do Município de Andradas e dá outras providências

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei institui o Código Sanitário do Município de Andradas, que estabelece normas técnicas de ordem pública de interesso social e de promoção à saúde da população do município, bem como regulamenta os assuntos inerentes à Vigilância Sanitária Municipal, respeitando-se, no que couber, a legislação federal e estadual vigente.

Art. 2.º As ações e os serviços de Vigilância Sanitária são desenvolvidos pelo órgão competente do Município, através das autoridades sanitárias junto aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário, disciplinados nesta Lei e legislações específicas, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de servidor municipal.

Art. 3.º Entende-se por autoridade sanitária, o agente público ou servidor legalmente empossado ou constituído, a quem são conferidos prerrogativas e direitos do cargo para o exercício das ações à saúde, no âmbito de sua competência.

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, observando as regras operacionais do Ministério da Saúde, abrangendo as seguintes atribuições em sua esfera administrativa:

I - A fiscalização de todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem, direta ou indiretamente, com a saúde, bem como o de sua utilização e prestação de serviços;

II - A fiscalização da geração, minimização, do acondicionamento, do armazenamento, do transporte e da disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica, nos estabelecimentos passíveis de fiscalização sanitária;

III - A fiscalização de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos, nos estabelecimentos passíveis de fiscalização sanitária;

VI - A fiscalização do ambiente dos processos de trabalho e da saúde do trabalhador no que disser respeito à questão sanitária;

V - O planejamento e coordenação de atividades e produção de informações de interesse da Vigilância Sanitária, para fins de apresentação de relatórios periódicos, avaliação e planejamento;

VI - A organização de bancos de dados e realização de estudos e levantamentos estatísticos de assuntos pertinentes, com vistas à implantação de política de disseminação de informações ao público em geral e subsidiar as autoridades com interesse no assunto;

VII - A realização de interlocução com as demais instâncias governamentais com responsabilidade na Vigilância Sanitária, para a recepção e transferência de bases de dados e informações pertinentes;

VIII - A coordenação e participação, em conjunto com outros órgãos, da definição de indicadores de saúde e da relação custo-efetividade do sistema;

IX - O desenvolvimento, articuladamente, com as demais gerências das áreas temáticas, dos projetos, programas e ações de intervenção pertinentes às suas respectivas áreas de atuação;

X - A participação na elaboração e implantação das necessárias normas e protocolos de procedimentos e condutas das suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição;

XI - A articulação e integração com os demais órgãos e unidades afins da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, outros órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, com vistas à maior eficácia, eficiência e efetividade das ações de Vigilância Sanitária;

XII - A participação na elaboração de informes técnicos, com vistas a subsidiar as autoridades municipais para a adoção das adequadas medidas de controle de problemas de saúde na comunidade;

XIII - A implementação de ações com base no uso dos métodos e técnicas das suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição, nos processos de conhecimento dos problemas de saúde e no planejamento das atividades atinentes à Vigilância Sanitária;

XIV - A manutenção da equipe da Seção de Vigilância Sanitária, e as demais autoridades interessadas, atualizadas em relação as normas técnicas sanitárias em vigor;

XV - A participação na elaboração e desenvolvimento dos projetos de capacitação dos profissionais da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social envolvidos em atividades de Vigilância Sanitária;

XVI - A prestação de assistência à gerência da Divisão de Vigilância em Saúde e Secretário (a) Municipal de Saúde e Ação Social na tomada de decisões a respeito de recursos interpostos nos processos de Vigilância Sanitária;

XVII - A participação do planejamento de atividades em suas respectivas áreas de conhecimento e atuação e desenvolvimento de programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal na área de Vigilância Sanitária;

XVIII - O apoio administrativo, material, de transportes e outros meios necessários ao desempenho da Seção de Vigilância Sanitária.

§ 1.º As ações de Vigilância Sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis;

§ 2.º Os órgãos competentes do Município devem garantir o fiel cumprimento deste Código Sanitário Municipal.

Art. 5.º A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde são precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 6.º Na falta de regulamentação de qualquer matéria por esse Código Sanitário Municipal, deverão ser apreciadas as legislações municipal, estadual e federal vigentes que tratam sobre o assunto.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 7.º As atividades e ações previstas nesta Lei são realizadas por autoridades sanitárias, observando os preceitos constitucionais, tendo livre acesso aos locais sujeitos ao controle sanitário, sendo os dirigentes, responsáveis ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção de risco à saúde.

Parágrafo único. A competência de fiscalização e licenciamento sanitário dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário segue as diretrizes da RDC ANVISA n° 207 de 2018, ou outra que vier a substituí-la, e demais normativas específicas da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Art. 8.º Para os efeitos desta Lei, são autoridades sanitárias:

I - Prefeito Municipal;

II - Secretário Municipal de Saúde e Ação Social;

III - Gerente da Vigilância em Saúde;

IV - Supervisor da Seção de Vigilância Sanitária;

V - Fiscais Sanitários;

VI - Os Servidores Públicos integrantes da equipe multidisciplinar da Divisão de Vigilância em Saúde, expressamente designados para o exercício das atividades fiscalizadoras, através de portarias.

Parágrafo Único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo expedir e publicar, de acordo com normatização própria, as portarias de designação citadas no inciso anterior, por meio de solicitação do Secretário de Saúde e Ação Social.

Art. 9.º Os profissionais da equipe de Vigilância Sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária.

Art. 10. Compete privativamente à autoridade sanitária mencionada no inciso II do Art. 8° desta Lei:

I - Implantar e baixar normas relativas às ações de vigilância à saúde previstas no âmbito de sua competência, observadas a pactuação e a condição de gestão estabelecida pelas Normas Operacionais do Ministério da Saúde.

Art. 11. Compete privativamente à autoridade sanitária mencionada no inciso IV do Art. 8° desta Lei:

I - Conceder Alvará Sanitário para funcionamento de estabelecimento;

II - Julgar Processo Administrativo Sanitário, em 1ª instância;

III - Definir, organizar e distribuir as tarefas e rotinas do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 12. Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 13. Compete ao agente fiscal sanitário:

I - Instaurar Processo Administrativo Sanitário;

II - Exercer privativamente o poder de polícia sanitária;

III - Inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente, parcial ou totalmente, estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos e produtos sujeitos ao controle sanitário;

IV - Zelar pelo cumprimento das normas contidas nesta lei e demais que, porventura, venham a envolver matéria pertinente à Vigilância Sanitária;

V - Apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário, que não estejam consonantes com as normas legais pertinentes;

VI - Lavrar Autos de Infração, Termos e aplicar penalidades;

VII - Executar trabalhos de orientação às pessoas diretamente sujeitas a esta lei e também a população em geral, quanto às medidas sanitárias;

VIII - Atender à denúncias e queixas recebidas pelos canais oficias da Vigilância Sanitária ou através do serviço de ouvidoria da Prefeitura Municipal de Andradas.

CAPÍTULO III
DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 14. São sujeitos ao controle sanitário estabelecimentos cujas atividades relacionam-se a bens, produtos e serviços que oferecem riscos à saúde da população, como serviços de saúde, e/ou de interesse à saúde, medicamentos, alimentos, produtos de limpeza e cosméticos.

§ 1.º Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2.º Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 15. Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

I - Serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;

II - Serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;

III - Serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

IV - Outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 16. Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde:

I - Os estabelecimentos que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispensam ou de disposição final de:

a) Medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) Produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;

c) Perfumes, cosméticos e correlatos;

d) Alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

e) Artigos de uso médico, odontológico ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde.

II - Os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III - As entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios d'água e de saneamento;

IV - Os de hospedagem de qualquer natureza;

V - Os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes;

VI - Os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

VII - Os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII - Os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX - Os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

X - Outros estabelecimentos ou ambientes, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, se relacionar com as demais atividades citadas nos incisos anteriores.

Art. 17. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária ficam obrigados a:

I - Observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II - Usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III - Manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV - Manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas vigentes;

V - Manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI - Apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços, sempre que solicitado;

VII - Manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VIII - Fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequados, de acordo com a legislação vigente;

IX - Fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

X - Manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente;

XI - Possuir instalações sanitárias com lavatório, produtos destinados à higiene pessoal, tais como papel higiênico, sabonete líquido, coletor de lixo dotado de tampa sem acionamento manual e toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro para secagem das mãos.

Art. 18. Os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde que exijam a presença do responsável técnico, devem possuir profissional legalmente habilitado que responda pelas questões operacionais durante o seu período de funcionamento, conforme legislação específica.

Art. 19. São deveres dos estabelecimentos de saúde, o descarte adequado dos artigos de uso único, garantir a limpeza, desinfecção ou esterilização dos artigos reprocessáveis, bem como garantir a limpeza, desinfecção ou descontaminação dos equipamentos e instalações físicas, de acordo com legislação vigente.

CAPÍTULO IV
DOS PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 20. São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo único. Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 21. São produtos de interesse da saúde:

I - Drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;

II - Sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - Produtos de higiene e saneantes domissanitários;

IV - Alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e em outros serviços de interesse da saúde;

V - Produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

VI - Perfumes, cosméticos e correlatos;

VII - Aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;

VIII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar danos à saúde.

Art. 22. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, pelas normas técnicas aprovadas pelo órgão competente e pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

§ 1.º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação.

§ 2.º Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

CAPÍTULO V
DOS EVENTOS

Art. 23. Os eventos públicos e privados onde seja comercializado ou distribuído alimentos, bebidas ou outros produtos sujeitos ao controle sanitário devem ter autorização expressa para realização, expedida pela Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se eventos privados sujeitos a autorização, somente os que houverem cobrança de entrada com venda de alimentos, bebidas ou produtos sujeito ao controle sanitário.

Art. 24. Para autorização de eventos os organizadores de eventos ou as empresas por eles contratados devem protocolar junto a Seção de Vigilância Sanitária com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, a seguinte documentação:

I - Formulário de Solicitação de Autorização Sanitária, segundo modelo disponibilizado pela Vigilância Sanitária Municipal, contendo dados sobre alimentos/bebidas/produtos, local, data e hora da manipulação e/ou montagem e Termo de Responsabilidade, assinado pelo responsável pelo evento;

II - Qualificação Civil do Responsável pelo Evento: cópia do documento Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - Cópia do comprovante de residência;

IV - Contato telefônico;

V - Endereço de e-mail;

VI - Cópia do Alvará Sanitário do Fornecedor, em caso de terceirização, quando necessário.

Art. 25. É responsabilidade dos organizadores de eventos e das empresas por eles contratadas providenciar que a documentação, as instalações e os serviços relacionados à comercialização ou distribuição de produtos sujeitos ao controle sanitário em eventos sejam previamente avaliados e aprovados pela autoridade sanitária local, atendendo às exigências impostas pela legislação pertinente.

Parágrafo único. A autoridade sanitária local poderá dispensar a avaliação prévia das instalações e dos serviços relacionados à comercialização ou distribuição de produtos sujeitos ao controle sanitário em eventos, baseada em critérios sanitários, tais como as características do evento e os riscos envolvidos.

Art. 26. Deverá ser garantido o cumprimento dos requisitos sanitários e as condições higiênico sanitárias adequadas para manipulação de alimentos, incluindo aqueles fornecidos aos trabalhadores, desde a etapa de planejamento até o término do evento, nos termos das legislações vigentes.

Art. 27. A autoridade sanitária local terá acesso livre e facilitado a todos os locais onde serão realizados eventos que sejam relacionados à comercialização ou distribuição de produtos sujeitos ao controle sanitário, antes, durante e após o evento.

Art. 28. Os organizadores de eventos e as empresas por eles contratadas respondem solidariamente aos prestadores de serviços envolvidos na comercialização ou distribuição de produtos sujeitos ao controle sanitário em eventos por eventuais danos à saúde do público e dos trabalhadores, decorrentes do consumo de produtos impróprios.

Art. 29. É de responsabilidade do organizador do evento impedir a participação no evento dos prestadores de serviços que não estejam regularizados perante a Vigilância Sanitária.

Art. 30. O organizador do evento de massa é responsável por garantir a prestação de serviços de saúde nas situações de urgência e emergência ocorridas com o público durante o evento de massa e dependendo do risco do evento, deverão possuir prestação de serviços de saúde no local, durante toda sua realização.

§ 1.º Serão considerados evento de massa as atividades coletivas de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, realizadas por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, em quantidade igual ou superior a 1.500 pessoas, e que, segundo a avaliação das ameaças, das vulnerabilidades e dos riscos à saúde pública exijam a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, estadual e federal e requeiram o fornecimento de serviços especiais de saúde, públicos ou privados.

§ 2.º Na prestação de serviços de saúde devem ser considerados os requisitos sanitários necessários à garantia da qualidade do atendimento ao público, sendo provido pelo organizador do evento infraestrutura física, recursos humanos, equipamentos, insumos e materiais necessários para a prestação do serviço de saúde realizada no local do evento de massa.

§ 3.º A prestação dos serviços de saúde pode ser realizada pelo próprio organizador do evento ou de forma terceirizada, desde que formalizada por meio de contrato de prestação de serviço, sendo o organizador do evento corresponsável pela segurança e qualidade do serviço prestado pela empresa terceirizada.

§ 4.º Quando necessário deverá ser garantida a remoção do paciente para um serviço de saúde de maior complexidade, acompanhado por relatório(s) legível(eis), com identificação e assinatura do(s) profissional(ais) assistente(s).

§ 5.º Além dos documentos citados no art. 24º, deverá ser apresentado os seguintes documentos e informações sobre a prestação de serviços de saúde em evento de massa:

I - Identificação do profissional que responda pela prestação dos serviços de saúde durante o evento de massa;

II - Leiaute do evento, incluindo as áreas destinadas à prestação de serviços de saúde, quando realizada no local;

III - Previsão de procedimentos a serem executados nos postos de atendimento disponibilizados no local do evento;

IV - Cópia do contrato de prestação dos serviços terceirizados, caso houver;

V - Descrição dos mecanismos de encaminhamento a serviços de saúde de maior complexidade;

VI - Descrição dos mecanismos de gerenciamento de resíduos, especificando local de armazenamento, cronograma de coleta e destino final dos resíduos sólidos de serviço de saúde;

VII - Diante da particularidade de cada evento de massa e avaliação de risco pela autoridade sanitária, poderão ser exigidos outros documentos ou informações.

CAPÍTULO VI
DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO E A CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO SANITÁRIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 31. A exigência ou dispensa de licenciamento sanitário, que se materializa por meio da concessão do Alvará Sanitário, aos estabelecimentos cuja atividade econômica relaciona-se direta ou indiretamente à saúde, estando sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária, deve ser avaliada por autoridade sanitária competente, de acordo com a classificação

de risco sanitário do estabelecimento, conforme Resolução SES/MG nº 7.426 de 25 de fevereiro de 2021 ou a que vier a substituí-la.

§ 1.º Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:

I - Nível de Risco I (também denominado Baixo Risco A ou Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente): atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

II - Nível de Risco II (também denominado de Baixo Risco B; Médio Risco ou Moderado Risco): atividades econômicas que comportam inspeção sanitária posterior ao início do funcionamento da empresa, sendo que para o exercício dessas atividades será emitido licenciamento sanitário simplificado pela Vigilância Sanitária Municipal;

III - Nível de Risco III (também denominado Alto Risco): atividades econômicas que exigem licenciamento sanitário com análise documental e inspeção sanitária prévia ao início do funcionamento da empresa. Estas atividades dependem de aprovação de projeto arquitetônico, ressalvadas as atividades dispensadas (anexo da Resolução SES/MG n° 7.426 de 25 de fevereiro de 2021 ou outra que vier a substituí-la).

§ 2.º O exercício de múltiplas atividades que se classifiquem em níveis de risco distintos, por um mesmo estabelecimento, ensejará seu enquadramento no nível de risco mais elevado.

§ 3.º Compete ao responsável legal o registro adequado da atividade econômica em conformidade com as atividades desenvolvidas pelo estabelecimento.

Art. 32. O gerenciamento do risco e a aplicação das boas práticas sanitárias devem ocorrer em todas as atividades econômicas de interesse sanitário, de acordo com a legislação sanitária específica vigente.

Art. 33. Os estabelecimentos classificados como domicílio fiscal serão dispensados de licenciamento sanitário.

Parágrafo único. As atividades econômicas dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo somente poderão ser desenvolvidas em outros estabelecimentos devidamente licenciados pela Vigilância Sanitária, quando couber.

CAPÍTULO VII
DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 34. Será emitido Alvará Sanitário único por estabelecimento, no qual deverão constar as atividades econômicas licenciadas, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 35. A renovação do Alvará Sanitário deverá ser solicitada à autoridade competente pelo responsável pelo estabelecimento entre 90 (noventa) e 120 (cento e vinte dias) antes do término de vigência do Alvará Sanitário.

Parágrafo único. Até que seja expedida a decisão da autoridade sanitária competente quanto à renovação do Alvará Sanitário, o tempo de validade do Alvará Sanitário será prorrogado, desde que a solicitação de renovação tenha sido feita de acordo com as exigências citadas no artigo anterior.

Art. 36. O prazo de validade do Alvará Sanitário corresponderá ao risco sanitário da atividade econômica.

§ 1.º Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária considerados de alto risco sanitário, terão Alvará Sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal competente, com validade de 1 (um) ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos.

§ 2.º Os estabelecimentos considerados de baixo e médio risco sanitário poderão ter Alvará Sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal competente, com validade de até 3 (três) anos a partir de sua emissão (mínimo de um ano), renovável por períodos iguais e sucessivos.

§ 3.º A validade do Alvará Sanitário não impede que o fiscal sanitário realize as inspeções de rotina e sempre que necessário.

Art. 37. O Alvará Sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, por ato da autoridade sanitária competente, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em Processo Administrativo Sanitário, instaurado pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. São consideradas condutas de interesse da saúde pública e que devem ser observadas pelos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário:

I - Cumprir, no prazo estabelecido pela autoridade sanitária, as condições impostas no ato de concessão de licença sanitária para o exercício das atividades econômicas previstas na legislação sanitária vigente;

II - Cumprir as exigências legais e as notificações emitidas pela autoridade sanitária;

III - Apresentar, perante a Vigilância Sanitária, documentação e/ou declaração verdadeira e sem qualquer espécie de vício.

CAPÍTULO VIII
DAS TAXAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 38. Ficam mantidas as taxas e serviços elencados no Código Tributário do Município de Andradas.

Parágrafo único. O valor arrecadado com as Taxas de Serviços de inspeção sanitária, vinculados ao serviço da Vigilância Sanitária será destinado ao Fundo Municipal de Saúde e utilizado no custeio, manutenção e aprimoramento dos serviços da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 39. São contribuintes da taxa de serviços de Vigilância Sanitária, toda pessoa física ou jurídica que: fabricar, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar,

fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, distribuir, expedir, transportar, esterilizar, descontaminar, tratar, dispensar, vender produtos alimentícios, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, aparelhos de interesse da saúde e demais serviços e produtos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 40. As isenções serão aquelas previstas no Código Tributário do Município de Andradas.

Art. 41. Os valores referentes serviços elencados neste capítulo serão recolhidos pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia própria, na forma prevista no Código Tributário do Município de Andradas.

Art. 42. Cabe ao titular do setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas o controle e encaminhamento dos débitos tributários não pagos decorrentes das taxas previstas neste Código Sanitário Municipal, para inscrição na dívida ativa.

Art. 43. Adota-se a UFM (Unidade Fiscal do Município), como referência na cobrança das taxas de serviços da Vigilância Sanitária. Em caso de extinção da UFM, o valor da multa será corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 44. A infração sanitária sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis é punida, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

I - Advertência;

II - Pena educativa;

III - Apreensão do produto;

IV - Inutilização do produto;

V - Suspensão da venda ou da fabricação do produto;

VI - Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

VII - Cancelamento do Alvará Sanitário;

VIII - Imposição de contrapropaganda;

IX - Proibição de propaganda;

X - Multa.

Parágrafo único. A autoridade sanitária municipal poderá solicitar ao órgão competente do Ministério da Saúde a aplicação de penalidade de cancelamento de registro de produtos, da cassação da Autorização de Funcionamento e da cassação da Autorização Especial, quando for o caso.

Art. 45. Considera-se infração sanitária, a desobediência ou a inobservância do disposto neste Código Sanitário Municipal e nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, prevenir, proteger, preservar e recuperar a saúde.

§ 1.º Respondem pelas infrações de que trata o caput deste artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos e ambientes sujeitos à fiscalização mencionados neste Código Sanitário Municipal e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

§ 2.º Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

Art. 46. Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e estadual, e ainda sem prejuízo do disposto no Art. 44º deste Código:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou Alvará Sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta Lei, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;

c) cancelamento do Alvará Sanitário;

d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

e) multa.

II - Fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado, habilitação essa comprovada pelo certificado de responsabilidade técnica emitido pelo Conselho de Classe, os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos de interesse de saúde que exijam a presença do mesmo, conforme legislação específica, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) suspensão da venda ou fabricação do produto;

c) cancelamento do registro do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

g) multa.

III - Fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) suspensão da venda ou fabricação do produto;

e) cancelamento do registro do produto;

f) cancelamento do Alvará Sanitário;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

i) multa.

IV - Alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

g) multa.

V - Rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) cancelamento do registro do produto;

e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

f) cancelamento do Alvará Sanitário;

g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

h) multa.

VI - Deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) cancelamento do Alvará Sanitário;

d) multa.

VII - Expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, sem rótulo ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, apor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) multa.

VIII - Expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;

g) multa.

IX - Expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

g) multa.

X - Fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) suspensão da venda ou fabricação do produto;

c) cancelamento do Alvará Sanitário;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) imposição de contrapropaganda;

f) proibição de propaganda;

g) multa.

XI - Aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

XII - Extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) cancelamento do registro do produto;

e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

f) cancelamento do Alvará Sanitário;

g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

h) multa.

XIII - Deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) suspensão da venda ou da fabricação do produto;

e) cancelamento do registro do produto;

f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

g) cancelamento do Alvará Sanitário;

h) proibição de propaganda;

i) multa.

XIV - Reaproveitar vasilhame de saneante ou congênere e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, saneantes e congêneres, produtos dietéticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneres, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) cancelamento do registro do produto;

e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

f) cancelamento do Alvará Sanitário;

g) multa.

XV - Manter ou deixar que se instale, ainda que temporariamente, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) multa.

XVI - Coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) multa.

XVII - Comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) multa.

XVIII - Utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) suspensão da venda ou fabricação do produto;

e) cancelamento do registro do produto;

f) cancelamento do Alvará Sanitário;

g) cassação da autorização de funcionamento;

h) multa;

XIX - Deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) multa.

XX - Aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) multa.

XXI - Aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes frequentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) multa.

XXII - Reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) multa.

XXIII - Proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) cancelamento do Alvará Sanitário;

d) multa.

XXIV - Impedir o sacrifício de animal considerado, pela autoridade sanitária, perigoso para a saúde pública, bem como dar destino que contrarie as normas sanitárias pertinentes a cadáver de animais, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) multa.

XXV - Manter condição de trabalho que cause danos à saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) cancelamento do Alvará Sanitário;

d) multa.

XXVI - Fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do equipamento;

d) inutilização do equipamento;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cancelamento do Alvará Sanitário;

i) proibição de propaganda;

j) multa.

XXVII - Obstar, retardar, dificultar ou opor à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) suspensão da venda ou fabricação do produto;

e) cancelamento do registro do produto;

f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

g) cancelamento do Alvará Sanitário;

h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

i) proibição de propaganda;

j) multa.

XXVIII - Fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

g) multa.

XXIX - Executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) cancelamento do Alvará Sanitário;

h) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

i) multa.

XXX - Deixar de observar as condições higiênico-sanitárias nos estabelecimentos de serviços de saúde ou de interesse à saúde, no tocante à manipulação, ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cancelamento do Alvará Sanitário;

i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

j) multa.

XXXI - Transgredir lei, norma ou regulamento destinado a promover, prevenir, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cancelamento do Alvará Sanitário;

i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

j) imposição de contrapropaganda;

k) proibição de propaganda;

l) multa.

XXXII - Descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cancelamento do Alvará Sanitário;

i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

j) imposição de contrapropaganda;

k) proibição de propaganda;

l) multa.

XXXIII - Exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) multa.

XXXIV - Deixar de conservar piscina, tanque, reservatórios de água, fonte ou afins, obras e construções, pneus e demais materiais que possam acumular água, sem cuidados e limpeza adequada de forma a propiciar a formação de criadouros de vetores de doenças como o mosquito Aedes aegypti.

CAPIÍTULO X
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 47. As infrações à legislação sanitária são apuradas por meio de Processo Administrativo Sanitário, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. Compete à autoridade sanitária responsável pela lavratura do Auto de Infração, elaborar relatório de fiscalização detalhado e instaurar o Processo Administrativo Sanitário previsto no caput deste artigo.

Art. 48. A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, deve lavrar, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o Auto de Infração Sanitária, em 3 (três) vias de igual teor, que contém:

I - A qualificação do estabelecimento e/ou proprietário/responsável técnico e/ou responsável técnico e/ou nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - O local, a data e a hora do recebimento do Auto de Infração pelo autuado;

III - A descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - A pena a que está sujeito o infrator;

V - Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - A assinatura do autuado e a do autuante.

VII - O prazo para interposição de defesa.

§ 1.º Havendo recusa do infrator em assinar o Auto de Infração, é feita, neste, a menção do fato pela autoridade sanitária autuante com a respectiva data e assinatura e assinatura de duas testemunhas.

§ 2.º As autoridades sanitárias são responsáveis pelas declarações que fizer no Auto de Infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa no preenchimento do auto de infração.

§ 3.º A primeira via do Auto de Infração deverá ser encaminhada para instauração do Processo Administrativo Sanitário, a segunda via será do autuado e a terceira via ficará nos arquivos da Vigilância Sanitária.

Art. 49. A ciência da lavratura de Auto de Infração, de decisões prolatadas ou de qualquer comunicação a respeito de Processo Administrativo Sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio, com aviso de recebimento (AR);

III - Por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1.º O edital de que trata este artigo deve ser publicado, uma única vez, no órgão oficial do município, considerando-se efetivada a notificação cinco (05) dias após a publicação.

Art. 50. Após a lavratura do Auto da Infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, é expedido Relatório de Inspeção para ciência dos fatos e para o cumprimento das determinações da Vigilância Sanitária.

Art. 51. O infrator pode apresentar defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de quinze (15) dias contados da data do recebimento da notificação.

§ 1.º A defesa/impugnação far-se-á por documento escrito/redigido e direcionado, via protocolo oficial digital, ao supervisor da Seção de Vigilância Sanitária, facultado a instrução de documentos ou provas que julgarem pertinentes.

§ 2.º A defesa ou impugnação do Auto de Infração apresentada intempestivamente será igualmente recebida, devidamente assinada, datada e incorporada aos autos do processo, no entanto, seu conteúdo não será considerado.

§ 3.º A falta de manifestação ou intempestividade por parte do autuado não impede a apresentação posterior de recurso.

Art. 52. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o Auto de Infração é julgado pela Supervisora da Seção de Vigilância Sanitária em 1ª instância.

§ 1.º Se entender necessário, a autoridade sanitária julgadora poderá solicitar parecer da Procuradoria Jurídica para esclarecer questão duvidosa.

§ 2.º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 3.º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo Processo Administrativo Sanitário.

§ 4.º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

Art. 53. Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso a ser submetido à 2ª instância para decisão da Junta de Julgamento em 2ª instância, no prazo de 15 (quinze) dias à mesma autoridade prolatora, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 54. A Junta de Julgamento em 2ª Instância terá a seguinte constituição;

I - O gerente da Divisão de Vigilância em Saúde;

II - 01 (um) fiscal sanitário, não envolvido na lavratura do Auto de Infração, nomeado pelo supervisor da Seção da Vigilância Sanitária.

Art. 55. Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso a ser submetido à 3ª instância para decisão da Junta de Julgamento em 3ª instância, no prazo de 15 (quinze) dias à mesma autoridade prolatora, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 54. A Junta de Julgamento em 3ª Instância terá a seguinte constituição;
I - O Secretário Municipal de Saúde e Ação Social;

II - 01 (um) fiscal sanitário, não envolvido na lavratura do Auto de Infração, nomeado pelo supervisor da Seção da Vigilância Sanitária.

§ 1.º - A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária no que tiver sido objeto de recurso.

Art. 55. A solicitação de cópias do Processo Administrativo Sanitário (segunda via) deve ser formulada por escrito, para a Seção de Vigilância Sanitária, através do setor de Protocolo na Prefeitura Municipal.

Art. 56. Se o Processo Administrativo Sanitário for originado por denúncia, deverá ser assegurado sigilo ao denunciante, exceto por solicitação do Poder Judiciário e do Ministério Público.

CAPÍTULO XI
DA PENA DE MULTA

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, será aplicada mediante procedimento administrativo e o valor da multa será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 58. As infrações sanitárias devem ser classificadas em:

I - Leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;

II - Graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1.º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será:

I - Nas infrações leves: 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município);

II - Nas infrações graves: 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município);

III - Nas infrações gravíssimas: 1.200 UFM (uma mil e duzentas Unidades Fiscais do Município).

§ 2.º Adota-se a UFM (Unidade Fiscal do Município), como referência na cobrança da multa. Em caso de extinção da UFM, o valor da multa será corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

Art. 59. A medida de interdição cautelar, parcial ou total, é aplicada em estabelecimento ou produto quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1.º A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto pode, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2.º A interdição cautelar do estabelecimento perdura até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 60. A pena de contrapropaganda é imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 61. A pena educativa consiste em:

I - Divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;

II - Reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

III - Veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Ministério da Saúde, ANVISA - Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ou pela VISA – Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal acerca do tema objeto da sanção, as expensas do infrator.

Art. 62. A pena de inutilização do produto consiste na responsabilidade do proprietário em provir o descarte de forma preconizada pela legislação ambiental vigente, na presença de um fiscal sanitário.

Art. 63. Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária deve levar em conta:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 64. São circunstâncias atenuantes:

I - Não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II - Procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III - Ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 65. São circunstâncias agravantes:

I - Ser reincidente o infrator;

II - Ter o infrator cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III - Coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;

V - Deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

Art. 66. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena é considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 67. As infrações sanitárias que também configurarem possíveis ilícitos penais devem ser comunicadas à autoridade policial ou ao Ministério Público.

Art. 68. A autoridade sanitária competente, quando verificar indício de transgressão de dever legal da profissão, poderá comunicar o fato formalmente ao Conselho de Classe correspondente.

Art. 69. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco (05) anos.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

CAPÍTULO XII
ANÁLISE FISCAL

Art. 70. A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização de Análise Fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1.º A apreensão de amostra do produto para a Análise Fiscal ou de controle pode ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição tem caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2.º A Análise Fiscal é realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.

§ 3.º A amostra a que se refere o caput é colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma é entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 4.º Cada parte da amostra é tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§ 5.º Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, ele é levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, é realizada a Análise Fiscal.

§ 6.º Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra é acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

§ 7.º Da Análise Fiscal é lavrado laudo minucioso e conclusivo, que é arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integram o processo da autoridade sanitária competente e são entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§ 8.º Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notifica/autua o interessado, que pode, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

§ 9.º Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente faz constar no processo o despacho respectivo e lavra o auto de suspensão.

Art. 71. O infrator que discordar do resultado do Laudo de Análise Fiscal pode requerer, no prazo da defesa 15 (quinze), perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§1.º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem a apresentação de defesa pelo infrator, o laudo da Análise Fiscal é considerado definitivo.

§ 2.º A perícia de contraprova não é realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 3.º Aplicar-se à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na Análise Fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

§ 4.º No caso de divergência entre os resultados da Análise Fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, acarreta a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 72. Os produtos sujeitos ao controle sanitário, considerado deteriorados e/ou alterados por inspeção visual devem ser apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1.º A coleta de amostra para Análise Fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda, na exposição ou na rotulagem utilizada.

§ 2.º A autoridade sanitária deve lavrar os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que são assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e nele especificar a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

§ 3.º Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deve fazer oficialmente, o que acarreta a coleta de amostra do produto para Análise Fiscal e lançamento do auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.

Art. 73. A inutilização de produto e/ou cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento somente ocorrem após a publicação, no órgão oficial do município, de decisão irrecorrível, ressalvada a hipótese prevista no Art. 72 deste Código.

Art. 74. No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em

vigor pode a autoridade sanitária, ao proferir a decisão em Processo Administrativo Sanitário, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Os casos não contemplados neste Código Sanitário Municipal deverão obedecer às legislações estaduais e federais em vigência.

Art. 76. A autoridade sanitária deve solicitar proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento dos dispositivos legais vigentes.

Art. 77. A remoção de órgão, tecido ou substância humana para fins de pesquisa e tratamento obedece ao disposto em legislação específica, resguardada a proibição de comercialização.

Art. 78. Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos e contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1.º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei nº 1.192, de 29 de agosto de 1995, Decreto nº 141, de 13 de dezembro de 1995.

Art. 80. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos sete dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE 07 DE AGOSTO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Colenda Câmara,

Apresento a Vossa Excelência, para que submeta a seus dignos pares, Projeto de Lei Complementar para instituir novo Código Sanitário no Município de Andradas.

O presente projeto tem o escopo de atualizar as normas sanitárias, tendo em vista que o atual código é do ano de 1.995, sendo que de lá para cá houveram inúmeras mudanças que o nosso atual código acabou por não acompanhar, estando totalmente desatualizado.

Com o projeto atual a intenção é agilizar a abertura de empresas, regulamentando procedimentos, além de conferir maior segurança aos munícipes, visto que agora haverá todo regramento legal a ser seguido pela Administração.

Por outro lado, sabemos que com o advento da pandemia o setor de vigilância sanitária acabou por se tornar protagonista, tamanha a importância desempenhada, que fez sobressair a necessidade de um novo código.

Por fim, com a instituição do novo código todos os munícipes terão maior segurança para poderem frequentar ambientes que sejam fiscalizados pela Vigilância Sanitária, visto que é necessário que os comércios se adequem, fornecendo um produto de qualidade e seguro.

Portanto, contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis a esta iniciativa, envio o presente ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço.

Diante dos motivos expostos, contamos com a aprovação dos nobres vereadores ao presente projeto de lei.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos sete dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

À Coordenadoria de Gabinete

Processo nº 8.596/2021

Após as sugestões indicadas anteriormente, procedi as alterações.

Deste modo, encaminho os autos para as providências necessárias para envio das minutas do projeto de lei e justificativas anexas.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2022.07.28 16:44:08 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX/2021

Institui o Código Sanitário do Município de Andradas e dá outras providências

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei institui o Código Sanitário do Município de Andradas, que estabelece normas técnicas de ordem pública de interesso social e de promoção à saúde da população do município, bem como regulamenta os assuntos inerentes à Vigilância Sanitária Municipal, respeitando-se, no que couber, a legislação federal e estadual vigente.

Art. 2.º As ações e os serviços de Vigilância Sanitária são desenvolvidos pelo órgão competente do Município, através das autoridades sanitárias junto aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário, disciplinados nesta Lei e legislações específicas, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de servidor municipal.

Art. 3.º Entende-se por autoridade sanitária, o agente público ou servidor legalmente empossado ou constituído, a quem são conferidos prerrogativas e direitos do cargo para o exercício das ações à saúde, no âmbito de sua competência.

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, observando as regras operacionais do Ministério da Saúde, abrangendo as seguintes atribuições em sua esfera administrativa:

I - A fiscalização de todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem, direta ou indiretamente, com a saúde, bem como o de sua utilização e prestação de serviços;

II - A fiscalização da geração, minimização, do acondicionamento, do armazenamento, do transporte e da disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica, nos estabelecimentos passíveis de fiscalização sanitária;

III - A fiscalização de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos, nos estabelecimentos passíveis de fiscalização sanitária;

VI - A fiscalização do ambiente dos processos de trabalho e da saúde do trabalhador no que disser respeito à questão sanitária;

V - O planejamento e coordenação de atividades e produção de informações de interesse da Vigilância Sanitária, para fins de apresentação de relatórios periódicos, avaliação e planejamento;

VI - A organização de bancos de dados e realização de estudos e levantamentos estatísticos de assuntos pertinentes, com vistas à implantação de política de disseminação de informações ao público em geral e subsidiar as autoridades com interesse no assunto;

VII - A realização de interlocução com as demais instâncias governamentais com responsabilidade na Vigilância Sanitária, para a recepção e transferência de bases de dados e informações pertinentes;

VIII - A coordenação e participação, em conjunto com outros órgãos, da definição de indicadores de saúde e da relação custo-efetividade do sistema;

IX - O desenvolvimento, articuladamente, com as demais gerências das áreas temáticas, dos projetos, programas e ações de intervenção pertinentes às suas respectivas áreas de atuação;

X - A participação na elaboração e implantação das necessárias normas e protocolos de procedimentos e condutas das suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição;

XI - A articulação e integração com os demais órgãos e unidades afins da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, outros órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, com vistas à maior eficácia, eficiência e efetividade das ações de Vigilância Sanitária;

XII - A participação na elaboração de informes técnicos, com vistas a subsidiar as autoridades municipais para a adoção das adequadas medidas de controle de problemas de saúde na comunidade;

XIII - A implementação de ações com base no uso dos métodos e técnicas das suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição, nos processos de conhecimento dos problemas de saúde e no planejamento das atividades atinentes à Vigilância Sanitária;

XIV - A manutenção da equipe da Seção de Vigilância Sanitária, e as demais autoridades interessadas, atualizadas em relação as normas técnicas sanitárias em vigor;

XV - A participação na elaboração e desenvolvimento dos projetos de capacitação dos profissionais da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social envolvidos em atividades de Vigilância Sanitária;

XVI - A prestação de assistência à gerência da Divisão de Vigilância em Saúde e Secretário (a) Municipal de Saúde e Ação Social na tomada de decisões a respeito de recursos interpostos nos processos de Vigilância Sanitária;

XVII - A participação do planejamento de atividades em suas respectivas áreas de conhecimento e atuação e desenvolvimento de programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal na área de Vigilância Sanitária;

XVIII - O apoio administrativo, material, de transportes e outros meios necessários ao desempenho da Seção de Vigilância Sanitária.

§ 1.º As ações de Vigilância Sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis;

§ 2.º Os órgãos competentes do Município devem garantir o fiel cumprimento deste Código Sanitário Municipal.

Art. 5.º A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde são precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 6.º Na falta de regulamentação de qualquer matéria por esse Código Sanitário Municipal, deverão ser apreciadas as legislações municipal, estadual e federal vigentes que tratam sobre o assunto.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 7.º As atividades e ações previstas nesta Lei são realizadas por autoridades sanitárias, observando os preceitos constitucionais, tendo livre acesso aos locais sujeitos ao controle sanitário, sendo os dirigentes, responsáveis ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção de risco à saúde.

Parágrafo único. A competência de fiscalização e licenciamento sanitário dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário segue as diretrizes da RDC ANVISA n° 207 de 2018, ou outra que vier a substituí-la, e demais normativas específicas da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Art. 8.º Para os efeitos desta Lei, são autoridades sanitárias:

I - Prefeito Municipal;

II - Secretário Municipal de Saúde e Ação Social;

III - Gerente da Vigilância em Saúde;

IV - Supervisor da Seção de Vigilância Sanitária;

V - Fiscais Sanitários;

VI - Os Servidores Públicos integrantes da equipe multidisciplinar da Divisão de Vigilância em Saúde, expressamente designados para o exercício das atividades fiscalizadoras, através de portarias.

Parágrafo Único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo expedir e publicar, de acordo com normatização própria, as portarias de designação citadas no inciso anterior, por meio de solicitação do Secretário de Saúde e Ação Social.

Art. 9.º Os profissionais da equipe de Vigilância Sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária.

Art. 10. Compete privativamente à autoridade sanitária mencionada no inciso II do Art. 8° desta Lei:

I - Implantar e baixar normas relativas às ações de vigilância à saúde previstas no âmbito de sua competência, observadas a pactuação e a condição de gestão estabelecida pelas Normas Operacionais do Ministério da Saúde.

Art. 11. Compete privativamente à autoridade sanitária mencionada no inciso IV do Art. 8° desta Lei:

I - Conceder Alvará Sanitário para funcionamento de estabelecimento;

II - Julgar Processo Administrativo Sanitário, em 1ª instância;

III - Definir, organizar e distribuir as tarefas e rotinas do Serviço de Vigilância Sanitária.

IV – Exercer o poder de polícia

Art. 12. Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 13. Compete ao agente fiscal sanitário:

I - Instaurar Processo Administrativo Sanitário;

II - Exercer privativamente o poder de polícia sanitária;

III - Inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente, parcial ou totalmente, estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos e produtos sujeitos ao controle sanitário;

IV - Zelar pelo cumprimento das normas contidas nesta lei e demais que, porventura, venham a envolver matéria pertinente à Vigilância Sanitária;

V - Apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário, que não estejam consonantes com as normas legais pertinentes;

VI - Lavrar Autos de Infração, Termos e aplicar penalidades;

VII - Executar trabalhos de orientação às pessoas diretamente sujeitas a esta lei e também a população em geral, quanto às medidas sanitárias;

VIII - Atender à denúncias e queixas recebidas pelos canais oficias da Vigilância Sanitária ou através do serviço de ouvidoria da Prefeitura Municipal de Andradas.

Parágrafo único. O poder de polícia sanitária indicada no inciso II do caput será exercido por todos aqueles indicados no artigo 8.º desta Lei.

CAPÍTULO III
DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 14. São sujeitos ao controle sanitário estabelecimentos cujas atividades relacionam-se a bens, produtos e serviços que oferecem riscos à saúde da população, como serviços de saúde, e/ou de interesse à saúde, medicamentos, alimentos, produtos de limpeza e cosméticos.

§ 1.º Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2.º Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 15. Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

I - Serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;

II - Serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;

III - Serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

IV - Outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 16. Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde:

I - Os estabelecimentos que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispensam ou de disposição final de:

a) Medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) Produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;

c) Perfumes, cosméticos e correlatos;

d) Alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

e) Artigos de uso médico, odontológico ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde.

II - Os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III - As entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios d'água e de saneamento;

IV - Os de hospedagem de qualquer natureza;

V - Os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes;

VI - Os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

VII - Os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII - Os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX - Os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

X - Outros estabelecimentos ou ambientes, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, se relacionar com as demais atividades citadas nos incisos anteriores.

Art. 17. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária ficam obrigados a:

I - Observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II - Usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III - Manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV - Manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas vigentes;

V - Manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI - Apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços, sempre que solicitado;

VII - Manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VIII - Fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequados, de acordo com a legislação vigente;

IX - Fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

X - Manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente;

XI - Possuir instalações sanitárias com lavatório, produtos destinados à higiene pessoal, tais como papel higiênico, sabonete líquido, coletor de lixo dotado de tampa sem acionamento manual e toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro para secagem das mãos.

Art. 18. Os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde que exijam a presença do responsável técnico, devem possuir profissional legalmente habilitado que responda pelas questões operacionais durante o seu período de funcionamento, conforme legislação específica.

Art. 19. São deveres dos estabelecimentos de saúde, o descarte adequado dos artigos de uso único, garantir a limpeza, desinfecção ou esterilização dos artigos

reprocessáveis, bem como garantir a limpeza, desinfecção ou descontaminação dos equipamentos e instalações físicas, de acordo com legislação vigente.

CAPÍTULO IV
DOS PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 20. São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo único. Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 21. São produtos de interesse da saúde:

I - Drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;

II - Sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - Produtos de higiene e saneantes domissanitários;

IV - Alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e em outros serviços de interesse da saúde;

V - Produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

VI - Perfumes, cosméticos e correlatos;

VII - Aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;

VIII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar danos à saúde.

Art. 22. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, pelas normas técnicas aprovadas pelo órgão competente e pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

§ 1.º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação.

§ 2.º Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

CAPÍTULO V
DOS EVENTOS

Art. 23. Os eventos públicos e privados onde seja comercializado ou distribuído alimentos, bebidas ou outros produtos sujeitos ao controle sanitário devem ter autorização expressa para realização, expedida pela Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se eventos privados sujeitos a autorização, somente os que houverem cobrança de entrada com venda de alimentos, bebidas ou produtos sujeito ao controle sanitário.

Art. 24. Para autorização de eventos os organizadores de eventos ou as empresas por eles contratados devem protocolar junto a Seção de Vigilância Sanitária com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, a seguinte documentação:

I - Formulário de Solicitação de Autorização Sanitária, segundo modelo disponibilizado pela Vigilância Sanitária Municipal, contendo dados sobre alimentos/bebidas/produtos, local, data e hora da manipulação e/ou montagem e Termo de Responsabilidade, assinado pelo responsável pelo evento;

II - Qualificação Civil do Responsável pelo Evento: cópia do documento Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - Cópia do comprovante de residência;

IV - Contato telefônico;

V - Endereço de e-mail;

VI - Cópia do Alvará Sanitário do Fornecedor, em caso de terceirização, quando necessário.

Art. 25. É responsabilidade dos organizadores de eventos e das empresas por eles contratadas providenciar que a documentação, as instalações e os serviços relacionados à comercialização ou distribuição de produtos sujeitos ao controle sanitário em eventos sejam previamente avaliados e aprovados pela autoridade sanitária local, atendendo às exigências impostas pela legislação pertinente.

Parágrafo único. A autoridade sanitária local poderá dispensar a avaliação prévia das instalações e dos serviços relacionados à comercialização ou distribuição de produtos sujeitos ao controle sanitário em eventos, baseada em critérios sanitários, tais como as características do evento e os riscos envolvidos.

Art. 26. Deverá ser garantido o cumprimento dos requisitos sanitários e as condições higiênico sanitárias adequadas para manipulação de alimentos, incluindo aqueles fornecidos aos trabalhadores, desde a etapa de planejamento até o término do evento, nos termos das legislações vigentes.

Art. 27. A autoridade sanitária local terá acesso livre e facilitado a todos os locais onde serão realizados eventos que sejam relacionados à comercialização ou distribuição de produtos sujeitos ao controle sanitário, antes, durante e após o evento.

Art. 28. Os organizadores de eventos e as empresas por eles contratadas respondem solidariamente aos prestadores de serviços envolvidos na comercialização ou distribuição de produtos sujeitos ao controle sanitário em eventos por eventuais danos à saúde do público e dos trabalhadores, decorrentes do consumo de produtos impróprios.

Art. 29. É de responsabilidade do organizador do evento impedir a participação no evento dos prestadores de serviços que não estejam regularizados perante a Vigilância Sanitária.

Art. 30. O organizador do evento de massa é responsável por garantir a prestação de serviços de saúde nas situações de urgência e emergência ocorridas com o público durante o evento de massa e dependendo do risco do evento, deverão possuir prestação de serviços de saúde no local, durante toda sua realização.

§ 1.º Serão considerados evento de massa as atividades coletivas de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, realizadas por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, em quantidade igual ou superior a 1.500 pessoas, e que, segundo a avaliação das ameaças, das vulnerabilidades e dos riscos à saúde pública exijam a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, estadual e federal e requeiram o fornecimento de serviços especiais de saúde, públicos ou privados.

§ 2.º Na prestação de serviços de saúde devem ser considerados os requisitos sanitários necessários à garantia da qualidade do atendimento ao público, sendo provido pelo organizador do evento infraestrutura física, recursos humanos, equipamentos, insumos e materiais necessários para a prestação do serviço de saúde realizada no local do evento de massa.

§ 3.º A prestação dos serviços de saúde pode ser realizada pelo próprio organizador do evento ou de forma terceirizada, desde que formalizada por meio de contrato de prestação de serviço, sendo o organizador do evento corresponsável pela segurança e qualidade do serviço prestado pela empresa terceirizada.

§ 4.º Quando necessário deverá ser garantida a remoção do paciente para um serviço de saúde de maior complexidade, acompanhado por relatório(s) legível(eis), com identificação e assinatura do(s) profissional(ais) assistente(s).

§ 5.º Além dos documentos citados no art. 24º, deverá ser apresentado os seguintes documentos e informações sobre a prestação de serviços de saúde em evento de massa:

I - Identificação do profissional que responda pela prestação dos serviços de saúde durante o evento de massa;

II - Leiaute do evento, incluindo as áreas destinadas à prestação de serviços de saúde, quando realizada no local;

III - Previsão de procedimentos a serem executados nos postos de atendimento disponibilizados no local do evento;

IV - Cópia do contrato de prestação dos serviços terceirizados, caso houver;

V - Descrição dos mecanismos de encaminhamento a serviços de saúde de maior complexidade;

VI - Descrição dos mecanismos de gerenciamento de resíduos, especificando local de armazenamento, cronograma de coleta e destino final dos resíduos sólidos de serviço de saúde;

VII - Diante da particularidade de cada evento de massa e avaliação de risco pela autoridade sanitária, poderão ser exigidos outros documentos ou informações.

CAPÍTULO VI
DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO E A CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO SANITÁRIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 31. A exigência ou dispensa de licenciamento sanitário, que se materializa por meio da concessão do Alvará Sanitário, aos estabelecimentos cuja atividade econômica relaciona-se direta ou indiretamente à saúde, estando sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária, deve ser avaliada por autoridade sanitária competente, de acordo com a classificação de risco sanitário do estabelecimento, conforme Resolução SES/MG nº 7.426 de 25 de fevereiro de 2021 ou a que vier a substituí-la.

§ 1.º Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:

I - Nível de Risco I (também denominado Baixo Risco A ou Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente): atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

II - Nível de Risco II (também denominado de Baixo Risco B; Médio Risco ou Moderado Risco): atividades econômicas que comportam inspeção sanitária posterior ao início do funcionamento da empresa, sendo que para o exercício dessas atividades será emitido licenciamento sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal;

III - Nível de Risco III (também denominado Alto Risco): atividades econômicas que exigem licenciamento sanitário com análise documental e inspeção sanitária prévia ao início do funcionamento da empresa. Estas atividades dependem de aprovação de projeto arquitetônico, ressalvadas as atividades dispensadas (anexo da Resolução SES/MG n° 7.426 de 25 de fevereiro de 2021 ou outra que vier a substituí-la).

§ 2.º O exercício de múltiplas atividades que se classifiquem em níveis de risco distintos, por um mesmo estabelecimento, ensejará seu enquadramento no nível de risco mais elevado.

§ 3.º Compete ao responsável legal o registro adequado da atividade econômica em conformidade com as atividades desenvolvidas pelo estabelecimento.

Art. 32. O gerenciamento do risco e a aplicação das boas práticas sanitárias devem ocorrer em todas as atividades econômicas de interesse sanitário, de acordo com a legislação sanitária específica vigente.

Art. 33. Os estabelecimentos classificados como domicílio fiscal serão dispensados de licenciamento sanitário.

Parágrafo único. As atividades econômicas dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo somente poderão ser desenvolvidas em outros estabelecimentos devidamente licenciados pela Vigilância Sanitária, quando couber.

CAPÍTULO VII
DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 34. Será emitido Alvará Sanitário único por estabelecimento, no qual deverão constar as atividades econômicas licenciadas, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 35. A renovação do Alvará Sanitário deverá ser solicitada à autoridade competente pelo responsável pelo estabelecimento entre 90 (noventa) e 120 (cento e vinte dias) antes do término de vigência do Alvará Sanitário.

Parágrafo único. Até que seja expedida a decisão da autoridade sanitária competente quanto à renovação do Alvará Sanitário, o tempo de validade do Alvará Sanitário será prorrogado, desde que a solicitação de renovação tenha sido feita de acordo com as exigências citadas no artigo anterior.

Art. 36. O prazo de validade do Alvará Sanitário corresponderá ao risco sanitário da atividade econômica.

§ 1.º Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária considerados de alto risco sanitário, terão Alvará Sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal competente, com validade de 1 (um) ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos.

§ 2.º Os estabelecimentos considerados de baixo e médio risco sanitário poderão ter Alvará Sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal competente, com validade de até 3 (três) anos a partir de sua emissão (mínimo de um ano), renovável por períodos iguais e sucessivos.

§ 3.º A validade do Alvará Sanitário não impede que o fiscal sanitário realize as inspeções de rotina e sempre que necessário.

Art. 37. O Alvará Sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, por ato da autoridade sanitária competente, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em Processo Administrativo Sanitário, instaurado pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. São consideradas condutas de interesse da saúde pública e que devem ser observadas pelos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário:

I - Cumprir, no prazo estabelecido pela autoridade sanitária, as condições impostas no ato de concessão de licença sanitária para o exercício das atividades econômicas previstas na legislação sanitária vigente;

II - Cumprir as exigências legais e as notificações emitidas pela autoridade sanitária;

III - Apresentar, perante a Vigilância Sanitária, documentação e/ou declaração verdadeira e sem qualquer espécie de vício.

CAPÍTULO VIII
DAS TAXAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 38. Ficam mantidas as taxas e serviços elencados no Código Tributário do Município de Andradas.

Parágrafo único. O valor arrecadado com as Taxas de Serviços de inspeção sanitária, vinculados ao serviço da Vigilância Sanitária será destinado ao Fundo Municipal de

Saúde e utilizado no custeio, manutenção e aprimoramento dos serviços da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 39. São contribuintes da taxa de serviços de Vigilância Sanitária, toda pessoa física ou jurídica que: fabricar, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, distribuir, expedir, transportar, esterilizar, descontaminar, tratar, dispensar, vender produtos alimentícios, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, aparelhos de interesse da saúde e demais serviços e produtos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 40. As isenções serão aquelas previstas no Código Tributário do Município de Andradas.

Art. 41. Os valores referentes serviços elencados neste capítulo serão recolhidos pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia própria, na forma prevista no Código Tributário do Município de Andradas.

Art. 42. Cabe ao titular do setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas o controle e encaminhamento dos débitos tributários não pagos decorrentes das taxas previstas neste Código Sanitário Municipal, para inscrição na dívida ativa.

Art. 43. Adota-se a UFM (Unidade Fiscal do Município), como referência na cobrança das taxas de serviços da Vigilância Sanitária. Em caso de extinção da UFM, o valor da multa será corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 44. A infração sanitária sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis é punida, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

I - Advertência;

II - Pena educativa;

III - Apreensão do produto;

IV - Inutilização do produto;

V - Suspensão da venda ou da fabricação do produto;

VI - Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

VII - Cancelamento do Alvará Sanitário;

VIII - Imposição de contrapropaganda;

IX - Proibição de propaganda;

X - Multa.

Parágrafo único. A autoridade sanitária municipal poderá solicitar ao órgão competente do Ministério da Saúde a aplicação de penalidade de cancelamento de registro de produtos, da cassação da Autorização de Funcionamento e da cassação da Autorização Especial, quando for o caso.

Art. 45. Considera-se infração sanitária, a desobediência ou a inobservância do disposto neste Código Sanitário Municipal e nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, prevenir, proteger, preservar e recuperar a saúde.

§ 1.º Respondem pelas infrações de que trata o caput deste artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos e ambientes sujeitos à fiscalização mencionados neste Código Sanitário Municipal e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

§ 2.º Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

Art. 46. Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e estadual, e ainda sem prejuízo do disposto no Art. 44º deste Código:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou Alvará Sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta Lei, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;

c) cancelamento do Alvará Sanitário;

d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

e) multa.

II - Fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado, habilitação essa comprovada pelo certificado de responsabilidade técnica emitido pelo Conselho de Classe, os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos de interesse de saúde que exijam a presença do mesmo, conforme legislação específica, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) suspensão da venda ou fabricação do produto;

c) cancelamento do registro do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

g) multa.

III - Fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) suspensão da venda ou fabricação do produto;

e) cancelamento do registro do produto;

f) cancelamento do Alvará Sanitário;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

i) multa.

IV - Alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do alvará sanitário;

f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

g) multa.

V - Rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) cancelamento do registro do produto;

e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

f) cancelamento do Alvará Sanitário;

g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

h) multa.

VI - Deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) cancelamento do Alvará Sanitário;

d) multa.

VII - Expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, sem rótulo ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, apor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) multa.

VIII - Expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;

g) multa.

IX - Expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

g) multa.

X - Fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) suspensão da venda ou fabricação do produto;

c) cancelamento do Alvará Sanitário;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) imposição de contrapropaganda;

f) proibição de propaganda;

g) multa.

XI - Aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

XII - Extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) cancelamento do registro do produto;

e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

f) cancelamento do Alvará Sanitário;

g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

h) multa.

XIII - Deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) suspensão da venda ou da fabricação do produto;

e) cancelamento do registro do produto;

f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

g) cancelamento do Alvará Sanitário;

h) proibição de propaganda;

i) multa.

XIV - Reaproveitar vasilhame de saneante ou congênere e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, saneantes e congêneres, produtos dietéticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneres, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) cancelamento do registro do produto;

e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

f) cancelamento do Alvará Sanitário;

g) multa.

XV - Manter ou deixar que se instale, ainda que temporariamente, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) multa.

XVI - Coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) multa.

XVII - Comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) multa.

XVIII - Utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) suspensão da venda ou fabricação do produto;

e) cancelamento do registro do produto;

f) cancelamento do Alvará Sanitário;

g) cassação da autorização de funcionamento;

h) multa;

XIX - Deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) multa.

XX - Aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) multa.

XXI - Aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes frequentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) multa.

XXII - Reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) multa.

XXIII - Proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) cancelamento do Alvará Sanitário;

d) multa.

XXIV - Impedir o sacrifício de animal considerado, pela autoridade sanitária, perigoso para a saúde pública, bem como dar destino que contrarie as normas sanitárias pertinentes a cadáver de animais, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) multa.

XXV - Manter condição de trabalho que cause danos à saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) cancelamento do Alvará Sanitário;

d) multa.

XXVI - Fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do equipamento;

d) inutilização do equipamento;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cancelamento do Alvará Sanitário;

i) proibição de propaganda;

j) multa.

XXVII - Obstar, retardar, dificultar ou opor à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) suspensão da venda ou fabricação do produto;

e) cancelamento do registro do produto;

f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

g) cancelamento do Alvará Sanitário;

h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

i) proibição de propaganda;

j) multa.

XXVIII - Fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

g) multa.

XXIX - Executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) cancelamento do Alvará Sanitário;

h) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

i) multa.

XXX - Deixar de observar as condições higiênico-sanitárias nos estabelecimentos de serviços de saúde ou de interesse à saúde, no tocante à manipulação, ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cancelamento do Alvará Sanitário;

i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

j) multa.

XXXI - Transgredir lei, norma ou regulamento destinado a promover, prevenir, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cancelamento do Alvará Sanitário;

i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

j) imposição de contrapropaganda;

k) proibição de propaganda;

l) multa.

XXXII - Descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cancelamento do Alvará Sanitário;

i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

j) imposição de contrapropaganda;

k) proibição de propaganda;

l) multa.

XXXIII - Exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) multa.

XXXIV - Deixar de conservar piscina, tanque, reservatórios de água, fonte ou afins, obras e construções, pneus e demais materiais que possam acumular água, sem cuidados e limpeza adequada de forma a propiciar a formação de criadouros de vetores de doenças como o mosquito Aedes aegypti.

CAPIÍTULO X
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 47. As infrações à legislação sanitária são apuradas por meio de Processo Administrativo Sanitário, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. Compete à autoridade sanitária responsável pela lavratura do Auto de Infração, elaborar relatório de fiscalização detalhado e instaurar o Processo Administrativo Sanitário previsto no caput deste artigo.

Art. 48. A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, deve lavrar, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o Auto de Infração Sanitária, em 3 (três) vias de igual teor, que contém:

I - A qualificação do estabelecimento e/ou proprietário/responsável técnico e/ou responsável técnico e/ou nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - O local, a data e a hora do recebimento do Auto de Infração pelo autuado;

III - A descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - A pena a que está sujeito o infrator;

V - Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - A assinatura do autuado e a do autuante.

VII - O prazo para interposição de defesa.

§ 1.º Havendo recusa do infrator em assinar o Auto de Infração, é feita, neste, a menção do fato pela autoridade sanitária autuante com a respectiva data e assinatura e assinatura de duas testemunhas.

§ 2.º As autoridades sanitárias são responsáveis pelas declarações que fizer no Auto de Infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa no preenchimento do auto de infração.

§ 3.º A primeira via do Auto de Infração deverá ser encaminhada para instauração do Processo Administrativo Sanitário, a segunda via será do autuado e a terceira via ficará nos arquivos da Vigilância Sanitária.

Art. 49. A ciência da lavratura de Auto de Infração, de decisões prolatadas ou de qualquer comunicação a respeito de Processo Administrativo Sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio, com aviso de recebimento (AR);

III - Por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1.º O edital de que trata este artigo deve ser publicado, uma única vez, no órgão oficial do município, considerando-se efetivada a notificação cinco (05) dias após a publicação.

Art. 50. Após a lavratura do Auto da Infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, é expedido Relatório de Inspeção para ciência dos fatos e para o cumprimento das determinações da Vigilância Sanitária.

Art. 51. O infrator pode apresentar defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de quinze (15) dias contados da data do recebimento da notificação.

§ 1.º A defesa/impugnação far-se-á por documento escrito/redigido e direcionado, via protocolo oficial digital, ao supervisor da Seção de Vigilância Sanitária, facultado a instrução de documentos ou provas que julgarem pertinentes.

§ 2.º A defesa ou impugnação do Auto de Infração apresentada intempestivamente será igualmente recebida, devidamente assinada, datada e incorporada aos autos do processo, no entanto, seu conteúdo não será considerado.

§ 3.º A falta de manifestação ou intempestividade por parte do autuado não impede a apresentação posterior de recurso.

Art. 52. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o Auto de Infração é julgado pela Supervisora da Seção de Vigilância Sanitária em 1ª instância.

§ 1.º Se entender necessário, a autoridade sanitária julgadora poderá solicitar parecer da Procuradoria Jurídica para esclarecer questão duvidosa.

§ 2.º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 3.º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo Processo Administrativo Sanitário.

§ 4.º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

Art. 53. Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso a ser submetido à 2ª instância para decisão da Junta de Julgamento em 2ª instância, no prazo de 15 (quinze) dias à mesma autoridade prolatora, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 54. A Junta de Julgamento em 2ª Instância terá a seguinte constituição;

I - O gerente da Divisão de Vigilância em Saúde;

II - 01 (um) fiscal sanitário, não envolvido na lavratura do Auto de Infração, nomeado pelo supervisor da Seção da Vigilância Sanitária.

Art. 55. Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso a ser submetido à 3ª instância para decisão da Junta de Julgamento em 3ª instância, no prazo de 15 (quinze) dias à mesma autoridade prolatora, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 54. A Junta de Julgamento em 3ª Instância terá a seguinte constituição;

I - O Secretário Municipal de Saúde e Ação Social;

II - 01 (um) fiscal sanitário, não envolvido na lavratura do Auto de Infração, nomeado pelo supervisor da Seção da Vigilância Sanitária.

§ 1.º - A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária no que tiver sido objeto de recurso.

Art. 55. A solicitação de cópias do Processo Administrativo Sanitário (segunda via) deve ser formulada por escrito, para a Seção de Vigilância Sanitária, através do setor de Protocolo na Prefeitura Municipal.

Art. 56. Se o Processo Administrativo Sanitário for originado por denúncia, deverá ser assegurado sigilo ao denunciante, exceto por solicitação do Poder Judiciário e do Ministério Público.

CAPÍTULO XI
DA PENA DE MULTA

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, será aplicada mediante procedimento administrativo e o valor da multa será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 58. As infrações sanitárias devem ser classificadas em:

I - Leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;

II - Graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1.º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será:

I - Nas infrações leves: 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município);

II - Nas infrações graves: 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município);

III - Nas infrações gravíssimas: 1.200 UFM (uma mil e duzentas Unidades Fiscais do Município).

§ 2.º Adota-se a UFM (Unidade Fiscal do Município), como referência na cobrança da multa. Em caso de extinção da UFM, o valor da multa será corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

Art. 59. A medida de interdição cautelar, parcial ou total, é aplicada em estabelecimento ou produto quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1.º A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto pode, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2.º A interdição cautelar do estabelecimento perdura até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 60. A pena de contrapropaganda é imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 61. A pena educativa consiste em:

I - Divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;

II - Reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

III - Veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Ministério da Saúde, ANVISA - Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ou pela VISA – Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal acerca do tema objeto da sanção, as expensas do infrator.

Art. 62. A pena de inutilização do produto consiste na responsabilidade do proprietário em provir o descarte de forma preconizada pela legislação ambiental vigente, na presença de um fiscal sanitário.

Art. 63. Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária deve levar em conta:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 64. São circunstâncias atenuantes:

I - Não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II - Procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III - Ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 65. São circunstâncias agravantes:

I - Ser reincidente o infrator;

II - Ter o infrator cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III - Coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;

V - Deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

Art. 66. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena é considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 67. As infrações sanitárias que também configurarem possíveis ilícitos penais devem ser comunicadas à autoridade policial ou ao Ministério Público.

Art. 68. A autoridade sanitária competente, quando verificar indício de transgressão de dever legal da profissão, poderá comunicar o fato formalmente ao Conselho de Classe correspondente.

Art. 69. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco (05) anos.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

CAPÍTULO XII
ANÁLISE FISCAL

Art. 70. A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização de Análise Fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1.º A apreensão de amostra do produto para a Análise Fiscal ou de controle pode ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição tem caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2.º A Análise Fiscal é realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.

§ 3.º A amostra a que se refere o caput é colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma é entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 4.º Cada parte da amostra é tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§ 5.º Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, ele é levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, é realizada a Análise Fiscal.

§ 6.º Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra é acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

§ 7.º Da Análise Fiscal é lavrado laudo minucioso e conclusivo, que é arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integram o processo da autoridade sanitária competente e são entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§ 8.º Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notifica/autua o interessado, que pode, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

§ 9.º Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente faz constar no processo o despacho respectivo e lavra o auto de suspensão.

Art. 71. O infrator que discordar do resultado do Laudo de Análise Fiscal pode requerer, no prazo da defesa 15 (quinze), perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§1.º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem a apresentação de defesa pelo infrator, o laudo da Análise Fiscal é considerado definitivo.

§ 2.º A perícia de contraprova não é realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 3.º Aplicar-se à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na Análise Fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

§ 4.º No caso de divergência entre os resultados da Análise Fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, acarreta a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 72. Os produtos sujeitos ao controle sanitário, considerado deteriorados e/ou alterados por inspeção visual devem ser apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1.º A coleta de amostra para Análise Fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda, na exposição ou na rotulagem utilizada.

§ 2.º A autoridade sanitária deve lavrar os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que são assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e nele especificar a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

§ 3.º Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deve fazer oficialmente, o que acarreta a coleta de amostra do produto para Análise Fiscal e lançamento do auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.

Art. 73. A inutilização de produto e/ou cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento somente ocorrem após a publicação, no órgão oficial do município, de decisão irrecorrível, ressalvada a hipótese prevista no Art. 72 deste Código.

Art. 74. No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor pode a autoridade sanitária, ao proferir a decisão em Processo Administrativo Sanitário, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Os casos não contemplados neste Código Sanitário Municipal deverão obedecer às legislações estaduais e federais em vigência.

Art. 76. A autoridade sanitária deve solicitar proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento dos dispositivos legais vigentes.

Art. 77. A remoção de órgão, tecido ou substância humana para fins de pesquisa e tratamento obedece ao disposto em legislação específica, resguardada a proibição de comercialização.

Art. 78. Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos e contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1.º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei nº 1.192, de 29 de agosto de 1995 e Decreto nº 141, de 13 de dezembro de 1995.

Art. 80. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___ DE JULHO DE AGOSTO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Colenda Câmara,

Apresento a Vossa Excelência, para que submeta a seus dignos pares, Projeto de Lei Complementar para instituir novo Código Sanitário no Município de Andradas.

O presente projeto tem o escopo de atualizar as normas sanitárias, tendo em vista que o atual código é do ano de 1.995, sendo que de lá para cá houveram inúmeras mudanças que o nosso atual código acabou por não acompanhar, estando totalmente desatualizado.

Com o projeto atual a intenção é agilizar a abertura de empresas, regulamentando procedimentos, além de conferir maior segurança aos munícipes, visto que agora haverá todo regramento legal a ser seguido pela Administração.

Por outro lado, sabemos que com o advento da pandemia o setor de vigilância sanitária acabou por se tornar protagonista, tamanha a importância desempenhada, que fez sobressair a necessidade de um novo código.

Por fim, com a instituição do novo código todos os munícipes terão maior segurança para poderem frequentar ambientes que sejam fiscalizados pela Vigilância Sanitária, visto que é necessário que os comércios se adequem, fornecendo um produto de qualidade e seguro.

Portanto, contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis a esta iniciativa, envio o presente ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço.

Diante dos motivos expostos, contamos com a aprovação dos nobres vereadores ao presente projeto de lei.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Histórico de Processo

04933/2021

Recebido

00000370F3

Tipo de Assunto:	**ENCAMINHA SOLICITAÇÃO**
Assunto:	**Inquérito Civil**
Solicitante:	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CGC/CPF:	**RG:**
Endereço:	
Telefone:	
Email:	
Abertura:	03/05/2021 14:32
Origem:	DANIEL HENRIQUE FERRAZ
Doc. Principal:	04933/2021 **Doc. Associados:** 05939/2012
Prazo:	
Possui Anexos:	SIM
Possui Arq. Digitais:	Requerimento abertura processo.pdf , IC - 0026.15.000085-4_compressed.pdf , Despacho Processo 4933.2021- provid¿ncias Codigo Sanit¿rio.pdf , Código Sanitário Andradas 2022 24.06.22.docx , Minuta Código Sánitario FINAL CORRIGIDO.docx , Minuta Código Sanitario CORRIGIDO.pdf
Descrição:	Solicitação de abertura de processo para providências
Comentários:	

Evolução: **Envio** **TRAMITAR**

Envio: 03/05/2021 14:36 Recebimento:
Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Recebido por: Destino: COORDENADORIA DE GABINETE
Possui Arq. Digitais: NÃO
Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: **Recebimento** **TRAMITAR**

Envio: 03/05/2021 15:02 Recebimento: 03/05/2021 15:02
Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Recebido por: SILVIA REGINA MENEGUELLO Destino: COORDENADORIA DE GABINETE
Possui Arq. Digitais: NÃO
Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: **Envio** **TRAMITAR**

Envio: 03/05/2021 15:03 Recebimento:
Tramitado por: SILVIA REGINA MENEGUELLO Origem: COORDENADORIA DE GABINETE
Recebido por: Destino: GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO
Possui Arq. Digitais: NÃO
Observação de Envio: FAVOR ASSINAR O DESPACHO.

Comentários:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Histórico de Processo

Evolução: **Recebimento** **TRAMITAR**

Envio: 04/05/2021 14:21 Recebimento: 04/05/2021 14:21

Tramitado por: SILVIA REGINA MENEGUELLO Origem: COORDENADORIA DE GABINETE

Recebido por: MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI Destino: GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: FAVOR ASSINAR O DESPACHO.

Comentários:

Evolução: **Assinar** **TRAMITAR**

Envio: 04/05/2021 14:31 Recebimento:

Tramitado por: MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI Origem: GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Recebido por: Destino: GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: **Envio** **TRAMITAR**

Envio: 04/05/2021 14:32 Recebimento:

Tramitado por: MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI Origem: GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Recebido por: Destino: DIVISAO DE VIGILANCIA EM SAUDE

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: **Recebimento** **TRAMITAR**

Envio: 05/05/2021 16:15 Recebimento: 05/05/2021 16:15

Tramitado por: MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI Origem: GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Recebido por: ANA BEATRIZ SASSERON Destino: DIVISAO DE VIGILANCIA EM SAUDE

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: **Envio** **TRAMITAR**

Envio: 24/06/2022 16:32 Recebimento:

Tramitado por: ANA BEATRIZ SASSERON Origem: DIVISAO DE VIGILANCIA EM SAUDE

Recebido por: Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Encaminho o Código Sanitário Municipal revisado, ficando pendente a análise em relação as taxas da Seção de Fiscalização e Tributação. Importante considerar que a correção foi analisada também pela Secretária Municipal de Saúde e Ação Social (Josiane Valim Dias), a supervisora da Seção de Vigilância Sanitária (Nely de Castro) e os fiscais sanitários da Seção, considerando o modelo enviado pelo Ilmo Sr. Daniel Henrique Ferraz. A SRS de Pouso Alegre foi consultada em relação a pontos específicos e instâncias de julgamento de processo administrativo sanitário.

Comentários:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Histórico de Processo

Evolução: **Recebimento** **TRAMITAR**

Envio: 24/06/2022 17:55 Recebimento: 24/06/2022 17:55

Tramitado por: ANA BEATRIZ SASSERON Origem: DIVISAO DE VIGILANCIA EM SAUDE

Recebido por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Encaminho o Código Sanitário Municipal revisado, ficando pendente a análise em relação as taxas da Seção de Fiscalização e Tributação. Importante considerar que a correção foi analisada também pela Secretária Municipal de Saúde e Ação Social (Josiane Valim Dias), a supervisora da Seção de Vigilância Sanitária (Nely de Castro) e os fiscais sanitários da Seção, considerando o modelo enviado pelo Ilmo Sr. Daniel Henrique Ferraz. A SRS de Pouso Alegre foi consultada em relação a pontos específicos e instâncias de julgamento de processo administrativo sanitário.

Comentários:

Evolução: **Envio** **TRAMITAR**

Envio: 24/06/2022 17:55 Recebimento:

Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: Destino: DIVISAO DE TRIBUTACAO E FISCALIZACAO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Encaminho os autos para que analise o Código Sanitário, do aspecto tributário, podendo haver reuniões para definir os pontos ainda pendentes, conforme apontado pela Gerente.

Comentários:

Evolução: **Recebimento** **TRAMITAR**

Envio: 28/06/2022 14:51 Recebimento: 28/06/2022 14:51

Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: MARCIA REGINA BRANCO ALARCON Destino: DIVISAO DE TRIBUTACAO E FISCALIZACAO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Encaminho os autos para que analise o Código Sanitário, do aspecto tributário, podendo haver reuniões para definir os pontos ainda pendentes, conforme apontado pela Gerente.

Comentários:

Evolução: **Envio** **TRAMITAR**

Envio: 28/06/2022 14:51 Recebimento:

Tramitado por: MARCIA REGINA BRANCO ALARCON Origem: DIVISAO DE TRIBUTACAO E FISCALIZACAO

Recebido por: Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Cinte. Coloco-me à disposição para em reunião tratarmos do assunto.

Comentários:

Evolução: **Recebimento** **TRAMITAR**

Envio: 11/07/2022 15:52 Recebimento: 11/07/2022 15:52

Tramitado por: MARCIA REGINA BRANCO ALARCON Origem: DIVISAO DE TRIBUTACAO E FISCALIZACAO

Recebido por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Cinte. Coloco-me à disposição para em reunião tratarmos do assunto.

Comentários:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Histórico de Processo

Evolução: **Envio** **TRAMITAR**

Envio: 11/07/2022 15:54 Recebimento:

Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: Destino: DIVISAO DE TRIBUTACAO E FISCALIZACAO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Encaminho os presentes autos para que seja apensado no processo nº 8596/2021 que se encontra nessa Divisão, tendo em vista possuírem o mesmo objeto.

Comentários:

Evolução: **Recebimento** **TRAMITAR**

Envio: 12/07/2022 11:42 Recebimento: 12/07/2022 11:42

Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: MARCIA REGINA BRANCO ALARCON Destino: DIVISAO DE TRIBUTACAO E FISCALIZACAO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Encaminho os presentes autos para que seja apensado no processo nº 8596/2021 que se encontra nessa Divisão, tendo em vista possuírem o mesmo objeto.

Comentários:

Evolução: **Envio** **TRAMITAR**

Envio: 12/07/2022 11:42 Recebimento:

Tramitado por: MARCIA REGINA BRANCO ALARCON Origem: DIVISAO DE TRIBUTACAO E FISCALIZACAO

Recebido por: Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: **Recebimento** **TRAMITAR**

Envio: 12/07/2022 17:19 Recebimento: 12/07/2022 17:19

Tramitado por: MARCIA REGINA BRANCO ALARCON Origem: DIVISAO DE TRIBUTACAO E FISCALIZACAO

Recebido por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: **Envio** **TRAMITAR**

Envio: 12/07/2022 17:20 Recebimento:

Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: Destino: DIVISAO DE TRIBUTACAO E FISCALIZACAO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Retorno os autos para que manifeste a respeito do despacho constante no processo 8596/2021

Comentários:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Histórico de Processo

Evolução: **Recebimento** **TRAMITAR**

Envio: 15/07/2022 15:53 Recebimento: 15/07/2022 15:53

Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: MARCIA REGINA BRANCO ALARCON Destino: DIVISAO DE TRIBUTACAO E FISCALIZACAO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Retorno os autos para que manifeste a respeito do despacho constante no processo 8596/2021

Comentários:

Evolução: **Envio** **TRAMITAR**

Envio: 15/07/2022 15:53 Recebimento:

Tramitado por: MARCIA REGINA BRANCO ALARCON Origem: DIVISAO DE TRIBUTACAO E FISCALIZACAO

Recebido por: Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Sugiro a exclusão do art. 40 para que sejam mantidas as hipóteses de isenção previstas no art. 139 do CTM.

Comentários:

Evolução: **Recebimento** **TRAMITAR**

Envio: 15/07/2022 16:34 Recebimento: 15/07/2022 16:34

Tramitado por: MARCIA REGINA BRANCO ALARCON Origem: DIVISAO DE TRIBUTACAO E FISCALIZACAO

Recebido por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Sugiro a exclusão do art. 40 para que sejam mantidas as hipóteses de isenção previstas no art. 139 do CTM.

Comentários:

Evolução: **Envio** **TRAMITAR**

Envio: 15/07/2022 16:36 Recebimento:

Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: Destino: DIVISAO DE VIGILANCIA EM SAUDE

Possui Arq. Digitais: Minuta Código Sánitario FINAL.pdf , Minuta Código Sánitario FINAL CORRIGIDO.docx

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: **Recebimento** **TRAMITAR**

Envio: 27/07/2022 11:41 Recebimento: 27/07/2022 11:41

Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: ANA BEATRIZ SASSERON Destino: DIVISAO DE VIGILANCIA EM SAUDE

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Histórico de Processo

Evolução: **Envio** **TRAMITAR**

Envio: 27/07/2022 12:01 Recebimento:

Tramitado por: ANA BEATRIZ SASSERON Origem: DIVISAO DE VIGILANCIA EM SAUDE

Recebido por: Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Ciente e de acordo com a última versão do Código Municipal Sanitário.
Consideração relevante: todas as autoridades sanitárias nomeadas devem ter poder de polícia, não somente o agente fiscal sanitário (Artigo 13).

Comentários:

Evolução: **Recebimento** **TRAMITAR**

Envio: 27/07/2022 13:58 Recebimento: 27/07/2022 13:58

Tramitado por: ANA BEATRIZ SASSERON Origem: DIVISAO DE VIGILANCIA EM SAUDE

Recebido por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Ciente e de acordo com a última versão do Código Municipal Sanitário.
Consideração relevante: todas as autoridades sanitárias nomeadas devem ter poder de polícia, não somente o agente fiscal sanitário (Artigo 13).

Comentários:

Evolução: **Envio** **TRAMITAR**

Envio: 28/07/2022 16:45 Recebimento:

Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: Destino: COORDENADORIA DE GABINETE

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: **Recebimento** **TRAMITAR**

Envio: 04/08/2022 14:13 Recebimento: 04/08/2022 14:13

Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: SILVIA REGINA MENEGUELLO Destino: COORDENADORIA DE GABINETE

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários: